

Catálogo de Normas de Supervisão



BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

V. 1.1
de 13/12/2023

O que são Normas de Supervisão?

Normas de Supervisão são o conjunto de regras emitidas pela BSM, nos termos do seu Estatuto Social, que complementam as determinações dos normativos regulamentares vigentes que competem à BSM supervisionar, com o objetivo de esclarecer a diligência e os procedimentos e controles mínimos que devem ser adotados e mantidos pelos Participantes para cumprimento de obrigações exigidas pelas normas regulamentares, além de definir a forma de supervisão pela BSM sobre o tema.

O presente documento busca apresentar, de forma compilada, as Normas de Supervisão vigentes, visando facilitar a consulta pelos Participantes e demais interessados.

Definições

Para os fins deste documento, os termos iniciados em letra maiúscula têm o mesmo significado a eles atribuído no Glossário da BSM, disponibilizado no endereço eletrônico da BSM [através deste link](#), ou na própria Norma de Supervisão.

ÍNDICE

1.	Elementos mínimos observados pela BSM na supervisão em relação à abordagem baseada em risco e ao cadastro simplificado de investidor não residente	4
2.	Liquidação Compulsória	38
3.	RLP	52
4.	Requisitos Econômicos e Financeiros para Acesso aos Mercados da B3.....	67
5.	Sistemas Eletrônicos de Busca de Contrapartes	73
6.	Operações de Empréstimo de Valores Mobiliários	88
7.	Solicitação de Transferência de Custódia de Valores Mobiliários	92
8.	Cancelamento de ofertas em leilão em razão de erro operacional	100
9.	Pessoa Vinculada.....	105
10.	Resultado de dispensa dos Participantes das auditorias regulares	115
11.	Operações de Mesmo Comitente (OMC)	128
12.	Falha de Entrega de Ativos no Mercado de Bolsa	140
13.	Ofertas Diretas	148
14.	Indicadores de Latência	152
15.	Assessores de Investimento	166

Elementos mínimos observados pela BSM na supervisão em relação à abordagem baseada em risco e ao cadastro simplificado de investidor não residente

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Norma de Supervisão trata dos elementos mínimos a serem considerados pela BSM na supervisão em relação à abordagem baseada em risco (ABR) e ao cadastro simplificado de investidores não residentes, para averiguar o cumprimento das normas atinentes à prevenção de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”) pelos Participantes, com base no disposto na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 617, de 5 de dezembro de 2019. Nesse sentido, referida norma de supervisão detalha um conjunto de procedimentos e disposições para implementação da ABR, contribuindo para retirar incertezas quanto às formas consideradas adequadas pela CVM e pela BSM para cumprimento da regulamentação de PLD/FTP.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
DAR-BSM-4/2020	21.09.2020	Vigente

Orientação sobre Elementos Mínimos Observados pela BSM na Supervisão em relação à Abordagem Baseada em Risco (ABR) e ao Cadastro Simplificado de Investidor Não Residente (INR) no contexto da Instrução CVM 617, de 05/12/2019 (ICVM 617/19)

(Publicada através do Comunicado Externo DAR-BSM-4/2020)

1. No Plano Bienal SBR 2019-2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) priorizou o evento de risco 2.3¹, que trata de falhas gerais no processo de gestão de risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (LDFT) pelos intermediários, com destaque para o cadastro simplificado de INR, especialmente naquelas situações em que as informações necessárias ao pleno conhecimento do INR não tiverem sido supridas pelo intermediário estrangeiro.
2. Nesse contexto, coube à BSM Supervisão de Mercados (BSM) supervisionar os Participantes dos mercados administrados pela B3 (Participantes), visando averiguar o cumprimento das normas atinentes à prevenção de LDFT (PLDFT) pelos Participantes.
3. Para cumprir o papel de estabelecer normas e regulamentos necessários ao desempenho de suas funções, conforme competência definida em seu Estatuto Social² e na Instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007³, a BSM elaborou orientação sobre ABR e cadastro simplificado de INR aos Participantes (Orientação), na forma de norma de supervisão, sobre as diligências esperadas em relação ao cumprimento da ICVM 617/19.

¹ Plano Bienal SBR 2019-2020 – Evento de Risco 2.3: Falhas gerais no processo de gestão de risco de PLD pelos intermediários. Por ocasião da elaboração deste plano, a SMI não possuía estatísticas robustas sobre este evento de risco. A partir das inferências realizadas, a SMI considerou este evento de risco como prioritário, para o qual adotará ações de supervisão visando a mitigação do risco associado, com destaque para o cadastro simplificado de investidores não residentes, naquelas situações em que as informações necessárias ao pleno conhecimento do investidor não residente não tiverem sido supridas pelo intermediário estrangeiro.

² Estatuto Social da BSM Supervisão de Mercados Supervisão de Mercados, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/BSM-Estatuto-Social-Agos2020.pdf>: Art. 3º – A BSM, em cumprimento ao disposto na regulamentação pertinente, tem por objeto social: [...] X – estabelecer as normas e os regulamentos necessários ao desempenho de suas funções.

³ Incisos I a III do Art. 43 da instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007.

4. A BSM reuniu na Orientação recomendações aos Participantes dos mercados por ela supervisionados sobre os requisitos mínimos que examinará na ABR, tomando por base o disposto na ICVM 617/19. Assim, a Orientação detalha um conjunto de procedimentos e disposições para implementação da ABR, contribuindo para retirar incertezas quanto às formas consideradas adequadas pela CVM e pela BSM para cumprimento da regulamentação de PLDFT.
5. A Seção I da Orientação aborda a ABR de maneira ampla, aplicável a todos os Clientes dos Participantes. A Seção II indica os elementos mínimos esperados pela BSM na ABR no que se refere ao cadastro simplificado de investidor não residente (INR).
6. Para obter subsídios do mercado sobre os pontos principais da Orientação, o tema foi levado à Câmara Consultiva de Mercado da BSM e, a partir daí, criou-se Grupo de Trabalho, com participantes do Mercado, da B3 e do Conselho de Supervisão da BSM. O objetivo dessa etapa foi permitir que a Orientação fosse elaborada pela BSM em coerência com os processos dos Participantes e com os objetivos da ICVM 617/19. Assim, a Orientação elimina incertezas quanto às formas consideradas adequadas para cumprimento da regulamentação de PLDFT e, com isso, confere transparência quanto aos objetivos da supervisão dos Participantes realizada pela BSM, reduzindo o custo de observância e propiciando efetividade regulatória.
7. A Orientação não tem a intenção de substituir ou esgotar determinações constantes da ICVM 617/19 ou de outros normativos específicos, estando as disposições nela contidas voltadas a dirimir as principais dúvidas do mercado sobre o assunto, sem prejuízo do disposto na regulamentação.

8. Considerando que a ICVM 617/19 entrará em vigor em 1º de outubro de 2020 e que existe um conjunto de informações relacionado à base de Clientes do Participante que precisa ser adequado aos requisitos da nova norma, serão utilizados, para fins de supervisão, os critérios de adequação descritos a seguir.

(i) Para fins de adequação cadastral:

(i.1) Clientes de menor risco, conforme classificação do Participante: deverão ter seus cadastros adequados, de acordo com a periodicidade determinada na Política de PLDFT, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos fixado no art. 4º, inciso III da ICVM 617/19, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral.

(i.2) Clientes de maior risco, conforme classificação do Participante: deverão ter seus cadastros adequados, de acordo com a periodicidade determinada na Política de PLDFT, observado o período máximo de renovação de 24 (vinte e quatro) meses previsto na ICVM 301/994⁴, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral.

(ii) Para fins de classificação de risco, o Participante deverá classificar o risco do Cliente, produtos, serviços e canais de distribuição, como determinado pelo art. 5º, inciso II da ICVM 617/19, com base nas informações existentes, observado o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de entrada em vigor da ICVM 617/19.

9. A CVM validou a Orientação e o cronograma constante do item 8 deste Comunicado Externo por meio do Ofício nº 94/2020/CVM/SMI, de 18/09/2020.

⁴ Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

§ 2º As pessoas de que trata o art. 2º devem atualizar os dados cadastrais dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

10. A atividade de supervisão da BSM a esse respeito se inicia imediatamente, com o acompanhamento do cronograma de adaptação dos Participantes, que deverá ser encaminhado à BSM, até 01/10/2020, podendo esse prazo ser prorrogado mediante solicitação fundamentada. Os documentos a serem enviados à BSM devem conter:

- (i)** Política de PLDFT do Participante (Artigos 4º e 7º da ICVM 617/19);
- (ii)** ABR do Participante (Artigos 5º, 7º, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 27 e 28 da ICVM 617/19), incluindo:
 - a)** descrição da estrutura de governança e respectivos papéis e responsabilidades no que se refere à elaboração e implementação do processo de ABR;
 - b)** no caso de Participantes que pertençam a conglomerado financeiro, descrição dos mecanismos de intercâmbio de informações entre suas áreas de controles internos para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas na ICVM 617/19;
 - c)** descrição dos riscos considerados na ABR do Participante;
 - d)** relação de todos os produtos, serviços, canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que o Participante atue, com as respectivas classificações de risco;
 - e)** data de início de vigência da ABR.
- (iii)** Procedimentos de Conheça seu Cliente, contendo:
 - a)** descrição detalhada dos critérios de classificação de risco dos Clientes e dos procedimentos de revisão e atualização da classificação;
 - b)** descrição dos critérios e periodicidade para atualização cadastral dos Clientes, de acordo com a classificação de risco;
 - c)** descrição das diligências específicas para Clientes que sejam pessoas expostas politicamente e organizações sem fins lucrativos;

- d) descrição do monitoramento de operações, Clientes ou ativos relacionados às sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU);
- e) descrição das diligências adotadas pelo Participante para identificação do beneficiário final;
- f) descrição do tratamento das situações em que não seja possível obter as informações cadastrais e/ou identificar o beneficiário final.

(iv) Caso o Participante utilize cadastro simplificado de INR:

- a) descrição do tratamento das situações em que não seja possível obter as informações cadastrais (especialmente qualificação e situação financeira e patrimonial) e/ou identificar o beneficiário final junto à instituição intermediária estrangeira;
- b) eventual uso de ABR de terceiros (por exemplo, da instituição intermediária estrangeira ou do gestor dos Clientes) para classificação de risco dos Clientes investidores não residentes;
- c) no caso de *trust* ou veículo assemelhado, descrição das diligências para identificação das seguintes figuras: *settlor*, *protector*, curador ou *trustee* e beneficiário do *trust* (conforme definido no artigo 15 da ICVM 617/19);

(v) cronograma de classificação de classificação de risco dos Clientes e dos produtos, serviços, canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que o Participante atue, com base nas informações existentes, conforme estabelecido no item 8 (ii) deste Comunicado Externo;

(vi) cronograma de adequação cadastral dos Clientes ativos do Participante, de acordo com a classificação de risco baixo, médio e alto, conforme estabelecido no item 8 (i) deste Comunicado Externo.

11. A partir da publicação deste Comunicado Externo, a BSM considerará as informações enviadas pelos Participantes quanto à implantação dos processos e controles requeridos pela ICVM 617/19, o que dará início à atividade de supervisão sobre a matéria. Em seguida, a BSM definirá, em conjunto com o mercado, o cronograma de

supervisão dos Participantes, a ser realizada a partir do ano de 2021.

12. O presente Comunicado Externo e seus respectivos anexos serão publicados também em língua inglesa. São anexos deste Comunicado Externo:

- Anexo I – Orientação ao Mercado
- Anexo II – Consulta à CVM sobre a adequação do conteúdo da Orientação e do cronograma de adaptação apresentado pela BSM para fins de supervisão, enviada por meio do Ofício OF/BSM/DAR-3005/2020, de 04/09/2020;
- Anexo III – Resposta da CVM ao Ofício OF/BSM/DAR-3005/2020, enviada à BSM por meio do Ofício nº 94/2020/CVM/SMI, de 18/09/2020.

Anexo I

ORIENTAÇÃO AO MERCADO

Esta nota ("Orientação") tem o objetivo de apresentar os elementos mínimos que a BSM Supervisão de Mercados ("BSM") considerará ao supervisionar os Participantes dos mercados administrados pela B3 ("Participantes") no tocante à Abordagem Baseada em Risco ("ABR"), cuja observância passou a ser exigida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 617, de 5 de dezembro de 2019 ("ICVM 617/19").

Nos termos da ICVM 617/19 e da nota explicativa que acompanhou sua edição ("Nota Explicativa"), a ABR é a "*principal ferramenta de governança da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo (PLDFT)*". Dela decorre, por parte dos agentes regulados, entre eles os que atuam na intermediação de valores mobiliários, a obrigação de: (i) estruturar uma Política de PLDFT; (ii) elaborar periodicamente uma avaliação interna de riscos ("Avaliação Interna de Riscos"); e (iii) reformular suas regras, procedimentos e controles internos.

Esta Orientação não tem a intenção de substituir determinações constantes da ICVM 617/19 ou de outros normativos específicos, estando a aplicação das disposições aqui contidas condicionada à análise das situações fáticas de cada Participante. Nesse sentido, a Orientação, validada pela CVM, conforme Ofício OF/BSM/DAR-3005/2020, detalhará um conjunto de procedimentos e disposições que exemplificam ações para implementação da ABR de que trata a ICVM 617/19, contribuindo para reduzir incertezas quanto às formas consideradas adequadas pela CVM e pela BSM para cumprimento da regulamentação de PLDFT.

Cabe lembrar, em primeiro lugar, que a natureza do dever de diligência não é a de um processo de observância estática de itens pré-determinados, devendo ser sempre considerado um exercício interativo, dinâmico e de melhores esforços.

A presente Orientação consolida as orientações da BSM aos Participantes em matéria de PLDFT, no contexto da ICVM 617/19, com base em experiências bem-sucedidas observadas pela BSM em sua atividade de supervisão.

A Seção I desta Orientação abordará a ABR de maneira ampla, aplicável a todos os clientes dos Participantes. A Seção II indicará os elementos mínimos esperados pela BSM na ABR no que se refere ao cadastro simplificado de investidor não residente (“INR”).

SEÇÃO I - ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

1. CONCEITO DE ABR

1. A ICVM 617/19, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (“PLDFT”) no âmbito do mercado de valores mobiliários, apresenta inovações baseadas nas melhores práticas dos principais mercados mundiais, considerando, em especial, as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (“GAFI”).
2. A ICVM 617/19 insere a metodologia de ABR, recomendada pelo GAFI e outros organismos internacionais, na regulamentação brasileira sobre PLDFT em mercados de valores mobiliários.
3. A BSM, no exercício da sua competência⁵⁵, reuniu na presente Orientação recomendações aos participantes dos mercados por ela supervisionados sobre os requisitos mínimos que examinará na ABR, tomando por base o disposto na ICVM 617/19.
4. Para a BSM, a ABR é a principal ferramenta de PLDFT, consistindo no emprego de metodologia que otimiza recursos humanos, materiais e de informação dos Participantes, possibilitando gerenciamento eficaz das atividades desenvolvidas no processo de identificação, monitoramento, análise compreensão e mitigação de riscos de LDFT.

⁵ Nos termos dos incisos I a III do artigo 43 da instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007 e do inciso X do Art. 3º do Estatuto Social da BSM Supervisão de Mercados.

5. Essa metodologia de gestão de riscos permite distribuição eficaz de esforços pelo Participante. Isso porque a ABR demanda do Participante que identifique e compreenda os riscos inerentes às suas atividades, de acordo com sua realidade específica, e a partir daí busque atuar de forma eficaz para mitigá-los, prevendo a dedicação de mais ou menos recursos para situações que apresentem riscos maiores ou menores.

1.1. CONCEITO DE CLIENTE

6. As menções a “Cliente” nesta Orientação referem-se à pessoa natural ou jurídica, ao fundo de investimento, ao clube de investimento ou ao INR em nome do quais são efetuadas operações com valores mobiliários⁶. O INR, por sua vez, pode também ser pessoa natural, ou pessoa jurídica, fundo ou veículo de investimento, ou ente constituído de qualquer forma admitida em sua jurisdição de origem.
7. O Participante estabelece relacionamento com o Cliente para fins de prestação do serviço de intermediação de valores mobiliários. Já os administradores fiduciários e gestores de recursos representam os Clientes, mas não são, eles próprios, Clientes do Participante, e sim entidades que integram a cadeia de relacionamento do Participante com o Cliente, por também prestarem serviços a estes últimos.
8. A mesma lógica se aplica aos Clientes INR, inclusive quando utilizada a modalidade simplificada de cadastro. A cadeia de relacionamento que se estabelece entre o Participante e os Clientes INR poderá ser composta por representantes destes (instituições, gestores, ou outras entidades), mas a relação jurídica de prestação de serviço de intermediação de valores mobiliários não se estabelecerá com tais representantes, e sim com o Cliente INR.

⁶ Nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução CVM n° 505, de 27 de setembro de 2011.

9. Assim, as obrigações da ICVM 617/19 atinentes aos processos de cadastro e “Conheça seu Cliente”, monitoramento e classificação de risco têm como objeto os Clientes, sejam eles locais ou Clientes INR, e não os gestores de recursos ou demais prestadores de serviços que integrem a cadeia de relacionamento do Participante.
10. No caso de cadastro simplificado de Cliente INR, é obrigatória a obtenção das informações cadastrais exigidas na regulamentação, o que ocorre a partir da assinatura do contrato entre Participante e instituição estrangeira⁷.
11. A Seção II desta Orientação traz mais detalhes sobre a situação específica do cadastro do Cliente INR.

1.2. ELEMENTOS MÍNIMOS DA ABR

12. Na supervisão, a BSM considerará como elementos mínimos da ABR todos os requisitos dispostos na ICVM 617/19 aplicáveis à atividade de intermediação e respectivo detalhamento recomendado por esta Orientação.
13. A metodologia de ABR do Participante deverá observar os seguintes critérios:
 - a. formato escrito;
 - b. fazer parte da Política de PLDFT, ressalvada a possibilidade de disposições sensíveis ou reservadas constarem em documento não público;
 - c. data de início da vigência;
 - d. descrição dos critérios de classificação (i) dos Clientes, e (ii) dos produtos e serviços, segmentando-os, ao menos, em baixo, médio e alto risco. Ao realizar referida classificação dos produtos e serviços, o Participante deve considerar as características dos seus respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro. O Participante pode optar por classificar também os canais de distribuição e os ambientes de negociação e registro em baixo, médio ou alto risco.

⁷ Nos termos do inciso II do artigo 1º do Anexo 11-B da ICVM 617/19.

- Em todos os casos, será necessário demonstrar os indicadores de efetividade, conforme definidos na ICVM 617/198⁸, da forma de classificação adotada;
- e. descrição dos critérios de reclassificação de (i) Clientes, e (ii) produtos e serviços, conforme alterações de risco verificadas a qualquer tempo, inclusive em razão do resultado do monitoramento e do relatório anual da Avaliação Interna de Riscos;
 - f. critérios do monitoramento contínuo de Clientes e operações, definindo o monitoramento reforçado nos casos de não identificação do beneficiário final ou de incompletude de informação;
 - g. descrição das reações a (i) indícios de atipicidades identificados como resultado do monitoramento contínuo, e (ii) situações de atenção eventualmente verificadas, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação, como decisões judiciais relativas a condenações por práticas de LDFT que atinjam Clientes;
 - h. descrição dos processos de obtenção e avaliação de informações relevantes à análise de risco dos Clientes, definindo o conceito de informações relevantes;
 - i. no caso de conglomerados financeiros que adotem política de PLDFT única, descrição dos mecanismos de intercâmbio de informações entre suas áreas de controles internos;
 - j. descrição da forma como o diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19 terá acesso às informações relevantes aos controles de PLDFT;
 - k. descrição do tratamento específico atribuído e monitoramento reforçado nos casos (i) de Clientes que sejam pessoas politicamente expostas ou organizações sem fins lucrativos, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação e (ii) em que não houver identificação do beneficiário final, ou existir outra incompletude de informação.

⁸ **ICVM 617/19: Art. 6º** O diretor de que trata o **caput** do art. 8º deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LDFT, a ser encaminhado para os órgãos da alta administração especificados na política de PLDFT, até o último dia útil do mês de abril, contendo além das informações requeridas nos incisos I e II do art. 5º, o que segue: [...] V – a apresentação dos indicadores de efetividade nos termos definidos na política de PLDFT, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;

1.2.1 AVALIAÇÃO DA ABR PELA BSM

14. A BSM verificará o cumprimento do disposto na ICVM 617/19, inclusive quanto aos requisitos relativos à Política de PLDFT, à Avaliação Interna de Riscos, e respectivo relatório anual, e às Regras, Procedimentos e Controles Internos adotados por cada Participante.
15. Para fins de supervisão, a BSM também considerará, como requisito mínimo da ABR a ser observado pelos Participantes, o detalhamento das obrigações impostas pela ICVM 617/19, conforme disposto nesta Orientação.
16. Não existe modelo único para implementação da ABR. Caberá ao Participante estabelecer sua própria metodologia, observadas as diretrizes mínimas definidas pela CVM e pela BSM.
17. A metodologia de ABR adotada, prevista na Política de PLDFT, deverá considerar os elementos analisados pelo Participante em sua Avaliação Interna de Riscos, de modo que os riscos mapeados em relação aos (a) Clientes e suas respectivas cadeias de relacionamento, conforme aplicável, e (b) produtos oferecidos ou serviços prestados, e seus respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro, sejam mitigados com a aplicação da metodologia de ABR.
18. A BSM, ao avaliar se os requisitos mínimos previstos na regulamentação e recomendados nesta Orientação foram observados pelo Participante, verificará se há coerência entre os riscos identificados pelo Participante na Avaliação Interna de Riscos e respectivas formas de mitigação descritas na metodologia de ABR, considerando principalmente os seguintes aspectos:
 - a. Critérios de revisão e atualização da classificação dos Clientes, incluindo a forma de obtenção de informações relevantes, a qualquer tempo, para a análise de risco dos Clientes, e seus reflexos na classificação que lhes vier a ser atribuída;
 - b. Tratamento das situações em que não seja possível obter informações cadastrais completas (especialmente qualificação e situação financeira e patrimonial) ou identificar o beneficiário final do Cliente;

- c. Eventual uso de ABR de terceiros (por exemplo, da instituição estrangeira ou do gestor dos Clientes);
 - d. No caso de Cliente INR constituído sob a forma de *trust* ou veículo assemelhado, diligências para identificação das seguintes figuras: *settlor*, *protector*, *curador* ou *trustee* e beneficiário do *trust*, conforme definido no artigo 15 da ICVM 617/19;
 - e. Identificação, monitoramento e tratamento das atipicidades relacionadas às situações e operações previstas no artigo 20 da ICVM 617/19.
19. A incoerência pode estar relacionada ao desenho da classificação ou à sua aplicação. Uma classificação que admita a alocação de um mesmo Cliente ou produto em dois níveis de risco, por exemplo, só seria entendida como coerente se acompanhada de justificativas verificáveis.
20. Da mesma forma, não seria, em princípio, entendida como coerente a previsão, por exemplo, de uma única conduta para todos os níveis de risco, assim como a adoção de conduta típica de situações de baixo risco para Clientes ou produtos cujo risco tenha sido classificado como alto.
21. Por fim, a BSM também avaliará se a metodologia de ABR foi aplicada conforme os pressupostos aprovados pela alta administração do Participante.

1.3. RISCOS MÍNIMOS A SEREM OBSERVADOS NA ABR

22. O Participante deve elaborar e aplicar sua metodologia de ABR considerando, pelo menos, os seguintes principais riscos, conforme disposto na ICVM 617/19 e recomendações do GAFI: (i) jurisdição (1.3.1); (ii) Clientes (1.3.2); (iii) instituições da cadeia de relacionamento (1.3.3), e (iv) produtos e serviços e seus respectivos canais de distribuição, bem como ambientes de negociação e registro (1.3.4).
23. A BSM, portanto, supervisionará os Participantes partindo de um conjunto mínimo de riscos, conforme definido na ICVM 617/19 e em linha com práticas utilizadas internacionalmente, com o propósito de tornar a fiscalização objetiva, facilitar o cumprimento da regulamentação, aplicar tratamento isonômico aos Participantes e conferir-lhes segurança quanto aos critérios de supervisão.

1.3.1. RISCO DE JURISDIÇÃO

24. O Participante deve avaliar os fatores de risco de LDFT relacionados à jurisdição de origem dos Clientes, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação, considerando, no mínimo, jurisdições:
- a. submetidas a sanções ou medidas similares emitidas por organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas;
 - b. que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas por ele publicadas; e
 - c. com tributação favorecida ou submetidas a regimes fiscais privilegiados, conforme normas editadas pela Receita Federal do Brasil.

1.3.2. RISCO DO CLIENTE

25. Os Participantes devem avaliar os riscos relativos ao Cliente no que diz respeito, por exemplo, à ocupação ou ao setor de atividade, aos produtos e serviços por eles utilizados, e às operações cursadas no mercado de valores mobiliários em seu nome. O Participante deverá abordar em sua metodologia de ABR o tratamento de risco adotado, no mínimo, em relação a Clientes, nas seguintes circunstâncias:

- a. caracterização como pessoa exposta politicamente (“PEP”) ou familiar de PEP ou, no caso de pessoa jurídica, controlada por PEP;
- b. caracterização como organização sem fins lucrativos;
- c. natureza societária sem fundamento econômico, cuja complexidade não se justifique com benefícios aparentes;
- d. existência de representante que se recusa a fornecer informações do Cliente injustificadamente, ou alegando impedimento não aplicável, de natureza contratual ou legal, ou cujas informações fornecidas sejam inconsistentes, a juízo do Participante;
- e. sanção aplicada a Cliente por autoridade nacional ou internacional relacionada à LDFT ou encarregada de supervisionar operações no mercado de valores mobiliários, sendo permitido ao Participante, porém, ponderar eventual existência de termo de ajuste de conduta ou instrumento que produza efeitos similares;
- f. menção a Cliente em notícias de veículos confiáveis relacionadas a LDFT ou crimes financeiros, ou indicando que o Cliente tenha (i) cometido ou tentado cometer atos terroristas, deles participado, ou facilitado seu cometimento, ou (ii) realizado movimentação passível de ser associada ao financiamento ao terrorismo, conforme disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- g. citação de Cliente como suspeito em relatórios relacionados a LDFT ou crimes financeiros, produzidos por autoridades nacionais e internacionais competentes;
- h. se o Cliente presta serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, mesmo de forma não regulamentada;

- i. desenvolvimento de atividades por Cliente em jurisdição considerada não cooperante, conforme relatórios do GAFI ⁹e demais organismos regionais competentes na matéria;
- j. operações com valores mobiliários alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;
- k. operações com valores mobiliários alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade imposta por autoridade central estrangeira, de que o Participante venha a ter conhecimento de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;
- l. valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por Cliente que tenha cometido ou tentado cometer atos terroristas, deles participado ou facilitado seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; m.solicitação ao Participante para transferência de recursos ou ativos para contas em jurisdições consideradas como de maior risco, conforme definido no item 1.3.1, 22 (a) ou (b) acima, ou sem fundamento econômico que justifique a operação.

1.3.3. RISCO DAS ENTIDADES DA CADEIA DE RELACIONAMENTO

26. Ao classificar o risco do Cliente, o Participante deve ainda considerar as características das entidades presentes na cadeia de relacionamento, conforme referida no item 1.1 desta Orientação, até o Cliente. Para essa finalidade devem ser observadas as entidades que representem os Clientes no fluxo entre a emissão da ordem até a sua execução pelo Participante, de que são exemplos gestores de recursos e administradores fiduciários.
27. Em tese, o risco é maior quanto mais a cadeia for complexa, por exemplo em padrão dissonante do ilustrado no item 2.1 desta Orientação, e mais incompleta a informação acerca das entidades que a integram; e, menor, quanto menos complexa e mais completa a informação.

⁹ O GAFI divulga documentos classificando as jurisdições quanto à efetividade de suas medidas de PLDFT, inclusive destacando aquelas não cooperativas, incluídas em uma lista de “*Call for action*” (“Chamado para ação”, em tradução livre).

28. Assim, considerando a complexidade da cadeia de relacionamento até o Cliente, bem como a completude e qualidade da informação a que consiga ter acesso acerca das entidades da cadeia, o Participante deve identificar:
- a. entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente que (i) não realizem controle de risco de LDFT, ou possuam controles abaixo do padrão esperado pela regulamentação brasileira de PLDFT, e (ii) cujos demais clientes sejam classificados como de alto risco, sem adoção de medidas mitigadoras satisfatórias, ou cuja qualidade dos controles não possa ser aferida pelo Participante a partir das informações a que tiver acesso;
 - b. recusa, justificada ou injustificada, de colaboração para compartilhamento de informações. Uma recusa injustificada deve ser entendida como situação de maior risco que aquela em que a justificativa seja, motivadamente, considerada coerente pelo Participante;
 - c. entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente e que estejam sob investigação ou possuam condenações de natureza criminal, particularmente relacionadas a crimes financeiros, que sejam consideradas materiais, a juízo do Participante;
 - d. entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente localizadas em jurisdição de maior risco, ou com estruturas pouco robustas de PLDFT, conforme indicado no item 1.3.1, 22 (a) ou (b) acima;
 - e. entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente que possuam histórico de descumprimento não remediado de normas atinentes ao mercado de valores mobiliários, ou mencionadas em veículos de informação confiáveis por irregularidades atinentes a LDFT.

1.3.4. RISCO DE PRODUTO OU SERVIÇO

29. Os Participantes oferecem produtos e serviços aos seus Clientes por diferentes canais de distribuição e em diferentes ambientes de negociação e registro. Nesse sentido, a Metodologia de ABR deve considerar os riscos relacionados a cada um dos produtos ou serviços ofertados, diferenciando-os, no mínimo, em baixo, médio ou alto, além de

avaliar em que medida a forma da oferta ou a natureza do produto ou serviço podem suscitar vulnerabilidades potenciais a práticas de LDFT. São riscos mínimos relacionados a produto ou serviço a serem considerados:

- a. alcance geográfico do produto ou serviço, tais como aqueles cujos ativos subjacentes sejam negociados em jurisdições de maior risco, conforme definido no item 1.3.1 desta Orientação;
- b. produtos com complexidade ou estrutura incomum ou sem fundamento econômico;
- c. produtos ou serviços que facilitem a transferência de recursos por meio de operações simuladas ou artificiais no mercado de valores mobiliários, por exemplo, em função do ambiente de negociação ou registro em que sejam cursadas, ou em função de características como a liquidez do ativo subjacente.

1.4. REVISÃO DA ABR

30. A BSM espera dos Participantes que a avaliação de riscos e a aplicação das formas de mitigação sejam ações contínuas. Os riscos identificados podem mudar com o tempo, requerendo a necessidade de reclassificação de risco, por exemplo, à medida que surjam novos produtos ou serviços, Clientes, ou elementos no contexto de relacionamento do Participante.
31. Considerando que o relatório sobre a Avaliação Interna de Riscos é elaborado anualmente, a BSM espera que o Participante considere os resultados ali observados, aprimorando, se necessário, seus controles internos, sua metodologia de ABR, ou sua Política de PLDFT.
32. A BSM analisará se o conteúdo do referido relatório é compatível com as Medidas adotadas pelo Participante para sanar eventuais fragilidades detectadas.

1.5. MONITORAMENTO CONTÍNUO E RECLASSIFICAÇÃO DE RISCO

33. O monitoramento das operações e situações definidas nos artigos 20 e 21 da ICVM 617/19 deve abranger a totalidade das transações intermediadas pelo Participante, independentemente da classificação de risco do Cliente.
34. A BSM analisará se o processo de monitoramento desenhado pelo Participante:
- abrange a totalidade das operações ou situações definidas nos artigos 20 e 21 da ICVM 617/19, considerando as informações a que tiver acesso o Participante;
 - contém filtros suficientes para identificação de atipicidades e indícios de irregularidades definidos na regulamentação;
 - contempla a análise, com critérios coerentes¹⁰, de todas as atipicidades identificadas;
 - apresenta parâmetros para filtrar as bases de dados em busca de atipicidades em relação às diretrizes da Política de PLDFT e ao disposto na regulamentação; e
 - considera as informações de custódia, conta corrente e cadastro de Clientes na análise das atipicidades.

1.6. ANÁLISE DOS ALERTAS A PARTIR DO MONITORAMENTO

35. A conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento deve ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias¹¹ da data da geração do alerta.

Referido prazo não se aplica às situações descritas nos artigos 27 e 617/19, que

¹⁰ Conforme exemplos de formas adequadas de análise disponíveis em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/2018-12-18-treinamento-prevencao>.

¹¹ Esse prazo foi estipulado com base no parágrafo primeiro do artigo 43 da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020: Art. 43. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 39, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. § 1º O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

exigem atuação imediata do Participante no indisponibilizar os ativos atingidos por sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas¹².

36. O Participante deverá demonstrar a conduta adotada conforme o resultado das análises, que pode ser, inclusive, a reclassificação de riscos.
37. As situações que levarão o Participante a reclassificar o risco a partir dos resultados do monitoramento deverão estar definidas na metodologia de ABR¹³.
38. O monitoramento deve ser reforçado nas situações de incompletude de informação, de que são exemplos, entre outras, aquelas em que não houver identificação do beneficiário final, quando aplicável, ou outras informações exigidas pela regulamentação brasileira.
39. Cabe ao Participante descrever, conforme os parâmetros de sua Política de PLDFT, da Avaliação Interna de Riscos e, no que couber, no disposto nas respectivas regras, procedimentos e controles internos, as medidas que considerará como de monitoramento reforçado, nas hipóteses exigidas pelas ICVM 617/19.
40. A BSM dará como cumprida a exigência de monitoramento reforçado, na hipótese de o Participante optar por não diferenciar os critérios de monitoramento, contanto que diferencie os critérios de análise das atipicidades filtradas¹⁴.

¹² Art. 27. As pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º devem cumprir, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei. [...] Art. 28. Para o fim de assegurar o fiel cumprimento do disposto no art. 27, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º devem, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos no tocante a todas as relações de negócio já existentes, ou que venham a ser posteriormente iniciadas em seu âmbito, quanto às quais possam ser identificadas como interessadas pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade de que trata o art. 27.

¹³ O rol de definições não precisa ser exaustivo, podendo haver outras situações, desde que justificadas.

¹⁴ Conforme exemplos de formas adequadas de análise disponíveis em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/2018-12-18-treinamento-prevencao>.

1.7. MONITORAMENTO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

41. O Participante deverá identificar e manter atualizadas as informações cadastrais dos Clientes, dentre elas, a situação financeira e patrimonial, conforme conteúdo indicado no Anexo 11-A da ICVM 617/19.
42. Para tanto, o Participante poderá utilizar informações suplementares¹⁵ para definição da capacidade financeira dos Clientes, desde que se mostrem úteis e confiáveis para o processo de “Conheça o seu Cliente”.
43. Entende-se por capacidade financeira o conjunto de informações financeiras e patrimoniais obtidas por meio do processo de “Conheça seu Cliente”, podendo ou não considerar as informações suplementares às quais o Participante tiver acesso, observados os critérios estabelecidos na ABR.
44. São exemplos não exaustivos de informações suplementares que poderão ser utilizadas na composição da capacidade financeira dos Clientes, conforme aplicável:
 - a. se pessoa natural, informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
 - b. se pessoa jurídica, exceto pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado, informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;
 - c. se fundos de investimento registrados na CVM e demais situações, informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
 - d. valor da carteira administrada do Cliente;
 - e. pesquisas públicas sobre demonstrações financeiras e dados de faturamento do Cliente;
 - f. informações acerca do Cliente constantes de bancos de dados a que tiver acesso o Participante;

¹⁵ Conforme Nota Explicativa à ICVM 617/19 (fls.9 e11), disponível em <http://www.cvm.gov.br/legislacao/notas-explicativas/nota617.html>.

- g. volume financeiro de operações do Cliente, obtido por meio de histórico de operações no período de relacionamento com o Participante; e
- h. valor do limite de monitoramento atribuído ao Cliente, conforme a política de PLDFT do Participante.

1.8. COMUNICAÇÃO AO COAF

- 45. O reporte ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) não pode ser fundamentado exclusivamente na incompletude de informação, de que é exemplo o desconhecimento do beneficiário final, e na classificação como de alto risco.
- 46. Os casos reportados ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) devem conter atipicidades ou indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, observados por meio de análises, individualizadas evidenciadas, realizadas pelo Participante que demonstrem materialidade suficiente, a seu juízo, para realização do reporte, conforme requisitos dispostos no artigo 22 da ICVM 617/19.
- 47. O reporte ao COAF deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas da conclusão da análise conduzida pelo Participante¹⁶ caso as atipicidades identificadas não forem devidamente justificadas após o processo de análise conduzido pelo Participante.

1.9. AVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

- 48. A decisão de manter, ou não, o relacionamento com o Cliente diz respeito à conveniência do Participante, que avaliará, entre outros, o risco à sua imagem e reputação.
- 49. Informações incompletas para fins de PLDFT, inclusive sobre o beneficiário final do Cliente, não obrigam ao término do relacionamento com o Cliente. Neste caso, caberá

¹⁶ ICVM 617/19 - Art. 22. As pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º desta Instrução devem, em conformidade com o disposto nesta seção e mediante análise fundamentada, comunicar à Unidade de Inteligência Financeira todas as situações e operações detectadas, ou comunicação de que trata o caput deve ser efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta, ou mesmo da situação atípica detectada, como uma suspeição a ser comunicada para a Unidade de Inteligência Financeira.

ao Participante avaliar seu Cliente conforme o risco a ele atribuído e decidir se deseja ou não manter o relacionamento.

1.10. ATRIBUIÇÕES DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

50. A ABR engloba todos os processos de PLDFT do Participante. Em razão dessa complexidade e da importância da ABR para os Participantes, é necessário que sua alta administração a conheça e aprove.

51. Assim, sem prejuízo das funções do diretor estatutário responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19, a alta administração tem as seguintes funções no que se refere à ABR:

AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS	POLÍTICA DE PLDFT	REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS
A alta administração aprova e é responsável pela adequação da Avaliação Interna de Riscos ¹⁷	A alta administração aprova e é responsável pela adequação da Política de PLDFT	A alta administração aprova e é responsável pela adequação das Regras, Procedimentos e Controles Internos
O diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19 elabora e encaminha à alta administração o relatório relativo à Avaliação Interna de Riscos de LDFT, na forma definida na ICVM 617/19 ¹⁸	A Política de PLDFT deve descrever a estrutura dos órgãos da alta administração e a atribuição de responsabilidades de cada nível hierárquico do Participante no tocante à elaboração e à implementação da ABR ¹⁹	O diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19 deve implementar e manter a Política de PLDFT de forma compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição ²⁰

¹⁷ ICVM 617/19: Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade do diretor de que trata o caput do art. 8º, os órgãos da alta administração, conforme especificados na política de PLDFT, são responsáveis pela aprovação e adequação da respectiva política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos de que tratam os arts. 4º a 7º.

¹⁸ ICVM 617/19: Art. 6º O diretor de que trata o caput do art. 8º deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LDFT, a ser encaminhado para os órgãos da alta administração especificados na política de PLDFT, até o último dia útil do mês de abril, contendo além das informações requeridas nos incisos I e II do art. 5º, o que segue[...]

¹⁹ ICVM 617/19: Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo: I – a governança relacionada ao cumprimento das obrigações de que trata esta Instrução, incluindo a descrição circunstanciada de como estão estruturados os órgãos da alta administração, quando aplicável, assim como a definição dos papéis e a atribuição de responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição no tocante à elaboração e implementação do processo de abordagem baseada em risco, com especial ênfase para as rotinas previstas nos arts. 17, 18, 20, 21, 22 e 23 desta Instrução;

²⁰ ICVM 617/19: Art. 8º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução devem indicar um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLDFT compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a

1.11. CLASSIFICAÇÕES DE RISCO DO CONGLOMERADO

52. Os Participantes que pertençam a conglomerados podem adotar a mesma classificação de risco de Clientes, produtos e serviços atribuída por instituições, inclusive estrangeiras, do seu conglomerado, contanto que sejam garantidos mecanismos de intercâmbio de informações com as respectivas áreas de controles internos.
53. Além disso, para referida adoção, é necessário detalhamento das entidades abrangidas pelo compartilhamento de classificação de risco e do mecanismo de intercâmbio de informações entre as entidades do conglomerado ou de um mesmo grupo econômico.
54. A BSM verificará a efetividade do intercâmbio de informações entre as áreas de controles internos, de modo que o Participante deve utilizar uma forma aferível de transmissão de informações entre tais áreas de controle.
55. O Participante pode optar por adotar sua própria classificação de risco, mesmo no caso de utilização de uma mesma política de PLDFT por todo o conglomerado de que faça parte.

1.12 CADASTRO DE CLIENTES NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO

56. O Participante pode iniciar relacionamento com o Cliente sem que tenha obtido todas as informações cadastrais exigidas pela regulamentação.
57. Se o Participante não obtiver, inicialmente, a totalidade de informações sobre o Cliente, mas todos os procedimentos relativos à obtenção de informações cadastrais tiverem sido iniciados, não será aplicável a vedação à aceitação de ordens de movimentação de contas, a que se refere o artigo 11, parágrafo terceiro, da ICVM 617/19.
58. Diante da falta de certas informações cadastrais, no início do relacionamento, a ABR do Participante pode prever formas de tratar o risco dessa incompletude.

estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT apontados.

SEÇÃO II – ABR E CADASTRO SIMPLIFICADO DE CLIENTE INR

2. CONTEXTO REGULATÓRIO

59. O Anexo 11-B da ICVM 617/19 trata das condições para o cadastro simplificado de Cliente INR, dentre as quais que (i) o Cliente INR seja cliente da instituição estrangeira que mantenha contrato com o Participante, e nela esteja cadastrado, conforme a legislação estrangeira aplicável no país de origem da instituição estrangeira; (ii) a instituição estrangeira assuma perante o Participante a obrigação de apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações relativas ao Cliente INR decorrentes do processo de sua identificação; e (iii) o Participante adote medidas específicas de avaliação do risco que decida atribuir à instituição estrangeira.

2.1. CADEIA DE RELACIONAMENTO ENTRE O PARTICIPANTE E O INR E INCOMPLETUDE DE INFORMAÇÃO

60. A cadeia de relacionamento mais comum, no caso de Cliente INR, é a exemplificada abaixo:



61. O Participante mantém contrato com as instituições estrangeiras, que, por sua vez, mantêm relacionamento comercial com os gestores de carteira estrangeiros,

representantes de Cliente INR. Em alguns casos, a instituição estrangeira também assume, perante o Participante, a função de gestor ou representante do Cliente INR.

62. Contudo, para a ICVM 617, o Cliente do Participante é o INR, o qual estabelece vínculo jurídico com o Participante, diretamente ou por meio de representantes.

63. Desse modo, existem cadeias de relacionamento formadas por diversas entidades entre o Participante e o INR, como intermediários estrangeiros, gestores etc. Em virtude do "rely on" nas diligências umas das outras, essas entidades estrangeiras devem deter, de acordo com a legislação aplicável em seu país de origem, informações cadastrais de seus respectivos clientes, conforme seu papel na cadeia²¹.

64. Assim, é possível que o Participante não obtenha informações completas do Cliente INR que opera mediante cadastro simplificado, como por exemplo sua situação financeira e patrimonial, beneficiário final, entre outras. Isso porque, o Participante normalmente somente terá acesso às informações de obtenção obrigatória na jurisdição de origem da instituição estrangeira.

65. Portanto, a incompletude de informações é elemento inerente a essa cadeia de relacionamento, e não caracteriza irregularidade se o Participante demonstrar que diligenciou para obter informações e tratou essa incompletude por meio da ABR, conforme definido no item 2.3.

66. Dessa forma, a aplicação da ABR permite administrar, também no caso de cadastro simplificado de Cliente INR, o risco de LDFT no cenário de incompletude de informações, sobretudo, no que se refere à não identificação do beneficiário final do INR.

²¹ Em suporte a tal prática temos, a título exemplificativo, a Recomendação 17 do GAFI.

2.2. CONHEÇA SEU CLIENTE E CADASTRO DE CLIENTE INR

67. Os gestores estrangeiros, como representantes dos INR, são normalmente as entidades estrangeiras que mantêm relacionamento comercial direto com a instituição estrangeira que mantém contrato com o Participante. Neste cenário, é permitido ao Participante cadastrar inicialmente o gestor estrangeiro e complementar o cadastro com as informações do Cliente INR por ele gerido, contanto que o processo de Conheça seu Cliente, conforme o artigo 17 e o Anexo 11-B da ICVM 617/19, tenha como objeto as informações do INR.
68. Considerando que o conjunto de informações cadastrais exigido na jurisdição de origem das instituições estrangeiras, dos gestores estrangeiros, ou de outras entidades da cadeia de relacionamento localizadas fora do Brasil pode ser menor ou diverso do exigido pela regulamentação brasileira, os processos de cadastro e Conheça Seu Cliente podem produzir incompletude em relação às informações exigidas pela ICVM 617/19.
69. Essa incompletude não será considerada uma irregularidade se ficar demonstrado que o Participante diligenciou para obter tais informações, ou se optar por não as solicitar por saber, comprovadamente, tratar-se de informações não exigidas pela regulamentação do país de origem do Cliente INR.
70. A incompletude de informação também não se confunde com a desatualização cadastral. Se, ao realizar a atualização cadastral, na forma do inciso III do artigo 4º da ICVM 617/19, o Participante não obtiver a totalidade de informações sobre o Cliente INR, mas a diligência nos procedimentos de obtenção de informações cadastrais estiver evidenciada, não será aplicável a vedação à aceitação de ordens de movimentação de contas, a que se refere o artigo 11, parágrafo terceiro, da ICVM 617/19.
71. O processo de Conheça seu Cliente é amplo e contínuo, portanto, mesmo na falta de certas informações cadastrais, a ABR do Participante pode prever formas de tratar o risco dessa incompletude, sobretudo considerando o decorrer do relacionamento, em que se espera que informações obtidas por meio do monitoramento da atuação do Cliente INR possam contribuir para aumentar o grau de conhecimento do Participante

em relação àquele, suprimindo lacunas eventualmente presentes no início do relacionamento.

72. Portanto, a incompletude de informações, inerente ao cadastro simplificado de Cliente INR, não pressupõe uma majoração automática do risco destes Clientes. É possível a adoção, pelo Participante, do nível de risco atribuído por instituição estrangeira ao Cliente INR, conforme detalhado no item 2.6 desta Orientação.

2.3. MONITORAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO CLIENTE INR

73. Diante de incompletude de informações, o Participante deve, além de classificar o risco do Cliente INR, descrever em sua Política de PLDFT os eventuais critérios reforçados para análise de operações dos INR ou situações atípicas desses Clientes, independentemente da classificação de risco a eles atribuída.

74. Quando o Participante não tiver acesso a todas as informações exigidas pela regulamentação brasileira, inclusive no cadastro simplificado de Cliente INR, poderá considerar a ABR das entidades presentes na cadeia de relacionamento ligadas a esse Cliente INR e o monitoramento desse Cliente ao longo do relacionamento.

75. Quando o Cliente INR for um fundo ou veículo de investimento semelhante representado por um gestor de carteira estrangeiro, e o Participante não conhecer a totalidade de informações sobre o INR, o Participante pode considerar a ABR do gestor ou equivalente na sua respectiva jurisdição para formar sua avaliação de risco dos Clientes INR a ele vinculados, conforme detalhado no item 2.6 desta Orientação.

76. O monitoramento realizado pelo Participante deve ter como objeto as operações com valores mobiliários em nome de cada Cliente INR, e não do gestor estrangeiro. O resultado desse monitoramento é uma das formas de obtenção de subsídios para avaliação de risco do Cliente INR no decorrer do relacionamento, sobretudo no cenário de incompletude de informação cadastral.

2.4. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

77. O cadastro simplificado de Cliente INR pressupõe a obrigação de apresentação, pela instituição estrangeira, de todas as informações cadastrais do INR, incluindo seu gestor ou equivalente, na forma da legislação aplicável no país de origem da instituição estrangeira.
78. Essa obrigação deve ser estabelecida em contrato escrito entre o Participante e a instituição estrangeira. O contrato deve atender às normas aplicáveis emitidas pelas entidades administradoras de mercados organizados e operadoras de infraestrutura do mercado financeiro, além daquelas emitidas pela entidade autorreguladora.
79. No cadastro simplificado, o Participante deve ter a prerrogativa contratual de solicitar as informações acerca do Cliente INR, conforme disposto na ICVM 617/19, à instituição estrangeira. O mesmo deve ocorrer ao longo do relacionamento com o Cliente INR à medida que a atualização cadastral se faça necessária.
80. Não obstante, o Participante deve, adicionalmente, conduzir diligência para melhor compreensão da situação patrimonial financeira do Cliente INR e identificação de seu beneficiário final.
81. No mesmo sentido, conforme o contrato, o Participante deve requerer à instituição estrangeira que forneça as informações eventualmente exigidas no país de origem, empregando seus melhores esforços para atender a regulamentação brasileira para identificação do Cliente INR, sendo admitida a incompletude na forma do item 2.1 desta Orientação.
82. Caso o Participante já tenha solicitado as informações exigidas pela regulamentação brasileira a uma determinada instituição estrangeira, e não as tenha recebido, justificadamente, a diligência exigida para cadastro de um novo Cliente INR vinculado à mesma instituição estrangeira, nas mesmas circunstâncias, poderá dispensar novo pedido de informações.
83. Para isso o Participante precisará demonstrar que as circunstâncias são idênticas, e que uma nova solicitação seria ineficaz. Essa demonstração pode ocorrer, por exemplo, quando o Participante evidenciar que conhece os fluxos e as limitações de acesso a

determinada informação pela instituição estrangeira, de modo que uma nova solicitação não seria útil, nem produziria resultado distinto da solicitação anterior.

84. O Participante deverá identificar, mediante questionamentos, em periodicidade compatível com o risco, conforme previsto na Política de PLDFT, eventual mudança de prática da instituição estrangeira, da legislação, ou outros eventos que possam mudar o acesso a essas informações pela instituição estrangeira.

2.5. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

85. São cenários possíveis no que se refere ao fornecimento de informações por parte da instituição estrangeira:
- a instituição estrangeira possui e disponibiliza ao Participante todas as informações solicitadas;
 - a instituição estrangeira não possui todas as informações solicitadas, porque segue o preceito de reliance, porque adota ABR de outra entidade da cadeia de relacionamento (como de um gestor, por exemplo) até o Cliente INR ou porque tal informação não lhe é exigida por seus reguladores na jurisdição em que atua;
 - a instituição estrangeira possui a informação solicitada, mas não a envia ao Participante, motivadamente, e
 - a instituição estrangeira possui a informação solicitada, mas não a envia ao Participante, imotivadamente, ou a envia de forma parcial ou inconsistente.
86. É necessário que o Participante defina em sua metodologia de ABR o tratamento que atribuirá a cada um dos cenários acima, demonstrando o seu impacto na avaliação de riscos.
87. A ABR também deve prever tratamento para as situações em que a instituição estrangeira não indicar justificativa que o Participante entenda como razoável para não enviar as informações solicitadas. O cenário em que o Participante sabe que a instituição estrangeira não fornece informações, porque não as possui, deve, por exemplo, ser avaliado como menos gravoso que um cenário em que o Participante sabe que tais informações são conhecidas pela instituição estrangeira, mas a instituição se recusa a fornecê-las injustificadamente, ou as fornece parcialmente.

2.6. CLASSIFICAÇÕES DE RISCO DE INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

88. O Participante deve conhecer a metodologia de risco adotada pela instituição estrangeira para classificar as demais entidades da cadeia de relacionamento até o Cliente INR. Todas as entidades prestadoras de serviços de valores mobiliários presentes no caminho entre a ordem emitida pelo Cliente INR (ou em seu nome), e sua execução pelo Participante compõem a cadeia de relacionamento. Assim, o Participante deverá ponderar os eventos de que venha a tomar conhecimento e que indiquem sinistralidade relevante e material relacionada a LDFT em entidade da cadeia de relacionamento.
89. É permitido ao Participante reproduzir a classificação de risco de um Cliente INR que tenha sido atribuída por instituição estrangeira, ou por outra entidade da cadeia de relacionamento, contanto que o Participante conheça a metodologia de ABR da referida instituição ou entidade, e se satisfaça de que atendam à ABR dele próprio, Participante.
90. Na hipótese do parágrafo anterior, caso a ABR da instituição estrangeira ou entidade da cadeia de relacionamento se mostre incompleta em relação ao mínimo exigido pela regulamentação brasileira, como, por exemplo, não considerar alguns dos fatores de risco definidos no item 1.3 desta Orientação, caberá ao Participante complementá-la, diligenciando para suprir os requisitos mínimos faltantes.
91. O Participante também deverá avaliar os riscos inerentes à reprodução da ABR da instituição estrangeira, ou de entidade da cadeia de relacionamento, que não seja compatível com a exigida pela regulamentação brasileira.
92. Caso a ABR da instituição estrangeira ou entidade da cadeia de relacionamento não atenda, em absoluto, o mínimo exigido pela regulamentação brasileira, recomenda-se que o Participante estabeleça sua própria metodologia de ABR para avaliação e classificação dos riscos dos Clientes INR relacionados àquela instituição estrangeira, ou entidade da cadeia de relacionamento.

93. Nas hipóteses em que optar por reproduzir a classificação de risco atribuída ao Cliente INR pela instituição estrangeira, ou por entidade da cadeia de relacionamento, o Participante deverá demonstrar que conduziu as rotinas previstas no processo de “Conheça seu Cliente” segundo a classificação de risco da ABR adotada por reprodução. A reprodução da ABR não isenta o Participante de monitorar a totalidade das operações que intermediar em nome do Cliente INR no mercado de valores mobiliários brasileiro.
94. Finalmente, é recomendável que o Participante avalie o risco da instituição estrangeira, e demais entidades da cadeia de relacionamento, sempre considerando as informações a que tiver acesso, conforme disposto no item 2.3.

2.7. IMPACTO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO GESTOR NA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO CLIENTE INR

95. Quando o Participante entender que o gestor ou representante de Cliente INR apresenta risco mais elevado de LDFT, por lógica, o INR representado deverá ter sua classificação de risco influenciada em razão do risco elevado do prestador de serviço a ele ligado, exceto se o Participante entender de forma diversa, de maneira fundamentada.
96. Da mesma forma, um Cliente INR com classificação de risco elevada somente deve influenciar a classificação de risco dos demais Clientes INR ligados ao mesmo gestor se este colaborou de alguma forma com a atipicidade identificada no Cliente INR classificado com maior risco.
97. Portanto, o Participante poderá optar por classificar diferentemente os riscos atribuídos ao Cliente INR e ao gestor que o representa, conduta que não será considerada incoerente, para fins da avaliação da ABR pela BSM, conforme item 1.2.1 desta Orientação.

Liquidação Compulsória

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Norma de Supervisão trata dos procedimentos relativos à liquidação compulsória a serem observados pelos Participantes, exclusivamente no segmento de varejo, a fim de que sejam cumpridas as normas vigentes emitidas pela CVM e pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-7/2022	05.04.2022	Vigente

Norma de Supervisão Sobre Procedimentos de Liquidação Compulsória - Segmento de Varejo

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-7/2022)

A BSM, no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos relativos à liquidação compulsória a serem observados pelos Participantes, exclusivamente no segmento de varejo, a fim de que sejam cumpridas as normas vigentes emitidas pela CVM e pela B3. Destaca-se que esta Norma de Supervisão complementa as determinações dos normativos vigentes.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM³⁷²² ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

Essa Norma de Supervisão amplia a supervisão atualmente conduzida pela BSM observando as responsabilidades dos Participantes principalmente quanto ao cumprimento dos seguintes deveres:

- Avisos prévios aos investidores sobre diminuição das garantias e atingimento do gatilho que faculta a liquidação compulsória pelo Participante (Item 1.1.1. e Item 1.1.2.);
- Disponibilização aos investidores de informações sobre limites operacionais, comunicações prévias à liquidação compulsória e custos da liquidação compulsória no *site*, área logada e em documentos oferecidos pelo Participante aos seus investidores (Item 1.1.6.);
- Dever de bloqueio de negociação do investidor, para redução de exposição de risco, nos momentos de liquidação compulsória de posições (Item 2.1.2 e Item 2.1.3.);

²² Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/BSM-glossario-das-normas-da-autorregulacao_Fev-22_sem_marcas2.2.pdf.

- Uso do *sender location* apropriado quando a liquidação compulsória for comandada pelo Participante (Item 2.1.4.); e
- Abertura de posição com recursos utilizados como garantias suficientes dos investidores para tanto, evitando a liquidação compulsória muito próxima ao momento de entrada do investidor (Item 3.1.1.).

Nesse sentido, a presente Norma de Supervisão aborda a supervisão dos procedimentos de liquidação compulsória a partir dos seguintes temas:

- (1) Comunicação e transparência de informações pelos Participantes aos investidores;
- (2) Deveres de conduta e boa fé na relação com os investidores no cumprimento da liquidação compulsória pelos Participantes; e
- (3) Simetria entre Limites Pré-Operacionais e garantias depositadas pelos investidores.

1. Comunicação e transparência de informações pelos Participantes aos investidores:

1.1. Deveres:

- 1.1.1. Os Participantes devem estabelecer regras internas que disciplinem a comunicação aos investidores da progressão da deterioração de suas garantias, de forma contínua e clara. A comunicação deve ser composta de, no mínimo:
 - (a) um alerta inicial, que deve ser disponibilizado ao investidor quando as garantias aportadas chegarem a um limite de risco pré-definido pelo Participante, indicando a necessidade de acompanhamento mais próximo e efetivo das condições de deterioração das garantias prestadas pelo investidor e a eventual necessidade de sua recomposição (“Limite 1”);
 - (b) um alerta subsequente, que deve ser disponibilizado ao investidor quando as garantias aportadas continuarem a se deteriorar, atingindo um segundo

limite pré-definido pelo Participante, a partir do qual, e a qualquer momento, a liquidação compulsória das posições em aberto detidas pelo investidor poderá ocorrer a critério do Participante e de acordo com suas políticas e manuais, caso o próprio investidor não tome medidas tempestivas para reduzir ou encerrar sua exposição a risco (zeragem voluntária do investidor) ou para reforçar as garantias prestadas (“Limite 2”); e

(c) mensagens que informem os investidores da efetivação de liquidação compulsória de qualquer posição, após atingimento do Limite 2 e exercício da faculdade da liquidação compulsória pelo Participante.

- 1.1.2. O Limite 1 deve ser inferior ao Limite 2 de modo a alertar o investidor sobre as condições de suas garantias e sua deterioração em relação às posições em aberto (“zona de perigo”) antes do atingimento do Limite 2, que autoriza a faculdade do Participante de executar a partir desse momento, a liquidação compulsória das posições do investidor pela insuficiência de garantias de acordo com a política de risco estabelecida e de conhecimento do investidor.
- 1.1.3. Considerando a volatilidade dos mercados e dos ativos, é permitido ao Participante, para além da fixação dos parâmetros de liquidação compulsória (Limites 1 e 2) para a carteira globalmente considerada, estabelecer também limites específicos para um ou mais ativos individualmente considerados, disponibilizando referidas informações em local de fácil acesso, como *site* ou área logada, bem como em um ou mais normativos internos de cada Participante (Regras e Parâmetros de Atuação “RPA”, Normas e Parâmetros de Atuação “NPA”, Manual de Risco, políticas e/ou contratos), com manutenção do histórico de eventuais alterações.
- 1.1.4. As comunicações descritas no item 1.1.1. devem ser feitas de forma contínua, imediata e clara aos investidores. São exemplos de comunicações adequadas: disponibilização de aviso em painel disponível para consulta dos investidores na própria plataforma de negociação e/ou mediante envio de e-mail, SMS, pop-up para o investidor. O método definido de comunicação aos investidores deve estar

informado no *site* e nos normativos internos de cada Participante (RPA, NPA, Manual de Risco, políticas e/ou contratos).

1.1.5. Diligências exigidas do Participante:

- (a) Estabelecimento dos Limites 1 e 2 em suas regras de maneira prévia e pública, para cada ativo.

Limite 1 – atingimento da utilização de $x\%$ das garantias detida pelo seu investidor; e

Limite 2 – atingimento da utilização de $y\%$ das garantias detida pelo seu investidor, sendo $y > x$.

- (b) Monitoramento das garantias e posições dos investidores;
- (c) Disponibilização aos investidores dos valores de suas garantias incluindo suas variações atualizadas tempestivamente;
- (d) Comunicação do atingimento do Limite 1 e, posteriormente, se for o caso, do Limite 2; e
- (e) Comunicação de eventual liquidação compulsória.

1.1.6. Os Participantes deverão disponibilizar aos investidores as seguintes informações, de maneira clara, contínua, completa, precisa e facilmente acessível, assim como devem manter o histórico de eventuais alterações, das seguintes informações:

- (a) o valor das garantias alocadas; e
- (b) a partir de qual momento o consumo de garantias alcança o Limite 1 e, posteriormente, se for o caso, o Limite 2 com conseqüente risco de acionamento da liquidação compulsória pelo Participante.

1.1.7. As informações de utilização das garantias são essenciais para as tomadas de decisão do investidor sobre sua carteira de investimentos, possibilitando-lhe, em um cenário em que seja necessário, escolher quais ativos se desfazer ou quais garantias aportar, anteriormente à violação do Limite 2 que facultará a liquidação compulsória pelo Participante que o representa.

1.2. Supervisão:

1.2.1. A BSM supervisionará os Participantes no que se refere à **Comunicação e transparência de informações aos investidores (Item 1)** a partir das seguintes análises:

- (a) Transparência oferecida para os investidores no *site* e em área logada, bem como em um ou mais normativos internos de cada Participante (RPA, NPA, Manual de Risco, políticas e/ou contratos), com manutenção do histórico de eventuais alterações das informações exigidas na regulamentação da CVM aplicável e na presente Norma de Supervisão. Assim como sobre a comunicação aos seus clientes pelo Participante, quando houver alteração das regras de liquidação compulsória, identificando a alteração e o documento alterado;
- (b) Comunicação do Participante com o investidor para prover avisos prévios ao acionamento da liquidação compulsória. A BSM verificará as comunicações realizadas aos investidores antes da liquidação compulsória, assim como os critérios de armazenamento e rastreabilidade dessas comunicações; e
- (c) Disponibilização de informações de forma contínua e clara ao investidor sobre os limites operacionais (Limite 1 e Limite 2), e sobre garantias disponíveis, assim como sobre as possíveis alterações de tais garantias e limites.

2. Deveres de conduta e boa-fé na relação com os investidores no cumprimento da liquidação compulsória pelos Participantes:

2.1. Deveres:

2.1.1. É dever dos Participantes, ao identificar a redução de recursos aportados como garantias em nome do investidor, ou mesmo alteração nos preços dos ativos de forma a colocar em risco as posições abertas dos clientes em razão de garantias que podem se tornar insuficientes, atuar para: (a) impedir o aumento de posições acima das garantias alocadas em nome do investidor; (b) solicitar depósito de garantias adicionais durante o pregão, para que o investidor possa manter as posições abertas; ou (c) reduzir ou encerrar posições detidas pelo investidor, de forma compulsória, cumprindo seus deveres perante a *Clearing* da B3.

- 2.1.2. O Participante deve estabelecer um mecanismo de bloqueio de negociação pelos investidores, que deve ser utilizado nos momentos em que for dar início às liquidações compulsórias das posições do investidor. Tal mecanismo serve para impedir a abertura de posição indevida ocasionada pela liquidação compulsória do Participante.
- 2.1.3. A liquidação compulsória deve ser realizada após o acionamento do mecanismo de bloqueio de negociação pelo investidor.
- 2.1.4. Para a realização de liquidações compulsórias comandadas pelo Participante, este deve utilizar um meio de execução (*sender location*) específico para tal fim, sendo vedada a utilização de meio de execução denominado cliente final ou mesa de operações, exceto nos casos em que o próprio investidor comandou a redução ou zeragem de sua posição pela mesa de operações do Participante.
- 2.1.5. Destacamos que os cenários em que o próprio investidor comanda a redução de seu risco ou a zeragem de sua posição, seja por um meio de execução de cliente final, seja por uma ordem transmitida para a mesa de operações, não se confundem com o processo de liquidação compulsória comandado pelo Participante. Eventuais custos adicionais de ordens enviadas pelo investidor para redução ou zeragem voluntária de sua posição, via mesa de operações, devem estar disponíveis no *site* do Participante, bem como em um ou mais normativos internos de cada Participante (RPA, NPA, Manual de Risco, políticas e/ou contratos), com manutenção do histórico de eventuais alterações.

2.2. Supervisão:

2.2.1. A BSM supervisionará os Participantes no que se refere aos **Deveres de conduta e boa-fé na relação com os investidores no cumprimento da liquidação compulsória (Item 2)**, a partir das seguintes análises:

- (a) dos procedimentos utilizados pelos Participantes para:
 - (i) bloqueio de negociação pelos investidores previamente ao início do procedimento de liquidação compulsória pelo Participante, e
 - (ii) desbloqueio de negociação pelos investidores após o procedimento de liquidação compulsória e recomposição das garantias e limites pelo investidor.
- (b) do uso adequado de meio de execução (*Sender Location*) específico para liquidação compulsória pelo Participante, que pode ser feito mediante solicitação ao Participante dos negócios de liquidações compulsórias e conciliação com as informações prestadas pela B3.

3. Simetria entre Limites Pré-Operacionais e garantias depositadas pelos investidores

3.1. Deveres:

3.1.1. Os Participantes devem estabelecer, em seus *sites*, bem como em um ou mais normativos internos de cada Participante (RPA, NPA, Manual de Risco, políticas e/ou contratos), com manutenção do histórico de eventuais alterações), o Limite de Risco Pré-Negociação²³ e o Limite de Risco Intradiário²⁴, para negociação de cada ativo, de modo que, no momento da abertura de posição, o Limite de Risco Intradiário do investidor seja igual ou superior ao Limite de Risco de Pré-Negociação. Disso decorre que, uma vez que o Participante tenha permitido a

²³ PQO - Item 97. O Participante deve implantar, manter e monitorar os parâmetros mínimos definidos pela B3 nas ferramentas de gestão de risco de pré-negociação utilizadas para controle do risco decorrente das operações realizadas por seus Clientes, independentemente da forma de acesso adotada e de acordo com as regras estabelecidas pela B3. (OC 063/2017-DP)

²⁴ PQO - Item 90. O Participante deve monitorar, ao longo do dia, os limites operacionais atribuídos a seus Clientes em processo de gerenciamento de risco intradiário (Res. CMN 4.557).

abertura de posições, com garantias que considerou suficientes, não poderá executar a liquidação compulsória dessas mesmas posições, sem que haja alteração nas condições de mercado ou redução das garantias aportadas.

- 3.1.2. Os Participantes devem respeitar os limites máximos de alavancagem constantes dos contratos celebrados com investidores, desde que observada a dinâmica de simetria dos limites operacionais do item 3.1.1 acima.
- 3.1.3. Os Participantes devem atualizar seus controles e divulgar ao mercado em seus respectivos *sites* e em um ou mais normativos internos (RPA, NPA, Manual de Risco, políticas e/ou contratos), de maneira prévia às negociações de seus investidores, com manutenção do histórico de eventuais alterações, as definições das seguintes informações, por ativo:
 - (a) limite de Risco Pré-Negociação;
 - (b) limite de Risco Intradiário; e
 - (c) custos, taxas e corretagem envolvidos quando houver liquidação compulsória de posições de investidores por parte do Participante.

3.2. Supervisão:

3.2.1. A BSM supervisionará os Participantes no que se refere à **Simetria entre Limites Pré-Operacionais e garantias depositadas pelos investidores (Item 3)**, a partir das seguintes análises:

- (a) Avaliação dos controles existentes para abertura de posições e, posteriormente, para a liquidação compulsória do investidor, disponibilizados por meio de arquivos que contenham as informações mínimas do Anexo I deste documento;
- (b) Análise de regras (RPA/NPA), manuais e contratos dos Participantes para verificação da transparência oferecida para os investidores no *site* e em área logada sobre as informações exigidas nesta Norma de Supervisão (como limites operacionais, garantias e custos da liquidação compulsória comandada pelo Participante);
- (c) Custos envolvidos na liquidação compulsória e levantamento do processo de cobrança de corretagem para os investidores que forem liquidados compulsoriamente ou que comandarem suas operações pela mesa de operações; e
- (d) Levantamento do processo do Participante relativo ao monitoramento dos limites operacionais dos investidores (Limite de Risco Pré-Negociação e Limite de Risco Intradiário), assim como os registros de extrapolação dos limites e suas liquidações compulsórias.

Os Participantes devem manter os documentos, *logs*, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Os documentos e as obrigações identificadas na regulamentação aplicável e nesta Norma de Supervisão serão exigidos dos Participantes pela BSM no âmbito de auditorias, assim como no âmbito de apuração de denúncias, irregularidades identificadas e/ou Solicitações do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

Os deveres indicados na regulamentação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelos Participantes, poderão, inclusive, ser considerados para futuras medidas de *enforcement*.

A BSM se coloca à disposição do mercado para realização de cursos que sejam necessários e demandados pelas instituições e destaca aos Participantes que, para o melhor cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, como diligência a ser observada, devem ser feitos treinamentos aos departamentos envolvidos, notadamente áreas de risco, operações, atendimento de investidores e ouvidoria.

Anexo I – Campos mínimos

Abertura de Posição

1. Código ou nome do investidor;
2. Data e horário (hh:mm:ss:mmm) das operações realizadas;
3. Prazo de validade da Ordem;
4. Descrição do Ativo objeto da Ordem, com o código de negociação, a quantidade e o preço;
5. Natureza da Ordem (compra ou venda; tipo de mercado: à vista, a termo, de opções, futuro, *swap* e renda fixa; Repasse ou operações de Participantes de Liquidação);
6. Valor do limite pré-operacional do investidor;
7. Valores das margens depositadas pelo investidor.
8. Motivo da rejeição da ordem caso o cliente não possua limite garantia suficiente.

Liquidação Compulsória

1. Código ou nome do investidor;
2. Data e horário (hh:mm:ss:mmm) da liquidação compulsória comandada pelo Participante;
3. Valor da Garantia Disponível no ato da liquidação compulsória (*);
4. Valor da Garantia Exigida no ato da liquidação compulsória;
5. *Sender Location* utilizado na liquidação compulsória.

(*) Quando a garantia for alocada pelo próprio cliente, o Participante deverá possuir trilha constando:

1. Usuário;
2. Data e horário da alocação de garantia;
3. Valor da garantia alocada. Caso a alocação seja realizada por ativo, a trilha deve demonstrar o valor total e os ativos alocados.

Layout do arquivo *log*

Os campos devem estar separados por ponto e vírgula (;), com a nomenclatura descrita nas tabelas abaixo, em formato de arquivo texto,

Abertura de Posição

Código Investidor	Data e hora	Validade da ordem	Ativo	Quantidade	Preço	Natureza	Limite pré-operacional	Margem Depositada	Motivo da rejeição
Número	aaaa-mm-dd hh:mm:ss.mm mm	aaaa-mm-dd	Texto	Número	Número	C / V	Número	Número	Texto

Liquidação Compulsória

<i>Sender Location</i>	Código Investidor	Data e hora	Garantia Disponível	Garantia Exigida
Conforme Anexo do Comunicado Externo 017/2022-VNC	Número	aaaa-mm-dd hh:mm:ss.mmmm	Número	Número

Alocação de Garantia

Código Investidor	Data e hora	Garantia Alocada	Ativo
Número	aaaa-mm-dd hh:mm:ss.mmmm	Número	Texto

RLP

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Norma de Supervisão objetiva informar aos Participantes os termos da sua supervisão sobre as ofertas Retail Liquidity Provider (RLP), exclusivamente no segmento de varejo, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes da CVM e as normas vigentes emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-10/2022	09.05.2022	Vigente
DAR-04/2019	18.11.2021	Revoga do

Norma de Supervisão da BSM Sobre Ofertas *Retail Liquidity Provider (RLP)* – Segmento de Varejo

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-10/2022)

A BSM, no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de informar aos Participantes os termos da sua supervisão sobre as ofertas *Retail Liquidity Provider* (“RLP”), exclusivamente no segmento de varejo, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes da CVM e as normas vigentes emitidas pela B3.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM²⁵ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

Essa Norma de Supervisão revoga o Ofício BSM nº 004/2019-DAR-BSM (“Ofício BSM 4/2019”), divulgado em 26/11/2019 pela B3, por meio do Comunicado Externo 006/2019-PRE, uma vez que amplia a supervisão atualmente conduzida pela BSM observando as responsabilidades dos Participantes no cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Transparência;
- b) *Opt-In/Opt-Out*;
- c) *Suitability*;
- d) Publicações/Indicadores;
- e) Operações com indícios de irregularidades;
- f) Monitoração do limite de ofertas RLP;
- g) Controle de alavancagem;
- h) Supervisão por Indicadores, Suporte Educacional e Ofertas Limitadas;

²⁵ Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/BSM-glossario-das-normas-da-autorregulacao_Fev-22_sem_marcas2.2.pdf.

- i) Liquidação Compulsória;
- j) Manutenção de arquivos e informações;
- k) *Enforcement*; e
- l) Treinamento.

a) **Transparência**

1.1. **Deveres:**

- 1.1.1. As Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”) do Participante, ou outro documento equivalente, deverá conter, no mínimo, as características de funcionamento da oferta RLP, indicando as particularidades do produto, e a indicação dos mercados atendidos, seja mercado futuro com minicontratos de índice (WIN) e de dólar (WDO) e/ou mercado de ações.
- 1.1.2. O Participante deve atualizar as regras e as informações contidas no RPA/NPA, ou documento equivalente, e encaminhar para seus clientes, para a B3 e para a BSM, para conhecimento das alterações feitas no respectivo documento, incluindo as informações relativas à corretagem e taxas envolvidas nas ofertas RLP.

1.2. **Supervisão:**

- 1.2.1. A BSM verificará em auditoria, mediante encaminhamento de documentação pelo Participante, o cumprimento desse requisito por meio da análise do conteúdo da última versão do RPA/NPA, ou documento equivalente do Participante, bem como verificará as notificações que o Participante encaminhou para seus clientes desde 31/01/2022 sobre atualizações feitas no RPA/NPA, ou documento equivalente.

b) **Opt-In/Opt-Out**

2.1. **Deveres:**

- 2.1.1. Ao oferecer a oferta RLP aos clientes, o Participante deve obter a concordância expressa do cliente de sua autorização para uso do RLP (“*opt-in*”) e para a sua descontinuação (“*opt-out*”), tanto para o mercado de como para o mercado de ações.

- 2.1.2. O Participante deve indicar aos clientes em seu *site* e em seu RPA/NPA, ou documento equivalente, que a autorização para uso das ofertas RLP pode ser feita de modo independente para o mercado de derivativos e para o mercado de ações ou de modo genérico, podendo o cliente utilizar as ofertas RLP em um dos mercados ou em ambos. A página dos Participantes contendo o mecanismo utilizado para o *opt-in* deverá ter *link* direcionado para o *site* da B3.
- 2.1.3. Não é permitida atribuição compulsória da modalidade *opt-in* como padrão. A informação da concordância expressa do cliente no *opt-in* e no *opt-out* deverá ser armazenada por período de, no mínimo, 5 (cinco) anos. O prazo máximo para o funcionamento das ofertas RLP (*opt-in*) ou a descontinuidade do uso das ofertas RLP na conta do cliente (*opt-out*) deverá ser efetivado a partir do início do pregão seguinte ao pregão em que o cliente realizou sua manifestação de aderir ou de descontinuar o uso das ofertas RLP.

2.2. Supervisão:

- 2.2.1. A BSM verificará, por meio de arquivo de *logs*, ou outra evidência que contenha o layout e informações mínimas previstas no Anexo I dessa Norma de Supervisão:
- (a) se houve operações via oferta RLP em nome de clientes antes da autorização expressa por meio do *opt-in* ; e
 - (b) se houve operações via oferta RLP em nome de clientes após descontinuação por meio do *opt-out*.
- 2.2.2. A BSM verificará as informações sobre o *opt-in* e *opt-out* do Participante por meio da análise do seu *site* e do RPA/NPA, ou de documento equivalente, que deverão conter as informações do item 2.1.2.

c) *Suitability*

3.1. Deveres:

- 3.1.1. Ao oferecer ofertas RLP, por meio de quaisquer canais de comunicação, o Participante deverá sempre considerar a adequação dos ativos negociados via oferta RLP ao perfil vigente de investimento do cliente (*suitability*).

3.1.2. Não é permitido que o Participante ou seus prepostos induzam os clientes a alterarem seus perfis de investimentos (*suitability*) para poderem operar com ofertas RLP.

3.2. Supervisão:

3.2.1. A BSM verificará se os clientes que realizaram operações via ofertas RLP já tinham o perfil de *suitability* adequado para o produto negociado no momento das operações, ou, no caso de inadequação do perfil, se foi encaminhado alerta pelo Participante assim como se foi obtida declaração expressa do cliente de ciência da inadequação de perfil de *suitability* com relação à oferta, nos termos do artigo 7º, da Resolução CVM nº 30/2021²⁶.

3.2.2. Também analisará eventuais ofertas do produto para clientes que alteraram recentemente o perfil de *suitability* e realizaram operações via ofertas RLP, além das condições de alteração do perfil e as características das operações posteriormente realizadas.

d) Publicações/Indicadores

4.1. Deveres:

4.1.1. O Participante deverá publicar mensalmente em seu *site*, com *link* direcionado para o *site* da B3, as seguintes informações:

- (i) volume negociado pelo intermediário utilizando a oferta RLP;
- (ii) produtos em relação aos quais o Participante permite a oferta RLP, seja negociação contra carteira própria ou por venda de fluxo;
- (iii) percentual de clientes atendidos pela oferta RLP;
- (iv) quantidade de clientes que tiveram algum tipo de benefício com a oferta RLP (melhora de preço ou quantidade);

²⁶ Art. 7º Quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas nos incisos I a III do art. 6º, as pessoas referidas no art. 2º devem, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário: I – alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência; e II – obter declaração expressa do cliente de que está ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil.

- (v) quantidade de contratos e ofertas de cliente de varejo executadas contra a oferta RLP;
- (vi) quantidade de ofertas melhoradas; e
- (vii) quantidade de contratos melhorados.

4.1.2. O Participante deverá publicar as informações acima listadas até o 10º dia útil subsequente do mês de utilização das ofertas RLP pelos Participantes e mantê-las em seu *site* por no mínimo 6 (seis) meses.

4.1.3. O Participante deverá divulgar, adicionalmente às informações acima, os critérios de cobrança para clientes que optarem por negociar contra ofertas RLP, informando os custos relativos à corretagem e taxas envolvidas nas ofertas RLP, bem como os custos relacionados à liquidação compulsória realizada pelo Participante de operações originalmente iniciadas por oferta RLP.

4.2. Supervisão:

4.2.1. A BSM verificará em auditoria a divulgação das informações acima exigidas no *site* do Participante. Caso o *site* utilizado pelo Participante seja fechado, ou de qualquer forma inacessível ao público geral, o Participante deve encaminhar à BSM as informações citadas acima, quando solicitadas.

e) Operações com indícios de irregularidade

5.1. Deveres:

5.1.1. Os Participantes não devem executar operações com o intuito de inflar o volume total negociado dos produtos atendidos pelas ofertas RLP de maneira artificial, visando aumentar a quantidade autorizada a ser negociada do ativo via ofertas RLP.

5.2. Supervisão:

5.2.1. A BSM monitorará continuamente as ofertas RLP para identificar a prática de inflar artificialmente o volume total negociado dos produtos atendidos via ofertas RLP, visando aumentar a quantidade autorizada a ser negociada do ativo via ofertas RLP.

5.2.2. De forma a complementar ao monitoramento acima mencionado, a BSM poderá solicitar aos Participantes informações e documentos comprobatórios, que deverão ser entregues no prazo solicitado, a fim de que sejam avaliados os seguintes requisitos:

- (i) identificação das contrapartes da oferta RLP dos Participantes;
- (ii) ordens dos clientes; e
- (iii) amostra de clientes que utilizam a oferta RLP nos Participantes.

f) **Monitoração do limite de ofertas RLP**

6.1. Deveres:

6.1.1. O Participante deve observar, por meio da publicação diária que consta do *site* ²⁷ da B3, a utilização do seu limite mensal, tanto de quantidade de valores mobiliários, quanto do valor total (R\$), negociados via ofertas RLP.

6.1.2. Nesse sentido, é obrigação do Participante não extrapolar esse limite mensal e, em caso de extrapolação desse limite, a compensação da quantidade deverá ocorrer nos 2 (dois) meses seguintes, até que o excedente seja compensado.

6.2. Supervisão:

6.2.1. A supervisão da observância dos limites de oferta RLP pelos Participantes é aplicada em duas camadas, sendo uma delas de responsabilidade da B3 e outra da BSM, de forma complementar.

²⁷ https://www.b3.com.br/pt_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/regras-e-parametros-de-negociacao/novo-tipo-de-oferta-retail-liquidity-provider-rlp/ em “Acompanhamento do CAP Diário para o RLP”.

6.2.2. A BSM acompanhará os casos de extrapolação de limite quantidade de valores mobiliários negociados via ofertas RLP, por Participante, com a expectativa de que os casos de extrapolação mensal sejam compensados em até 2 (dois) meses a partir do mês de extrapolação, sendo imprescindível que o início da compensação se dê no mês subsequente à extrapolação.

g) Controle de alavancagem

7.1. Deveres:

- 7.1.1. Conforme Ofício Circular 003/2022-VPC da B3 (“Ofício 3/2022”), é exigido do Participante o controle de alavancagem de clientes que forem realizar ofertas RLP com minicontrato de Ibovespa (WIN) e minicontrato de dólar comercial (WDO).
- 7.1.2. Assim, é dever do Participante de somente abrir posição em nome do cliente via RLP nos ativos WIN e WDO, quando houver valor equivalente ao valor de margem mínima por contrato disponível na conta do cliente exigida para esses ativos, conforme as regras da B3.
- 7.1.3. Os Participantes deverão informar, em seu *site*, a margem mínima exigida por minicontrato, sendo que a disponibilização dessa informação e a data desde quando a informação está disponível no *site* do Participante será verificada pela BSM.
- 7.1.4. O Participante deverá armazenar as evidências referentes às alterações da margem mínima requerida que contenham, no mínimo, os detalhes sobre a data da alteração, conta do cliente, produto (contrato e vencimento) e valores, e em caso de mudança de margem mínima, as informações substituídas deverão ser armazenadas por período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

7.2. Supervisão:

- 7.2.1. A supervisão de controle de alavancagem dos Participantes, respeito às margens mínimas, será aplicada em duas camadas, sendo uma delas de responsabilidade da B3 e outra da BSM, de forma complementar.
- 7.2.2. Para os casos de descumprimento avaliados pela B3, a BSM deverá realizar auditoria no Participante, desde que pedido pelo Participante, para verificar se os requisitos de adaptação foram cumpridos. Após avaliação da BSM, a B3 poderá reabilitar o Participante a utilizar a oferta RLP.
- 7.2.3. Além disso, a BSM supervisionará, no que se refere ao controle de alavancagem:
- (i) a disponibilização de informação de margem mínima exigida por contrato negociado de WIN e WDO, em *site* do Participante, incluindo a data de sua disponibilização aos clientes, histórico de atualização, caso exista, e a guarda dessas informações pelo prazo mínimo; e
 - (ii) o respeito às margens mínimas estipuladas pela B3, via amostra dos Participantes a ser feita, a qualquer momento, e nos casos de descumprimento ou atipicidade poderão ser adotadas medidas pela BSM.

h) Supervisão por Indicadores, Suporte Educacional e Ofertas Limitadas

- 8.1.1. Conforme Ofício 3/2022, o Participante que disponibilizar ofertas RLP para seus clientes deve:
- (i) oferecer suporte educacional aos clientes, via conteúdo aprovado pela B3;
 - (ii) disponibilizar ofertas do tipo limitada para todas as plataformas em que as ofertas RLP possam ser negociadas;

- (iii) encaminhar avisos a seus clientes em determinados quais sejam:
 - (a) na primeira vez que o cliente sofrer prejuízos de 10% e de 25% de seu patrimônio, o Participante deve encaminhar notificação de incentivo de uso da metodologia stop loss;
 - (b) nos primeiros 30 dias de operações, o Participante deve encaminhar conteúdo educativo aprovado pela B3; e
 - (c) nos momentos em que forem realizadas a primeira e a quinta liquidação compulsória pelo Participante em nome do cliente, o Participante deve encaminhar sugestão de realização dos cursos gratuitos da jornada educacional do cliente.
- (iv) monitorar indicadores de seus clientes.

8.2. Supervisão:

- 8.2.1. A supervisão por indicadores relacionados ao RLP também será aplicada em duas camadas, sendo uma de responsabilidade da B3 e outra da BSM. A B3 deverá encaminhar os casos em que haja indícios de descumprimento de obrigações para a atuação da BSM, que analisará a situação, e atuará conforme o caso.
- 8.2.2. A supervisão da BSM será realizada a partir dos dados e justificativas prestadas pelos Participantes, assim como utilizando informações apuradas pela BSM.
- 8.2.3. A respeito da supervisão relativa ao suporte Educacional e às ofertas limitadas, a BSM avaliará:
 - (i) a disponibilização ao cliente de alternativa de negociação com ordem do tipo limitada em ofertas RLP, em todas as formas de acesso utilizadas pelo segmento de varejo;
 - (ii) a disponibilização do conteúdo informativo aprovado pela B3 no *site* do Participante;
 - (iii) as evidências do fornecimento da jornada educacional aos clientes, em plataforma gratuita do Participante; e

(iv) os procedimentos e as evidências de envio de conteúdo informativo e alertas ao investidor de acordo com os triggers definidos para cada tipo de monitoramento, estipulados no Ofício 3/2022.

i) Liquidação Compulsória

9.1. Deveres:

9.1.1. É dever do Participante, ao realizar procedimentos de liquidação compulsória em posições abertas via ofertas RLP, seguir os termos estipulados pela B3 em normativo vigente.

9.1.2. Além disso, o Participante deve utilizar o *sender location* adequado ao realizar a liquidação compulsória, os quais se iniciam com as letras “ZER”, e devem ser consultados em tabela disponibilizada no Manual de Procedimentos Operacionais da B3.

9.1.3. Nesse item específico o Participante também deverá se atentar ao disposto na Norma de Supervisão 7/2022 sobre procedimentos de liquidação compulsória divulgada pela BSM.

9.2. Supervisão:

9.2.1. A BSM avaliará o cumprimento pelos Participantes de seus deveres por meio da análise de *logs*, dos seguintes itens:

(i) em operações abertas no mesmo dia, se o saldo na conta do cliente, quando da abertura da posição, atendia a margem mínima exigida conforme as regras da B3;

(ii) se a liquidação compulsória ocorreu nos termos estipulados pela B3 em normativo vigente; e

(iii) se o Participante se utilizou do *sender location* correto.

j) Manutenção de arquivos e informações

10.1. Deveres:

10.1.1. Os Participantes devem manter os documentos, *logs*, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo indicado na regulação vigente. Os documentos e as obrigações identificadas na regulamentação aplicável e nesta Norma de Supervisão serão exigidos dos Participantes pela BSM no âmbito de auditorias, assim como no âmbito de apuração de denúncias, irregularidades identificadas e/ou Solicitações ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”).

10.2. Supervisão:

10.2.1. A BSM verificará a guarda dos arquivos e informações pelo prazo indicado na regulação vigente.

10.2.2. O não envio de informações solicitadas pela BSM será considerado como um descumprimento ao dever de guardar arquivos e informações e de atendimento de solicitação da BSM.

k) *Enforcement*

No que se refere à aplicação de sanções, o processo de monitoramento das obrigações exigidas dos Participantes será aplicado em duas camadas, sendo uma delas de responsabilidade da B3 e outra pela BSM, de forma complementar.

Além do *enforcement* realizado pela BSM descritos nesta Norma de Supervisão, a B3 deverá notificar formalmente a BSM dos casos pertinentes, de forma que a BSM verificará as evidências e justificativas apresentadas pelos Participantes, observando que:

- (i) caso as justificativas sejam adequadas na avaliação da BSM, a análise poderá ser encerrada;
- (ii) caso as justificativas não sejam adequadas na avaliação da BSM, a BSM poderá tomar providências adicionais para obter informações complementares e, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM; e

(iii) a falta de resposta, pelo Participante, poderá ser considerada pela BSM como provável irregularidade.

Por fim, observe-se que, os deveres indicados na regulamentação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelos Participantes, serão considerados como agravantes para a aplicação de medidas de *Enforcement* e atuação sancionadora estabelecidas no Regulamento Processual da BSM.

I) Treinamento

A BSM se coloca à disposição do mercado para realização de cursos que sejam necessários e demandados pelas instituições e destaca aos Participantes que, para o melhor cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, devem ser feitos treinamentos aos departamentos envolvidos, notadamente áreas de risco, operações, atendimento de investidores e ouvidoria.

ANEXO I

Layout do arquivo de *log* de *opt-in* e *opt-out* das ofertas

Os campos devem estar separados por ponto e vírgula (;), com a nomenclatura descrita na tabela abaixo, em formato de arquivo texto:

#	Campo	Descrição	Formato
1	ClientId	Identificação do código do cliente	Número
2	AccountId	identificação da conta do cliente	Texto
3	EventType	tipo de evento, realização de uma adesão (<i>opt-in</i>) ou descontinuação (<i>opt-out</i>) da oferta RLP	Texto (“in” / “out”)
4	OptType ^[1]	tipo de segmento BM&F (<i>derivatives</i>) ou Bovespa (<i>equities</i>)	Texto (“ <i>derivatives</i> ”/“ <i>equities</i> ”)
5	EventTime	<i>timestamp</i> do momento em que o cliente realizou a adesão ou descontinuação da oferta RLP	aaaa-mm-dd hh:mm:ss
6	ProcessTime ^[2]	<i>timestamp</i> do momento em que a solicitação do cliente foi processada no OMS do Participante	aaaa-mm-dd hh:mm:ss
7	EventOrderId ^[3]	identificação do responsável pela adesão ou descontinuação da oferta RLP	Texto

Detalhamento:

- [1] Item obrigatório apenas na hipótese de adesão (*opt-in*) e descontinuação (*opt-out*) específica para cada segmento. Item não obrigatório na hipótese de o Participante utilizar adesão (*opt-in*) e descontinuação (*opt-out*) genéricas, ou seja, que sirvam para ambos segmentos BM&F (*derivatives*) e Bovespa (*equities*).
- [2] Se a adesão (*opt-in*) ou descontinuação (*opt-out*) são processadas posteriormente no sistema gerenciador de ordens do Participante, seja através de uma rotina diária ou manualmente por exemplo, a base deve incluir o campo 6 (“ProcessTime”) contendo o *timestamp* em que a solicitação do cliente foi processada internamente.
- [3] Se o Participante possui fluxos alternativos através dos canais de atendimento (ex. chat, telefone, e-mail) para realização do *opt-in* ou *opt-out*, a base deve incluir o campo 7 (“EventOrderId”) contendo o responsável pela adesão ou descontinuação em nome do cliente ou a identificação do próprio cliente na situação de adesão eletrônica.

Requisitos Econômicos e Financeiros para Acesso aos Mercados da B3

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Norma de Supervisão trata dos procedimentos de análise dos requisitos econômicos e financeiros exigidos pela B3 para outorga e manutenção de autorização do direito de acesso ou para aprovação e manutenção de cadastro, e a respectiva entrega da documentação exigida, nos termos do Regulamento de Acesso e do Manual de Acesso da B3. A norma também aborda as medidas que poderão ser adotadas pela BSM em caso de não entrega da documentação exigida, bem como do não cumprimento dos requisitos econômicos e financeiros pelo Participante.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-12/2022	09.05.2022	Vigente
BSM-02/2017	05.04.2017	Revogado

Norma de Supervisão referente aos Requisitos Econômicos e Financeiros para Acesso aos Mercados da B3

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-12/2022)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos de análise dos requisitos econômicos e financeiros exigidos pela B3 para outorga e manutenção de autorização do direito de acesso ou para aprovação e manutenção de cadastro, e a respectiva entrega da documentação exigida, nos termos do Regulamento de Acesso e do Manual de Acesso da B3. Destaca-se que esta Norma de Supervisão complementa as determinações dos normativos vigentes.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM²⁸ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A presente Norma de Supervisão abordará os deveres dos Participantes na entrega da documentação exigida pela Manual de Acesso da B3 para a BSM e as medidas que poderão ser adotadas pela BSM em caso de não entrega da documentação exigida, bem como do não cumprimento dos requisitos econômicos e financeiros pelo Participante.

A atuação da BSM na análise do atendimento dos requisitos econômicos e financeiros dos Participantes ocorre sem prejuízo da atuação da B3²⁹.

²⁸ 48 Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

²⁹ 49 Nos termos do artigo 24 do Regulamento de Acesso da B3: “Sem prejuízo da competência da BSM para apurar e punir as infrações ao disposto neste regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação aplicáveis, caberá à B3, observado o disposto no manual de acesso da B3: (...)”.

Esta Norma de Supervisão será dividida em quatro sessões: (1) Entrega de documentação para a BSM; (2) Não entrega de documentação para a BSM; (3) Descumprimento dos requisitos econômicos e financeiros; e (4) Treinamentos.

1. Entrega de documentação para a BSM

- 1.1. Conforme o Manual de Acesso da B3³⁰, o Participante de Negociação Pleno, o Participante de Negociação, o Membro de Compensação, o Participante de Liquidação, o Agente de Custódia, o Participante de Registro (“Participantes Autorizados”), o Depositário do Agronegócio, o Depositário de Ouro, o Fundidor de Ouro e o Banco Emissor de Garantias (“Participantes Cadastrados” e em conjunto com os Participantes Autorizados, “Participantes”), possuem requisitos econômicos e financeiros definidos pela B3 para outorga e manutenção de autorização de acesso ou para aprovação e manutenção de cadastro, conforme o caso.
- 1.2. Nos termos do Manual de Acesso da B3, a BSM é responsável pela verificação da observância de tais requisitos. Desta forma, o Participante, conforme a sua categoria de autorização ou de cadastro perante a B3, deve encaminhar à BSM, por meio do e-mail auditoria@bsmsupervisao.com.br, cópia dos documentos relacionados à sua categoria, para que a BSM verifique seu enquadramento.
- 1.3. O prazo para envio dos documentos e o modelo do documento a ser entregue para a BSM é disciplinado no Manual de Acesso da B3, variando conforme a categoria de cada Participante.

2. Não entrega de documentação para a BSM no prazo estabelecido

- 2.1. Caso o Participante deixe de entregar à BSM, no prazo determinado, os documentos relacionados à sua categoria pelo Manual de Acesso da B3, a BSM encaminhará, ao diretor nomeado para representar o Participante perante a B3, notificação por e-mail solicitando esclarecimentos pelo descumprimento da obrigação e reiterando a obrigatoriedade de entrega da documentação, no prazo máximo de dois dias úteis.

³⁰ Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/acesso/

- 2.2. Na hipótese da ocorrência de problemas sistêmicos, falhas técnicas ou outras situações narradas pelo Participante quando da apresentação de sua justificativa, a BSM poderá, a seu critério, prolongar o prazo para entrega da documentação exigida.
- 2.3. Caso, não obstante a reiteração feita por e-mail, nos termos acima mencionados, o Participante não apresente a documentação exigida no novo prazo disponibilizado, a BSM enviará Carta de Recomendação ao Participante e, se ainda assim, não ocorrer a entrega, será enviada Carta de Alerta ao Participante, nos termos do Regulamento Processual da BSM³¹, na qual será determinada a cessação da prática irregular do atraso, com envio imediato da documentação, em prazo não superior a um dia útil.
- 2.4. Caso o Participante não cumpra a determinação contida na Carta de Alerta, a BSM adotará as medidas adicionais necessárias para que o Participante cumpra sua obrigação, nos termos do seu Regulamento Processual³².
- 2.5. Se o Participante encaminhar a documentação exigida de forma intempestiva, porém antes do envio de notificação por e-mail, o Participante poderá estar sujeito a medida de orientação pela BSM, com o envio de Carta de Recomendação, nos termos de seu Regulamento Processual³³, a qual recomendará ao Participante que avalie a existência de eventuais falhas em seus procedimentos e controles internos, que tenham levado ao atraso no envio da documentação e apresente plano de ação solutivo para regularização do problema junto à Superintendência de Auditoria.
- 2.6. Se houver necessidade de a BSM aplicar, no prazo de um ano, três medidas de orientação ao mesmo Participante, em razão da intempestividade no envio da documentação exigida pelo Manual de Acesso da B3 para a BSM, o Participante estará

31 Artigo 5º do Regulamento Processual da BSM: “A carta de alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular”. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

32 Artigo 8º e seguintes do Regulamento Processual da BSM. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

33 Artigo 4º do Regulamento Processual da BSM: “A carta de recomendação é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação recomenda o aprimoramento de condutas, regras, procedimentos e/ou controles internos”. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

sujeito a medidas adicionais de *Enforcement*, conforme o caso, inclusive à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se necessário.

3. Descumprimento dos requisitos econômicos e financeiros

- 3.1. A BSM analisará os documentos enviados pelos Participantes e verificará o enquadramento de seus requisitos econômicos e financeiros às exigências definidas no Manual de Acesso da B3.
- 3.2. As exigências de capital para cada requisito não são cumulativas e a análise do cumprimento dos requisitos econômicos e financeiros é feita de forma individualizada.
- 3.3. Se for constatado que o Participante não está enquadrado aos requisitos exigidos à sua categoria, nos termos do Manual de Acesso da B3, a BSM enviará ao Participante, em nome do Diretor responsável, Carta de Alerta determinando (i) a adoção de medidas de adequação que deverão ser formalmente informadas à BSM no prazo de cinco dias, contados do recebimento da Carta de Alerta, sendo que a eficácia das medidas será verificada conforme o reporte apresentado na Carta de Alerta.
- 3.4. Caso o Participante não responda à BSM ou deixe de realizar o reenquadramento aos requisitos econômicos e financeiros estabelecidos no Manual de Acesso da B3, a BSM instaurará, de imediato, Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário, nos termos do seu Regulamento Processual³⁴.

4. Treinamento

- 4.1. A BSM se coloca à disposição do mercado para realização de cursos que sejam necessários e demandados pelas instituições e destaca aos Participantes que, para o melhor cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, devem ser feitos treinamentos aos departamentos envolvidos, como Financeiro, Administrativo, Custódia, *Compliance*, dentre outros.

³⁴ Artigo 25 do Regulamento Processual da BSM: “O Diretor de Autorregulação poderá instaurar e julgar os processos administrativos que envolverem as infrações de natureza objetiva nas seguintes hipóteses: I – desenquadramento do Participante em relação aos requisitos financeiros dispostos nas regras de acesso aos mercados administrados pela B3 (...)”.

Disponível em: <https://www.bsmsuperviso.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

Sistemas Eletrônicos de Busca de Contrapartes

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão para sistemas eletrônicos de busca de contrapartes a serem oferecidos por Participantes da B3, nos termos do Ofício-Circular nº 8/2020-CVM/SMI (“Ofício-Circular”), que atribuiu à entidade autorreguladora a fiscalização e a edição de normas e orientações complementares das exigências contidas no Ofício-Circular. Ademais, referida norma de supervisão aborda os deveres dos Participantes e a fiscalização que será feita pela BSM em relação aos sistemas eletrônicos de busca de contrapartes oferecidos pelos Participantes.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
DAR-BSM-11/2022	09.05.2022	Revogada
CE-BSM-01/2023	13.01.2023	Vigente

Sistemas Eletrônicos de Busca de Contrapartes

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-01/2023)

I. Características exigidas para sistemas eletrônicos de busca de contrapartes oferecidos pelos Participantes

1.1. Deveres:

- 1.1.1. Os Participantes devem elaborar e divulgar em seus respectivos *sites*, em área não logada, podendo adicionalmente também encaminhar diretamente para seus clientes, manual de funcionamento e regras escritas sobre a atuação e utilização do sistema eletrônico de busca de contrapartes oferecido, com o correspondente período de sua vigência, incluindo o público-alvo de seus clientes, a quantidade mínima da intenção de compra e de venda e os ativos que serão aceitos pelo sistema, sendo que a oferta direta no sistema dos Participantes, quando encaminhada para a B3, deverá respeitar as regras de ofertas diretas vigentes da B3.
- 1.1.2. As regras escritas mencionadas no item acima (1.1.1.) devem contemplar, no mínimo, as informações contidas nos itens 1.1.3., 1.1.4., 1.1.5., 1.1.6., 1.1.7., 1.1.8. e 1.1.9. desta seção.
- 1.1.3. As intenções de compra e de venda que podem ser aceitas pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes dos Participantes devem necessariamente envolver: (i) intenções com tamanho igual ou superior à quantidade mínima da oferta direta estabelecida nas regras da B3; e (ii) intenções que não possam ser atendidas imediatamente no Livro Central de Ofertas da B3, em razão do preço e/ou da quantidade, no momento do envio da oferta direta para o sistema de negociação da B3.
- 1.1.4. As regras estabelecidas pelos Participantes devem indicar o tratamento a ser dado para as intenções ativas no sistema, verificando as condições de preço definidas na intenção e a existência de ofertas no Livro Central de Ofertas da B3. O sistema

oferecido pelos Participantes deve registrar o envio da oferta direta nos termos do item 1.1.9. (iii) e (iv), cumprindo com o seu dever de melhor execução (*best execution*) para os clientes, em comparação com as ofertas presentes no Livro Central de Ofertas da B3 no momento do envio da oferta direta para o sistema de negociação da B3.

- 1.1.5. Com relação aos itens anteriores (1.1.3 e 1.1.4), é de responsabilidade dos Participantes, ao registrar as características da intenção dos clientes, validar as condições do Livro Central de Ofertas da B3 no momento do envio da oferta direta para o sistema de negociação da B3, cujas evidências devem ser enviadas mensalmente pelos Participantes para a BSM, conforme estrutura descrita no Anexo I dessa Norma de Supervisão.
- 1.1.6. A utilização de sistema eletrônico de busca de contrapartes deve se justificar apenas em casos de intenções expressas dos clientes dos próprios Participantes pela busca de contrapartes. O tratamento das intenções dos clientes deve ocorrer de forma específica para cada intenção, qualquer que seja a forma de acesso dos clientes do Participante ao sistema eletrônico de busca de contrapartes.
- 1.1.7. O uso do sistema eletrônico de busca de contrapartes deve ser restrito aos clientes previamente cadastrados junto aos Participantes. Os registros das intenções devem conter as seguintes informações: (i) código de identificação da conta; (ii) data e horário de registro da intenção; (iii) prazo de validade da intenção; (iv) número sequencial e cronológico da intenção; (v) código de negociação do ativo; (vi) quantidade; (vii) quantidade mínima para execução da busca de contraparte; (viii) preço limite da intenção de compra e de venda, quando couber; (ix) natureza da intenção (compra e venda); e (x) se for o caso, identificação do emissor da intenção.
- 1.1.8. Os Participantes devem utilizar um meio de execução (*sender location*) específico para direito automatizado, com o prefixo “MDA”, conforme Comunicado Externo da B3 nº 017/2022-VNC, de 3.1.2022.
- 1.1.9. Os Participantes devem estabelecer, nas regras de seu sistema eletrônico de busca de contrapartes, as seguintes informações, tratamentos e parâmetros:

- (i) tratamento dado no caso de atendimento de intenções de clientes pelo próprio intermediário ou pessoas a ele vinculadas, como, por exemplo, conta proprietária, carteira própria, sociedade subsidiária ou pertencente ao mesmo grupo econômico ou financeiro, conta *off shore* etc.;
- (ii) tratamento dado ao uso de conta máster, que deverá respeitar a quantidade mínima para oferta direta;
- (iii) tratamento dado ao encontro de intenções de contrapartes inseridas no sistema eletrônico de busca de contrapartes quando há “*spread* fechado” do valor mobiliário no Livro Central de Ofertas da B3 – neste caso, deverá ser feita a divisão do negócio em duas ofertas iguais a serem registradas nos preços da melhor oferta de compra e de venda, portanto, sempre melhor que o Livro Central de Ofertas presentes na B3, respeitando-se o tamanho mínimo da oferta direta definida nas regras da B3;
- (iv) tratamento dado ao encontro de intenções de contrapartes inseridas no sistema eletrônico de busca de contrapartes quando há “*spread* aberto” do valor mobiliário no Livro Central de Ofertas da B3 – neste caso, por orientação da CVM, nesta fase inicial de implementação dos sistemas eletrônicos de busca de contrapartes, a oferta direta poderá ser registrada em uma ou mais ofertas ao preço médio do *spread* entre a melhor oferta de compra e a de venda, portanto, sempre melhor que o Livro Central de Ofertas presentes na B3, respeitando-se o tamanho mínimo da oferta direta definida nas regras da B3 e desde que respeitadas as condições estabelecidas nas respectivas intenções de compra ou de venda que deram origem ao encontro das intenções de contrapartes;
- (v) tratamento dado às situações que envolverem quantidades não múltiplas do lote padrão do valor mobiliário na B3;
- (vi) tratamento dado para a definição dos preços no sistema eletrônico de busca de contrapartes com base na leitura do sinal de *market data* da B3, informando o tratamento a ser dado em caso de eventuais divergências entre o encontro de intenções de contrapartes inseridas no sistema

eletrônico de busca de contrapartes e eventual mudança do preço do valor mobiliário no Livro Central de Ofertas da B3, no momento do registro da oferta direta na plataforma de negociação da B3;

- (vii) tratamento dado para o cancelamento e alterações de intenções anteriormente enviadas ao sistema eletrônico de busca de contrapartes;
- (viii) tratamento dado em caso de falhas, instabilidade ou indisponibilidade do sistema eletrônico de busca de contrapartes, informando aos clientes como suas intenções serão atendidas nessas situações;
- (ix) descrição das informações das intenções que estarão disponíveis para visualização dos clientes no sistema eletrônico de busca de contrapartes;
- (x) informação sobre a forma com que os clientes terão acesso às informações expostas no sistema eletrônico de busca de contrapartes;
- (xi) informação sobre a possibilidade de a mesa de operações inserir intenções de compra e venda dos clientes, ou se o sistema eletrônico de busca de contraparte será de acesso exclusivo dos clientes;
- (xii) informação sobre os clientes que poderão acessar o sistema eletrônico de busca de contrapartes;
- (xiii) informação sobre os valores mobiliários que serão aceitos no sistema eletrônico de busca de contrapartes;
- (xiv) período de funcionamento do sistema eletrônico de busca de contrapartes, indicando se ficará ativo durante todo o pregão ou se haverá janelas intermediárias de liquidez;
- (xv) tratamento que será dado pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes quando o valor mobiliário objeto da intenção estiver em leilão ou em fase de formação de preço na B3, e como os clientes serão comunicados sobre essa situação;
- (xvi) tratamento pelos Participantes caso o encontro de intenções de contrapartes no sistema eletrônico de busca de contrapartes seja o primeiro do dia de negociação daquele valor mobiliário; e

(xvii) tratamento dado pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes caso a oferta direta, que tenha origem do encontro de intenções de contrapartes, seja rejeitada pela B3, conforme os normativos vigentes, e como os clientes serão comunicados sobre essa situação.

1.1.10. Os Participantes devem incluir disposições em suas Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou em suas Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”), ou documento equivalente, e adequar procedimentos e controles internos para tratamento de eventuais conflitos de interesses decorrentes da administração do sistema, conforme Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”), em especial quando pessoas vinculadas ou a carteira própria dos Participantes estejam envolvidas nas ofertas diretas.

1.1.11. Os Participantes, sempre que alterarem e atualizarem as regras e as informações contidas no RPA/NPA, ou documento equivalente, e o manual do sistema eletrônico de busca de contrapartes, devem divulgar em seus respectivos *sites* e deverão encaminhar para conhecimento de seus clientes e da BSM, indicando as alterações feitas nos respectivos documentos.

1.2. Atuação da BSM:

1.2.1. Os Participantes deverão encaminhar para a BSM, por meio da ferramenta oficial em uso pela BSM, antes da entrada em funcionamento e oferecimento aos seus clientes e a qualquer alteração que venha a realizar, o manual de funcionamento do sistema eletrônico de busca de contrapartes e o RPA/NPA, ou documento equivalente, que contenham informações sobre o sistema eletrônico de busca de contrapartes e as regras de tratamento de pessoa vinculada ou carteira própria atuando como contraparte das operações diretas.

1.2.2. A BSM verificará se os documentos mencionados no item acima atendem às regras descritas nesta Norma de Supervisão. Esta verificação não consistirá em aprovação por parte da BSM quanto ao sistema eletrônico de busca de contrapartes oferecido pelos Participantes.

1.2.3. A BSM verificará, em processo de auditoria, as notificações encaminhadas pelos Participantes aos seus clientes sobre as atualizações e alterações feitas no

RPA/NPA, ou documento equivalente, e sobre o manual de funcionamento do sistema eletrônico de busca de contrapartes.

II. Situações não permitidas

2.1. Deveres:

- 2.1.1. O sistema eletrônico de busca de contrapartes administrado pelos Participantes não deve permitir a interação competitiva entre as intenções dos clientes. Tal situação só é permitida para os sistemas de negociação de entidades administradoras de mercado organizado de bolsa ou de balcão, conforme regulação e autorização da CVM.
- 2.1.2. Não é permitido que clientes dos Participantes que tenham inserido intenções no sistema eletrônico de busca de contrapartes, ou os próprios Participantes com o intuito de auxiliar seus clientes, alterem os preços no Livro Central de Ofertas da B3 para permitir que uma intenção registrada no sistema eletrônico de busca de contrapartes encontre sua contraparte e a oferta direta seja registrada na plataforma de negociação da B3.
- 2.1.3. Também não é permitido que os Participantes privilegiem seus próprios interesses ou de pessoas a eles vinculadas em detrimento de interesses de clientes que tenham inserido intenções no sistema eletrônico de busca de contrapartes operações diretas, em descumprimento aos deveres de boa-fé, diligência e lealdade previstos na RCVM 35, conforme alterações da RCVM 134.
- 2.1.4. Os Participantes devem implementar mecanismos de controle para coibir a ocorrência das situações não permitidas descritas nos itens 2.1.1. a 2.1.3. desta seção, criando regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses nas intenções e negócios que estejam associados ao sistema eletrônico de busca de contrapartes.

2.2. Atuação da BSM:

- 2.2.1. A BSM verificará os controles dos Participantes em relação às situações descritas nesta seção e monitorará os negócios e atuações de clientes que estejam no sistema eletrônico de busca de contrapartes e atuando diretamente nos mercados administrados pela B3, a fim de verificar eventuais irregularidades ou descumprimento das regras estabelecidas.
- 2.2.2. A BSM também avaliará as regras dos Participantes sobre conflito de interesses que estejam dispostas na RPA/NPA, documento equivalente, ou, eventualmente, no manual do sistema eletrônico de busca de contrapartes oferecido.

III. Demais Exigências aos Participantes

3.1. Deveres:

- 3.1.1. O sistema eletrônico de busca de contrapartes dos Participantes deve funcionar de maneira a atender cada intenção dos clientes, de forma a garantir que cada pedido de contraparte seja tratado individualmente e que, em caso de atendimento, as demais intenções de compra ou venda de clientes sobre a mesma operação sejam descartadas. As intenções, porém, podem ficar armazenadas sistemicamente, mas não devem ser consideradas ativas e como a primeira intenção de compra e de venda recebida, de modo que não deve ocorrer o tratamento de nova intenção dos clientes sem o tratamento completo da intenção anterior.
- 3.1.2. Assim, o sistema eletrônico de busca de contrapartes dos Participantes só pode atender uma solicitação de intenção de compra ou venda por vez por ativo. Atendida a primeira solicitação de intenção, toda a busca de contraparte eletronicamente feita nesta primeira solicitação deve ser descartada para se iniciar o atendimento de outras solicitações, as quais podem ficar armazenadas no sistema dos Participantes enquanto a primeira solicitação está sendo tratada no sistema.
- 3.1.3. No sistema eletrônico de busca de contrapartes dos Participantes, as respostas às intenções de busca de contrapartes não devem ter preço definido, mas, sim, indicar mera aceitação da condição proposta da intenção que solicitou a busca da contraparte, em função de ser um sistema que não forma preço e o deriva do Livro

Central de Ofertas da B3 no *mid-point spread*, no momento do envio da oferta direta para a plataforma de negociação da B3.

- 3.1.4. As respostas de execução das intenções de compra e de venda, após o envio de oferta direta a plataforma de negociação da B3 e o registro do negócio, devem conter a indicação das condições de execução de preço e quantidade.
- 3.1.5. Mensalmente, até o 15º dia, os Participantes deverão enviar para a BSM, por meio de ferramenta oficial em uso na BSM, relatório de atividade do sistema, em formato Excel (ou arquivos análogos, derivados de Excel, como, por exemplo: xls, xlsx, xlsxm, xlsb etc.), com dados que apresentem informações resumidas de estatísticas do sistema e informações analíticas que apresentem informações de eventos que ocorreram no sistema, com indicação dos dias aos quais se referem. As informações a serem enviadas pelos Participantes à BSM estão descritas no Anexo II desta Norma de Supervisão.
- 3.1.6. Os Participantes devem manter os documentos, *logs*, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo indicado na regulação vigente. Os documentos e as obrigações identificadas na regulamentação aplicável e nesta Norma de Supervisão serão exigidos dos Participantes pela BSM no âmbito de auditorias, assim como no âmbito de apuração de denúncias, irregularidades identificadas e/ou Solicitações do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.
- 3.1.7. Os Participantes devem observar demais normativos e regras publicadas pela B3.

3.2. Atuação da BSM:

- 3.2.1. A BSM verificará a guarda dos arquivos e informações pelo prazo indicado na regulação vigente.
- 3.2.2. O não envio de informações solicitadas pela BSM será considerado como descumprimento ao dever dos Participantes, podendo a BSM aplicar medidas estabelecidas em seu Regulamento Processual.

IV. *Enforcement*

4.1.1. Os deveres indicados na regulamentação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelos Participantes, poderão ser considerados como agravantes para futuras medidas de *Enforcement*.

V. *Treinamento*

5.1.1. A BSM se coloca à disposição do mercado para realização de cursos que sejam necessários e demandados pelas instituições e destaca aos Participantes que, para o melhor cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, devem ser feitos treinamentos aos departamentos envolvidos, como Operações, Produtos, Relacionamento, *Compliance*, dentre outros.

Anexo I

Item	Categoria	Descrição	Formato
1.2.4	Emissor	Usuário	Texto
	Conta	Número da conta	Texto
	Intenção	Segmento	Texto ("Equities"/"Derivatives")
		Instrumento	Texto
		Natureza	Texto ("C"/"V")
		Quantidade	Número
		Quantidade mínima	Número
		Sessão	Texto
		Preço limite	Número
		Prazo da validade	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		Status	Texto ("Inserida"/"Alterada"/"Cancelada"/"Executada"/"Execução Parcial"/"Rejeitada"/"Pausada"/"Reativada")
		Motivo da rejeição (quando aplicável)	Texto
	<u>ID da intenção</u>	Identificador da intenção (caso haja alteração nas características, manter o mesmo ID para rastreio)	
	<u>Timestamp 1</u> : registro da intenção do cliente; ou alteração	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss para alteração do Status, esse campo deverá representar o momento em que a alteração foi realizada	
	Ordem	<u>Timestamp 2</u> : momento de envio da ordem para a B3;	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		Indicador de atendimento da condição de mercado (S: ordem atendida no sistema de negociação da B3, N: não atendida);	Texto ("S"/"N")
	Market data	Informações do <i>market data</i> (topo do livro) no envio da ordem: bid 1, size 1 ask 1, size 1 spread 1	Número
<u>Timestamp 3</u> : momento de recepção do market data no envio da ordem		aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss	
<u>Timestamp 4</u> : momento em que a intenção do cliente está sendo validada com o market data;		aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss	

Item	Categoria	Descrição	Formato
	Negócio	<i>Timestamp 5</i> : momento de envio da oferta direta para a B3;	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		<i>Timestamp 6</i> : momento de confirmação da B3 para o Participante;	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		<i>Sender Location</i>	MDA
		<i>Timestamp 7</i> : confirmação do negócio para o cliente.	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		1) quantidade do negócio	Números
		2) preço do negócio	Números
		Tipo de execução	"Total" / "Parcial" Execução total da intenção Execução parcial da intenção

Anexo II

Item		Formato	
3.1.5	(i) Informações resumidas	(a) Número de intenções atendidas;	Número
		(b) Número de intenções recebidas;	Número
		(c) Proporção de intenções atendidas pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes;	Número a/b (%)
		(d) Número de ofertas diretas atendidas (atendidas ou não pelo sistema de busca de contrapartes do Participante)	Número
		(e) Número de negócios total do Participante nos segmentos dos produtos ativos no sistema de busca de contrapartes;	Número
		(f) Proporção de ofertas diretas atendidas em relação ao total de negócios do Participante pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes;	Número d/e (%)
		(g) Número de ofertas diretas atendidas pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes;	Número
		(h) Número de ofertas diretas do Participante total;	Número
		(i) Proporção de ofertas diretas atendidas pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes com relação ao total de ofertas diretas do Participante;	Número g/h (%)
		(j) Número de clientes (distintos) atendidos pelo sistema de busca de contrapartes. Contas finais que tiveram negócios oriundos das ofertas diretas atendidas pelo sistema de busca de contrapartes da data e instrumento;	Número
		(k) Total de clientes do Participante elegíveis ao sistema de busca de contrapartes;	Número
		(l) Proporção de clientes atendidos pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes em relação ao total de clientes elegíveis do Participante;	Número j/k (%)
		(m) Número de clientes (distintos) de clientes que executaram ofertas diretas junto ao Participante	Número
		(n) Proporção de clientes atendidos pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes em relação ao total de clientes que executaram ofertas diretas junto ao Participante;	Número j/m (%)
		(o) Número de eventos em que houve intervenção humana no sistema eletrônico de busca de contrapartes;	Número
		(p) Relação dos clientes atendidos pelo sistema de busca de contrapartes, com discriminação das contas e tipos de contas utilizadas (conta máster, conta própria, conta de pessoa vinculada, conta de cliente).	Texto
		(ii) Planilhas analíticas	(a) Relação de negócios que tiveram origem de intenções atendidas pelo sistema de busca de contrapartes (informações que caracterizam os negócios): <ul style="list-style-type: none"> ▪ Data negociação ▪ Código negociação ▪ Segmento ▪ Hora negociação ▪ Sentido da operação C/V ▪ Número do negócio ▪ Quantidade

Item		Formato
	<ul style="list-style-type: none">▪ Preço▪ Conta executora▪ <i>Sender location</i>▪ Sessão▪ ID intenção▪ Quantidade da intenção▪ Tipo execução da intenção: total/parcial	
	(b) descrição dos eventos que necessitaram a intervenção humana no sistema eletrônica de busca de contrapartes.	Texto

Operações de Empréstimo de Valores Mobiliários

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM referentes às operações de empréstimo de valores mobiliários a serem estabelecidos e mantidos pelos Participantes, a fim de que cumpram a Resolução CVM nº 34/2021 (“RCVM 34”), as orientações do Ofício-Circular nº 4/2020-CVM-SMI (“OC 004/2020”) e o Roteiro do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro do PQO”) da B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-007/2020	05/11/2020	Revogada
CE-BSM-2/2023	13/01/2023	Vigente

Operações de Empréstimo de Valores Mobiliários

(Publicada através do Comunicado Externo CE-BSM-2/2023)

I. Prestação de serviço de empréstimo de valores mobiliários

- 1.1. Os Participantes que prestam serviços de empréstimo de valores mobiliários, devem exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses de seus clientes, conforme previsto na Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”) e nas alterações apresentadas pela Resolução CVM nº 134/2022.
- 1.2. As informações sobre as operações de empréstimos de valores mobiliários, dispostas no contrato de intermediação de operações dos Participantes referente aos mercados administrados pela B3, devem ser disponibilizadas aos clientes de modo claro e objetivo de forma a garantir que os clientes tenham pleno conhecimento das autorizações concedidas e dos custos envolvidos nas operações.

II. Deveres dos Participantes decorrentes da prestação de serviços de empréstimo de valores mobiliários

- 2.1. Previamente à realização das operações de empréstimos de valores mobiliários, é necessário que o Participante obtenha a autorização do cliente por meio de termo de autorização, conforme RCVM 34.
- 2.2. O termo de autorização deve conter: (i) o prazo da sua vigência; (ii) a forma de transmissão das ordens de clientes para realização de operações de empréstimo e as informações que devem integrar as ordens; e (iii) a declaração dos clientes de que conhecem e aderem aos Regulamentos e Manuais da B3 que tratam do serviço de empréstimo de valores mobiliários, conforme RCVM 34.

- 2.3. O Participante deverá informar aos seus clientes de forma clara e objetiva:
- 2.3.1. previamente à execução da operação, todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo, incluindo aqueles que serão retidos pelo próprio Participante;
 - 2.3.2. no momento da liquidação da operação, todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo, discriminando o valor total, em recursos financeiros, recebido ou pago pela contraparte da operação, o valor cobrado pelo Participante e o valor recebido ou pago pelo cliente; e
 - 2.3.3. quando a contraparte da operação for pessoa vinculada ao Participante.

III. Atuação da BSM

3.1. A BSM em sua supervisão avaliará o conteúdo informacional do contrato de intermediação e do termo de autorização, as operações de empréstimo e se previamente à confirmação da operação, o Participante pactuou com os clientes todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo, incluindo aqueles retidos pelo Participante.

3.2. A BSM também verificará se no momento da liquidação da operação o Participante informou aos clientes todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo, discriminando o valor total recebido ou pago pela contraparte da operação, o valor cobrado pelo Participante e o valor final recebido ou pago pelo cliente.

IV. *Enforcement*

4.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, conforme previsto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se a norma anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo 007/2020-BSM, em 5.11.2020.

Solicitação de Transferência de Custódia de Valores Mobiliários

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM referentes à recepção e execução da solicitação de transferência de custódia dos valores mobiliários (“STVM”), bem como dos eventuais direitos e ônus a esses valores mobiliários atribuídos, a serem implementados e mantidos pelos Participantes, a fim de que cumpram a Resolução CVM nº 32/2021 (“RCVM 32”).

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-7/2020	05.11.2020	Revogada
CE-BSM-3/2023	08.01.2023	Vigente

Solicitação de Transferência de Custódia de Valores Mobiliários

(Publicada através do Comunicado Externo CE-BSM-3/2023)

1. Prestação de serviços de custódia de valores mobiliários

1.1. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários para o cumprimento da presente Norma de Supervisão se aplica ao custodiante contratado para a guarda dos valores mobiliários de titularidade dos clientes e abrange: (a) a conservação, o controle e a conciliação das posições de valores mobiliários em contas de custódia mantidas em nome do cliente; (b) o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos clientes ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato; e (c) o tratamento dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários custodiados.

1.2. A Norma de Supervisão não se estende às posições detidas pelos clientes em mercados de derivativos, assim como não engloba às operações de empréstimo de valores mobiliários e as transferências feitas entre escrituradores e custodiantes, as quais devem ser realizadas através de Ordem de Transferência de Ativos (OTA).

1.3. Os Participantes devem possuir e comunicar aos seus clientes, em seu *site*, Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”), sobre os procedimentos específicos para a transferência de ativos financeiros depositados na central depositária da B3, bem com derivativos e títulos públicos federais não abrangidos pela STVM tratada nesta Norma de Supervisão.

2. STVM

2.1. O Participante deve, nos termos do §1º do artigo 11 da RCVM 32, realizar a transferência dos valores mobiliários, bem como dos eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, ao custodiante indicado pelo cliente, observada a natureza de cada ativo, a sua forma de detenção e de transferência e os procedimentos estabelecidos pela depositária central.

2.2. Os procedimentos adotados pelos Participantes para a transferência dos valores mobiliários devem garantir a segurança do processo e a necessidade dos clientes, devendo o Participante, conforme o §3º do artigo 11 da RCVM 32, divulgar em seus *sites* os procedimentos e documentos necessários para a realização da transferência, de forma clara, utilizando linguagem simples e de fácil entendimento, além de informar em sua RPA ou NPA.

2.3. A STVM deve ser utilizada para valores mobiliários que estão na conta de custódia do cliente no Participante cedente.

2.4. Não se deve utilizar a STVM para transferência de derivativos, ativos financeiros e títulos públicos. Para o mercado de derivativos, a transferência de posição deve ocorrer diretamente por meio de solicitação junto à Clearing da B3³⁵.

2.5. Para a realização de transferência envolvendo valores mobiliários de renda fixa corporativa é importante que se verifique se a informação de data e preço de aquisição do valor mobiliário do cliente é uma informação necessária e obrigatória para a efetivação da solicitação de transferência da posição de custódia para o Participante cessionário. Caso essa informação seja obrigatória, caberá ao Participante cedente obtê-la de seu cliente.

3. Efetuação da transferência de custódia dos valores mobiliários

3.1. Os procedimentos relativos ao pedido de transferência de custódia dos valores mobiliários devem contemplar documentos e informações que sejam necessárias e suficientes para o atendimento da solicitação, conforme estabelecido pelo Participante cedente.

3.2. O Anexo I ao Ofício-Circular nº8/2019-CVM/SMI destaca determinadas situações em que ocorrem transferências de custódia de valores mobiliários, indicando os aspectos que devem ser analisados pelos Participantes e a documentação mínima a ser verificada.

³⁵ Conforme “Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3, disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/estrutura-normativa/pos-negociacao/

3.3. Os Participantes devem manter procedimentos que contemplem medidas de interação tempestiva e frequente junto aos clientes a cada 2 (dois) dias úteis durante o procedimento de transferência de custódia, mantendo os registros e evidências dessas interações pelo prazo determinado na regulação vigente.

3.4. Conforme o §2º do artigo 11 da RCVM 32, a transferência dos valores mobiliários a outros Participantes deve ser efetuada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento, pelo Participante, do requerimento válido formulado pelo cliente. O Participante deve informar ao cliente sobre o registro do recebimento da solicitação de transferência e sobre o prazo para atendimento da solicitação mantendo os registros e evidências das informações enviadas e recebidas aos clientes pelo prazo determinado na regulação vigente.

3.5. Caso o pedido de transferência não possa ser implementado em até 2 (dois) dias úteis do seu recebimento em razão de inconsistências ou incompletudes no preenchimento da STVM ou da não conformidade da documentação³⁶ entregue para esse fim, não é razoável que o Participante que mantém a custódia dos valores mobiliários cancele de forma precoce a solicitação de transferência de seu cliente, sem antes interagir com o cliente dentro de referido prazo estabelecido, informando e discriminando sobre os motivos da não implementação do pedido de transferência da custódia até aquele momento e dando oportunidade ao cliente solicitante para a solução das pendências que sejam de sua responsabilidade.

3.6. Após as interações acima mencionadas, o Participante deverá manter a solicitação aberta e em andamento para que o cliente regularize as não conformidades, devendo estabelecer em suas regras um prazo mínimo, não inferior a 2 (dois) dias úteis, para que o cliente apresente a documentação faltante. Esse prazo deve ser informado ao cliente na mesma interação que o Participante fizer para informar a falta de documentação ou inconsistências na STVM encaminhada pelo cliente.

³⁶ Dentre essas situações encontram-se, por exemplo: (a) o pedido não tenha sido acompanhado de todos os documentos e informações necessários para a transferência; (b) inconsistências cadastrais; (c) haja débitos pendentes; (d) esteja em curso ciclo de liquidação de operações; (e) o cliente não se encontra devidamente cadastrado no custodiante de destino; e (f) valores mobiliários bloqueados por ordens judiciais.

3.7. Enquanto o processo de análise da STVM pelo Participante estiver aberto e em andamento, é dever do Participante manter fluxo contínuo de comunicação com o cliente a cada 2 (dois) dias úteis.

3.8. Quando do atendimento, pelo cliente, do envio da documentação e informações necessárias para a realização do pedido de transferência, o Participante tem o dever de, em até 2 (dois) dias úteis, realizar a transferência dos valores mobiliários para o custodiante cessionário especificado previamente pelo cliente, para pleno atendimento do §2º do artigo 11 da RCVM 32.

3.9. Para os casos de pedido de transferência de valores mobiliários para titularidades diferentes que não possam ser implementados no prazo previsto no §2º do artigo 11 da RCVM 32, por demandar um tempo maior de análise (em casos como, por exemplo, doação, herança, sucessão societária, aceitação pelo Participante cessionário), o Participante deverá manter o cliente atualizado sobre o andamento da solicitação, a cada 2 (dois) dias úteis, até a conclusão da STVM.

3.10. Por fim, os procedimentos dos Participantes devem prever que o cliente terá acesso, a qualquer tempo, de preferência de forma eletrônica, sobre a situação atualizada do seu pedido de STVM, disponibilizando ainda sua área de atendimento para sanar dúvidas de seus clientes.

4. Padronização dos serviços de transferência custódia em instituições de um mesmo grupo econômico

4.1. Os grupos econômicos que possuam mais de uma instituição participante nos mercados da B3, autorizada a prestar serviços de custódia pela CVM, deverão padronizar entre as instituições do grupo, os processos decorrentes da STVM detidos pelos clientes e informá-los dos códigos operacionais de seus respectivos custodiantes visando mitigar equívocos no processo de preenchimento das STVM pelos seus clientes.

4.2. Os procedimentos de transferência de custódia intragrupo e extragrupo devem ser equitativos, não sendo permitida a criação de dificuldades ou obstáculos para STVM extragrupos comparado à STVM intragrupos.

4.3. Os grupos econômicos que possuam códigos de custodiantes diferentes dos códigos de corretora ou distribuidora devem exibir de modo claro em seus *sites*, os códigos dessas instituições custodiantes para que os clientes tenham conhecimento ao solicitar a STVM.

5. Atuação da BSM

5.1. A BSM, em sua supervisão, observará o cumprimento dos deveres dos Participantes expostos na regulamentação em vigor e na presente Norma de Supervisão, em especial verificando:

- (i) a transparência e divulgação necessárias que o Participante oferece aos seus clientes sobre seus procedimentos de transferência de custódia e documentos que exige para efetivar a transferência da custódia em cada situação;
- (ii) o cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para efetivação da transferência de custódia;
- (iii) o prazo de 2 (dois) dias úteis para comunicação com o cliente sobre a necessidade de complementação da documentação ou de análise complementar pelo próprio Participante;
- (iv) o fluxo contínuo de comunicação entre o Participante e seu cliente a cada 2 (dois) dias úteis e enquanto a STVM não for concluída;
- (v) o conteúdo das informações prestadas ao cliente quando não for comandada a STVM;
- (vi) o prazo de cancelamento da STVM e sua fundamentação;
- (vii) a padronização de procedimentos de instituições que pertencem ao mesmo grupo econômico;
- (viii) a equivalência de procedimentos de transferência de custódia intragrupo e extragrupo, quando couber;
- (ix) a informação sobre os códigos da corretora e do custodiante no *site* do Participante, quando couber;

- (x) os casos que excedam o prazo regulamentar para a transferência comandada pelo cliente e as justificativas apresentadas pelo Participante; e
- (xi) a existência de meios eletrônicos para tratar dos controles de tempo e aceitação (recepção, tratamento e efetivação) dos pedidos de portabilidade dos valores mobiliários.

6. ***Enforcement***

6.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, conforme previsto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se a norma anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo 007/2020-BSM, em 5.11.2020.

Cancelamento de ofertas em leilão em razão de erro operacional

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM referentes ao cancelamento de ofertas em leilão, que participam da formação do preço teórico, em razão de erro operacional, a fim de que sejam cumpridas as normas vigentes emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
CE-BSM-4/2023	13.01.2023	Vigente

Cancelamento de ofertas em leilão em razão de erro operacional

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-04/2023)

I. Monitoramento de ofertas canceladas em leilão, que participam da formação do preço teórico, em razão de erro operacional

1.1. Os Ofícios Circulares da B3 nos 118 e 119-PRE, publicados em 30.9.2021, e o Manual de Procedimentos Operacionais da B3, determinam que os Participantes podem solicitar à B3 o cancelamento de ofertas que participam da formação do preço teórico do leilão em duas circunstâncias: (a) no período de cancelamento livre; ou (b) decorrido esse período, exclusivamente em razão de erro operacional.

1.2. No que se refere à hipótese de cancelamento em razão de erro operacional, o Regulamento de Negociação da B3 determina que será caracterizado erro operacional o registro de uma oferta que, comprovadamente, tenha sido criada sem que haja a intenção de realizar operações com o ativo ou derivativo objeto da oferta, ou cujo preço, quantidade ou natureza (compra ou venda) não reflita a intenção do Participante, seus prepostos, ou a ordem enviada pelo comitente.

1.3. Assim, para fim de cumprimento das normas emitidas pela B3, seguem as diligências adotadas pela BSM na supervisão dos Participantes sobre as ofertas canceladas em leilão, que participam da formação do preço teórico, em razão de erro operacional:

- (a) Manter registro e armazenamento das ordens de cancelamento;
- (b) Manter registro e armazenamento da evidência comprobatória do erro operacional, indicando, no mínimo:

b.1. o responsável pela solicitação de cancelamento que tem como justificativa o erro operacional, que pode ser o Participante, seus operadores, assessores, assessores bancários responsáveis, assessores bancários ou comitente; e

b.2. a justificativa que caracteriza o erro operacional, nos termos do Regulamento de Negociação da B3, seja pela ausência de intenção ou erro envolvendo o ativo ou derivativo objeto da oferta, preço, natureza, com as respectivas evidências (por exemplo: ordem de voz/ chat/ e-mail/ oferta adequada, caso exista).

(c) Caso o Participante possibilite o cancelamento autonomamente pelos clientes, via DMA, este deverá orientá-los quanto à manutenção das evidências de justificativa do respectivo erro operacional, nos termos desta Norma de Supervisão, assim como deverá ter controles e monitorar tais cancelamentos de ofertas por seus clientes, observando, no mínimo, eventual recorrência, sistematização e padrão de atuação de seus clientes.

1.4. O Participante deve monitorar as solicitações de cancelamentos com justificativa de erro operacional atuando sobre as recorrências, a sistematização e outros elementos identificados que possam indicar indícios de irregularidade.

II. Atuação da BSM

2.1. A BSM em suas rotinas de supervisão e acompanhamento de mercado, fiscaliza os cancelamentos de ofertas em leilão, que participam da formação do preço teórico, em suas rotinas de supervisão e acompanhamento de mercado, podendo questionar os Participantes em casos específicos.

2.2. A BSM também fiscaliza os cancelamentos de ofertas em leilão, que participam da formação do preço teórico, em razão de erro operacional por meio de suas auditorias, nas quais verificará o cumprimento do Participante dos itens previstos na seção anterior desta Norma de Supervisão.

2.3. A BSM adotará as seguintes ações em sua supervisão sobre cancelamento de ofertas que participam da formação do preço teórico em leilão, com a justificativa de erro operacional:

(i) avaliará as justificativas apresentadas pelos Participantes para os erros operacionais ocorridos frente às evidências existentes;

(ii) solicitará esclarecimentos quanto à recorrência dos cancelamentos enviados; e

(iii) avaliará as evidências da existência dos controles e monitoramentos previstos no item 1.3. “c” presente nesta Norma de Supervisão.

III. *Enforcement*

3.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, conforme previsto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM.

Pessoa Vinculada

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos relativos às operações com valores mobiliários por pessoas vinculadas ao intermediário, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes vigentes da CVM as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
CE-BSM-6/2023	23.05.2023	Vigente
BSM-6/2022	05.04.2022	Revogada

Norma de Supervisão Sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-06/2023)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) que trata dos procedimentos relativos às operações com valores mobiliários por pessoas vinculadas ao intermediário, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM³⁷ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 6 (seis) seções: (I) Definição de intermediário; (II) Definição de pessoas vinculadas; (III) Vedação de negociação por pessoa vinculada a outro intermediário; (IV) Procedimentos para o cumprimento dos deveres relacionados a presente Norma de Supervisão; (V) Atuação da BSM; e (VI) *Enforcement*.

I. Definição de intermediário

1.1 Considera-se, para os efeitos desta Norma de Supervisão, intermediário como sendo a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários nos mercados administrados pela B3, na forma definida pela Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”).

³⁷ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

II. Definição de pessoas vinculadas

2.1 As pessoas vinculadas ao intermediário, conforme a RCVM 35, são os (i) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades nas áreas de operações³⁸, *compliance*³⁹, risco⁴⁰, comercial⁴¹ e *back office*⁴²; (ii) assessores de investimentos vinculados contratualmente aos intermediários; e (iii) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional.

2.2 São de incumbência dos intermediários os controles das demais pessoas vinculadas estabelecidas pela RCVM 35: (i) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (ii) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (iii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas no item 2.1 acima e das pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; e (iv) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença às pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

III. Vedação de negociação por pessoa vinculada a outro intermediário

3.1 A RCVM 35 impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente negociem valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estejam vinculadas.

³⁸ Profissionais que realizam a intermediação de operações nos sistemas da B3.

³⁹ Profissionais responsáveis pela supervisão dos procedimentos e dos controles internos do intermediário.

⁴⁰ Profissionais responsáveis pelo monitoramento do risco nas operações realizadas nos mercados e sistemas da B3.

⁴¹ Profissionais responsáveis pela distribuição dos produtos negociados por meio da B3.

⁴² Profissionais responsáveis pelas atividades de liquidação, registro, controle de garantias, custódia e cadastro de clientes.

3.2 A restrição visa possibilitar que o intermediário a quem a pessoa esteja vinculada cumpra o seu dever de monitoramento, comunicando à CVM e à BSM eventuais atipicidades encontradas, além da mitigação de eventuais conflitos de interesse, determinando que o intermediário estabeleça regras, procedimentos e controles internos aptos a prevenir tais situações.

3.3 O Participante deve (i) identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre o intermediário, ou pessoas vinculadas a ele, e os seus clientes; (ii) permitir que, diante desse tipo de situação o intermediário possa realizar a operação, por conta e ordem do cliente, com independência; e (iii) estabelecer mecanismos para informar ao cliente que o intermediário e as pessoas a ele vinculadas estão agindo em conflito de interesses e qual a sua origem, antes de efetuarem uma operação.

3.4 O intermediário deve informar à CVM sempre que verificar a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às entidades administradoras dos mercados organizados em que seja autorizado a operar ou à entidade autorreguladora, mantendo registro das evidências encontradas, nos termos da RCVM 35.

3.5 Caso a pessoa vinculada a um intermediário encerre seu vínculo e passe a ser vinculada a outro intermediário e pretenda executar negócios com os valores mobiliários adquiridos anteriormente a este novo vínculo (alienação, encerramento de posição ou de contrato), esta deverá solicitar prontamente a transferência dos valores mobiliários para o novo intermediário ao qual estará vinculada, devendo realizar os negócios no intermediário ao qual esteja no momento vinculado.

3.6 O intermediário que receber o pedido de transferência de custódia deverá tratá-lo conforme as regras da Resolução CVM nº 32/2021 e da Norma de Supervisão da BSM referente ao Processo do Participante para Recepção e Execução da Solicitação de Transferência de Custódia de Valores Mobiliários, publicada por meio do Comunicado

Externo BSM 3/2023, em 13.1.2023⁴³, devendo observar a forma de detenção e de transferência de cada ativo e, quando aplicável, os procedimentos estabelecidos pelo depositário central para a realização da transferência.

3.7 Para as posições em aberto com valores mobiliários que possuem vencimento futuro (opções, BTB, contrato a termo, contratos futuros, por exemplo), a pessoa vinculada deverá solicitar a transferência dessas posições ao intermediário com o qual mantinha vínculo, que deverá fazer os procedimentos por meio da Clearing da B3, conforme condições definidas, indicando o novo intermediário ao qual esteja vinculada.

3.8 A impossibilidade de transferência das posições e seus motivos deverão ser informados à BSM, através do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br. As informações serão verificadas pela BSM e caso reste comprovada a ausência de responsabilidade do intermediário e da pessoa vinculada, não serão aplicadas as medidas de *Enforcement* mencionadas na presente Norma de Supervisão pelo descumprimento da RCVM 35.

3.9 Em casos excepcionais ali previstos, a RCVM 35 permite que as pessoas vinculadas ao intermediário possam operar por intermediário ao qual não estão vinculadas. Compete ao Participante ao qual a pessoa atualmente esteja vinculada manter o controle quanto à aplicação das referidas exceções. Para as exceções previstas nos incisos II e III do §1º, do artigo 25 da RCVM 35, não é exigido o contrato formal específico previsto na hipótese do inciso IV do mesmo artigo da RCVM 35.

3.10 Outra exceção que permite que as pessoas vinculadas possam operar em intermediário diferente do qual tem vínculo advém da situação dos assessores de investimento não exclusivos, os quais estabeleceram vínculo contratual com mais de um intermediário e por estes atuam como prepostos

⁴³ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

3.11 Nessas situações, cabe ao diretor responsável do assessor de investimento não exclusivo informar para a BSM os intermediários em que a pessoa jurídica atua como preposto, conforme deveres dispostos na Resolução CVM nº 178/2023 (“RCVM 178”).

3.12 As exigências impostas pela RCVM 35 à negociação por pessoas vinculadas não atingem as operações bilaterais levadas a registro no mercado de Balcão da B3 e cotas de fundos de investimento, com exceção dos fundos fechados, cujas cotas são negociadas em mercado regulamentado, e ETF, cujas cotas são admitidas à negociação em mercado regulamentado⁴⁴.

IV. Procedimentos para o cumprimento dos deveres relacionados a presente Norma de Supervisão

4.1 Os Participantes dos mercados administrados pela B3, mercado de Bolsa e de Balcão organizado, deverão obrigatoriamente manter atualizado o cadastro das pessoas vinculadas nos sistemas de cadastro da B3.

4.2 A atualização cadastral das pessoas vinculadas deve ser realizada pelo intermediário nos mercados da B3, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês ou sempre que ocorrer alteração nos dados cadastrais da pessoa vinculada.

4.3 A atualização cadastral é obrigatória e deve ser realizada de forma contínua e tempestiva, assim como a definição de que a pessoa é vinculada ao intermediário, cumprindo o disposto na RCVM 35⁴⁵.

4.4 No mesmo prazo previsto no item 4.2 acima, os Participantes devem enviar para a BSM, ao e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br, informações sobre os contratos ou acordos que mantêm com outros Participantes para que as suas pessoas vinculadas possam operar

⁴⁴ Decisão do colegiado da CVM de 29.1.2013, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130129_R1/20130129_D15.html

⁴⁵ Art. 8º O intermediário deve manter o cadastro dos seus clientes atualizado junto às entidades administradoras de mercado organizado nas quais opere e às correspondentes entidades de compensação e liquidação, se for o caso, nos termos e padrões por elas estabelecidos.

por meio destes, devendo informar o período de vigência dos contratos e acordos e, ainda, comunicar obrigatoriamente e imediatamente à BSM sempre que ocorrer qualquer alteração das informações.

4.5 Para o cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, os Participantes e/ou o diretor responsável do assessor de investimento nos termos da RCV 178 devem estabelecer políticas, códigos de conduta, oferecer cursos, realizar treinamentos e orientações internas referentes ao tema para suas pessoas vinculadas, visando assegurar a observância das regras em vigor.

V. Atuação da BSM

5.1 Os dados disponibilizados nos sistemas de cadastro da B3, bem como as informações dos contratos ou acordos entre os Participantes, serão utilizados pela BSM na identificação das pessoas vinculadas que realizarem operações por meio de Participantes diversos ao que a pessoa estiver vinculada, mediante comparação entre as pessoas vinculadas identificadas nos sistemas de cadastro da B3 e as operações realizadas.

5.2 A BSM fiscaliza os Participantes para verificar a completeza, continuidade e tempestividade do preenchimento e atualização da base de pessoas vinculadas do Participante nos sistemas de cadastro da B3, bem como se está havendo o envio tempestivo para a BSM das informações de contratos e acordos que os Participantes mantenham entre si para possibilitar a atuação das pessoas vinculadas fora do ambiente do Participante ao qual essas pessoas tenham vínculo, assim como os contratos que os assessores de investimento não exclusivos firmem com os intermediários para atuarem como prepostos, por parte do diretor responsável.

5.3 A BSM também pode verificar, em suas fiscalizações, quais os controles e tratamentos que estão sendo dispendidos pelos Participantes para as demais pessoas vinculadas afetas à sua fiscalização, nos termos do item 2.2 da presente Norma de Supervisão.

VI. Enforcement

6.1 Identificado pela BSM o descumprimento da RCVM 35 em virtude de operações realizadas por pessoas vinculadas a outros Participantes, o intermediário, a pessoa a ele vinculada responsável pelas operações e o diretor responsável nos termos da RCVM 178 serão notificados pela BSM da situação e estarão sujeitos às medidas de *Enforcement*, conforme Regulamento Processual da BSM.

6.2 Para os Participantes e para o diretor responsável nos termos da RCVM 178, a BSM analisará a efetividade de suas políticas e treinamentos levando em consideração, entre outros, a quantidade de ocorrências de pessoas vinculadas que descumprirem o previsto na RCVM 35, bem como as medidas adotadas no caso de descumprimento, por pessoas vinculadas, dessas normas, estando o intermediário, o diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 e o diretor responsável nos termos da RCVM 178, sujeitos a Carta de Recomendação. Em casos de recorrência ou não cumprimento de medidas efetivas para evitar novas ocorrências de atuações de suas pessoas vinculadas a outros Participantes, a BSM poderá aplicar as demais medidas *Enforcement* previstas em seu Regulamento Processual.

6.3 Caso o Participante deixe de enviar as informações solicitadas nesta Norma de Supervisão, de manter atualizadas as informações referentes às suas pessoas vinculadas e de implementar controles para fiscalizar as pessoas vinculadas que estão sob sua responsabilidade, o Participante, o diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 e o diretor responsável nos termos da RCVM 178 poderão se sujeitar às medidas de *Enforcement* dispostas no Regulamento Processual da BSM.

6.4 A pessoa vinculada que operar em outro Participante estará sujeita a medida de *Enforcement* de Carta de Alerta e, caso ocorra recorrência da infração, a BSM poderá instaurar processo administrativo de rito sumário, de acordo com o disposto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando a norma anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo BSM-6/2022, em 5.4.2022.

Resultado de dispensa dos Participantes das auditorias regulares

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão tem o objetivo de informar aos Participantes com autorização de acesso aos mercados administrados pela B3 a metodologia adotada pela BSM para apresentação do resultado das auditorias e critérios de dispensa dos Participantes do Listado B3 das auditorias regulares executadas pela BSM, conforme plano de trabalho aprovado anualmente, nos termos da Resolução CVM nº 135/2022.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
CE-BSM-7/2023	23/05/2023	Vigente

Norma de Supervisão sobre Resultado e Dispensa dos Participantes das Auditorias Regulares

(Publicada através do Comunicado Externo CE-BSM-7/2023)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de informar aos Participantes com autorização de acesso aos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) a metodologia adotada pela BSM para apresentação do resultado das auditorias e critérios de dispensa dos Participantes do Listado B3 das auditorias regulares executadas pela BSM, conforme plano de trabalho aprovado anualmente, nos termos da Resolução CVM nº 135/2022 (“RCVM 135”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁴⁶ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A presente Norma de Supervisão abordará 6 (seis) temas: (I) Dever da BSM em Supervisionar e Fiscalizar os Participantes com Autorização de Acesso aos Mercados Administrados da B3; (II) Auditorias Regulares Realizadas nos Participantes do Listado B3; (III) Relatório das Auditorias Regulares; (IV) Resultado das Auditorias e Critérios de Dispensa de Participantes do Listado B3; (V) Processos de Auditoria não Dispensados a partir de 2024; e (VI) Manutenção de Acesso no Listado B3 – Roteiro do PQO.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

I. Dever da BSM em Supervisionar e Fiscalizar os Participantes com Autorização de Acesso aos Mercados Administrados da B3

1.1. Nos termos da RCVM 135, a estrutura de autorregulação da entidade administradora de mercado organizado deve fiscalizar e supervisionar (i) as operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade; (ii) as atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora de mercado organizado; e (iii) os Participantes dos mercados organizados administrados, bem como seus administradores, funcionários e prepostos.

1.2. Cabe a BSM, na qualidade de autorreguladora dos mercados administrados pela B3, monitorar, de ofício ou por comunicação do diretor geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento da entidade administradora de mercado organizado e dos mercados administrados e impor penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar.

1.3. A partir dos deveres acima, uma das atividades desempenhadas pela BSM, conforme dispõem seu Estatuto Social e a RCVM 135, é a de identificar comportamentos que possam colocar em risco o funcionamento eficiente e regular, a transparência, a credibilidade e a integridade dos mercados administrados da B3, bem como a de apontar falhas ou irregularidades no cumprimento de normas legais e regulamentares verificadas nos Participantes com autorização de acesso aos mercados administrados da B3, inclusive normativos da própria B3, por meio da fiscalização e supervisão das regras, procedimentos e controles internos desses Participantes, mediante a execução de auditorias regulares, realizadas pela BSM (“Auditoria Regular”)⁴⁷.

⁴⁷ Além da Auditoria Regular, a BSM poderá realizar, nos Participantes, para cumprimento de seus deveres, as seguintes auditorias: (i) auditorias específicas, que envolvem a verificação de um tema ou de uma regra em particular, ou que ocorrem para apurar indícios de irregularidades verificados em processos de MRP, PAD, denúncias, Auditorias Regulares ou outros procedimentos da BSM (“Auditoria Específica”); (ii) auditorias de *follow-up*, que são realizadas para verificar o cumprimento dos planos de ação apresentados pelos Participantes, em razão de apontamentos feitos em auditorias, medidas de *enforcement* ou por conta da celebração de termos de compromisso, nos termos do Regulamento Processual da BSM (“Auditoria de *Follow-Up*”); (iii) auditorias indiretas, que são realizadas a partir de dados e informações encaminhadas periodicamente pelos Participantes para a BSM, por meio de testes internos. (“Auditoria Indireta”); e (iv) auditorias pré-operacionais, que são realizadas conforme regras da B3, e levam em consideração requisitos operacionais e tecnológicos relacionados às atividades desempenhadas pela instituição requerente de pedido de autorização de acesso (“Auditoria Pré-Operacional”).

1.4. A fiscalização e supervisão realizada pela BSM, acima mencionada, também subsidia a B3 na verificação dos requisitos mínimos para manutenção da autorização de acesso dos Participantes, exigidos pelo Regulamento de Acesso da B3, podendo a BSM, sem prejuízo da atuação da B3, apurar as infrações ao disposto no Regulamento de Acesso da B3, nas normas que o complementam e na legislação e regulamentação aplicáveis, impondo, conforme o caso, as penalidades previstas em seus normativos.

1.5. A partir do momento em que o Participante adquire a autorização de acesso e se torna habilitado para atuar em determinado ambiente, mercado ou sistema administrado pela B3, este se submete às regras e aos procedimentos de fiscalização, supervisão e auditorias da BSM, nos termos do Regulamento de Acesso da B3.

1.6. Em seus processos de fiscalização e supervisão, a BSM adota abordagem baseada em risco, direcionando e focando seus esforços e recursos para as situações identificadas como de maior risco para o mercado.

1.7. A partir de um conjunto de dados, de informações e de análises, que incluem a participação da CVM e da B3, a BSM mapeia e identifica os riscos dos Participantes de acordo com a realidade do modelo de negócio de cada Participante e com a maturidade de desenvolvimento de seus controles, para, a partir daí, atuar de forma eficaz, apoiando o Participante na mitigação desses riscos e na não materialização dos problemas, dedicando mais ou menos recursos para situações que apresentem riscos maiores ou menores, respectivamente, utilizando a auditoria como uma de suas áreas de apoio do departamento de autorregulação para tanto.

II. Auditorias Regulares Realizadas nos Participantes do Listado B3

2.1. As Auditorias Regulares realizadas pela BSM avaliam os Participantes do Listado B3 a partir de 16 (dezesesseis) processos, quais sejam: (i) Cadastrar Clientes; (ii) Suitability; (iii) Executar Ordens; (iv) Liquidar Negócios e Administrar Conta Margem; (v) Administrar Custódia de Ativos e Posições; (vi) Gerenciar Risco; (vii) Assessor de Investimentos⁴⁸; (viii)

⁴⁸ Atual denominação dos Agentes Autônomos de Investimento.

Controles Internos; (ix) Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD/FTP; (x) Supervisão de Operações e Ofertas ; (xi) Certificação de Profissionais; (xii) Segurança da Informação; (xiii) Continuidade de Negócios; (xiv) Monitoramento e Operação da Infraestrutura de TI; (xv) Gerenciamento de Mudanças; e (xvi) Suporte à Infraestrutura.

2.2. Esses 16 (dezesesseis) processos avaliam o cumprimento das regras de regulação e de autorregulação, fiscalizando os Participantes com autorização de acesso na B3 e apontando as irregularidades encontradas no cumprimento das normas legais e regulamentares relacionadas ao mercado de valores mobiliários e às atividades de intermediação expedidas pela CVM, pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional, pela B3 e às normas de supervisão da BSM.

2.3. O detalhamento do que é avaliado pela BSM nesses 16 (dezesesseis) processos, as análises que são feitas, os dados e as informações que podem ser solicitadas aos Participantes são disponibilizados no roteiro de testes de auditoria da BSM, que é enviado individualmente a cada ciclo de auditoria para os Participantes (“Roteiro de Testes”).

2.4. O Roteiro de Testes e seus anexos são documentos de propriedade da BSM e são confidenciais, sendo restrita a divulgação e a publicação por terceiros. Somente é permitido envio para profissionais ou prestadores de serviços que participam ou que necessitam ter acesso para realização da auditoria da BSM. A restrição de divulgação e publicação também se aplica ao Participante, prepostos e prestadores de serviço. Qualquer divulgação, uso ou reprodução de seu conteúdo por qualquer pessoa que não seja o destinatário pretendido não está autorizada pela BSM.

III. Relatório das Auditorias Regulares

3.1. Encerrada a Auditoria Regular, a BSM emite um relatório para os Participantes com o resultado dos trabalhos realizados (“Relatório de Auditoria”), contendo (i) os apontamentos de falhas ou irregularidades verificadas no Participante em descumprimento as regras de regulação e autorregulação (“Relatório de Auditoria com Apontamentos”) ou (ii) a descrição dos processos auditados no Participante e a informação da inexistência de apontamentos na Auditoria Regular (“Relatório de Auditoria sem Apontamentos”).

3.2. Independentemente do resultado da Auditoria Regular, ao seu final, a BSM enviará o Relatório de Auditoria para o Participante, CVM, Banco Central e B3 para as respectivas providências, inclusive para a verificação pela B3 da manutenção da autorização de acesso do Participante, conforme regras de acesso da B3.

(i) Relatório de Auditoria com Apontamentos

3.3. Verificando-se apontamentos na Auditoria Regular, a BSM envia o Relatório de Auditoria para manifestação do Participante, solicitando a apresentação de plano de ação para os apontamentos indicados, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

3.4. O plano de ação a ser apresentado pelo Participante deve contemplar as implementações que realizou ou pretende realizar para correção dos apontamentos, visando melhora em seus controles e cumprimento de seus deveres, informando os prazos para as implementações que ainda for realizar.

3.5. A BSM avaliará a completude e tempestividade das melhorias apresentadas pelo Participante no plano de ação, podendo: (i) aceitar o plano de ação apresentado pelo Participante; (ii) exigir do Participante a complementação, modificação ou alteração do plano de ação e seu prazo de implementação; ou (iii) aplicar medida de Enforcement.

3.6. A avaliação da BSM não isenta o Participante de comprovação da efetividade da implementação do plano de ação em Auditoria de Follow-Up futura, uma vez que é seu dever estar em cumprimento com as regras de regulação e autorregulação fiscalizadas e supervisionadas pela BSM.

(ii) Aceite do Plano de Ação apresentado pelo Participante

3.7. No caso de aceitação do plano de ação, a BSM, na sequência, encerra a Auditoria Regular e avalia a implementação do plano de ação em Auditoria de Follow-Up, a qual ocorrerá em período igual ou posterior ao da implementação do plano de ação.

3.8. O Participante deverá cumprir integralmente com o plano de ação acordado, de forma que o apontamento feito no Relatório de Auditoria não volte a se repetir. Nesse sentido, o Participante deverá implementar os controles e processos a que se comprometeu no plano de ação de forma completa, ajustando a causa raiz da situação que não estava em conformidade e não somente os eventos apontados na amostra com falhas no Relatório de Auditoria.

3.9. No caso de a Auditoria de Follow-Up verificar o descumprimento do plano de ação em sua integralidade ou de forma parcial, a BSM poderá aplicar medida de Enforcement ao Participante, diretores responsáveis e/ou prepostos, conforme o caso, nos termos de seu Regulamento Processual.

(iii) Exigência ao Participante da Complementação, Modificação ou Alteração do Plano de Ação e seu Prazo de Implementação

3.10. Na avaliação do plano de ação apresentado, a BSM poderá exigir do Participante a complementação, modificação ou alteração do plano de ação e seu prazo de implementação, caso entenda que haja imperfeições ou incompletudes no que foi apresentado.

3.11. A exigência será comunicada ao Participante para que apresente os ajustes necessários no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

3.12. Caso o novo plano de ação apresentado pelo Participante seja aceito, a BSM encerra a Auditoria Regular e avalia a implementação do plano de ação em Auditoria de Follow-Up, conforme mencionado no item (i) acima.

3.13. Se na Auditoria de Follow-Up for verificado o descumprimento do plano de ação em sua integralidade ou de forma parcial, a BSM poderá aplicar medida de Enforcement ao Participante, diretores responsáveis e/ou prepostos, conforme o caso, nos termos de seu Regulamento Processual.

3.14. Caso o novo plano de ação apresentado não esteja adequado e não seja revisitado pelo Participante, conforme avaliação da BSM, por questões de incompletude ou de intempestividade para sanar os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria, a BSM pode aplicar medida de Enforcement ao Participante, diretores responsáveis e/ou prepostos, conforme o caso, nos termos de seu Regulamento Processual.

(iv) Aplicação de medida de Enforcement

3.15. Independentemente da apresentação do plano de ação ou da avaliação deste pela BSM, casos em que os apontamentos verificados no Relatório de Auditoria apresentem situações de gravidade, materialidade e/ou recorrência, a BSM poderá aplicar medida de Enforcement ao Participante, diretores responsáveis e/ou prepostos, conforme o caso, nos termos de seu Regulamento Processual.

3.16. O Participante pode apresentar proposta de termo de compromisso para apreciação do Conselho de Autorregulação da BSM a qualquer momento, inclusive anteriormente à instauração de um processo administrativo disciplinar (“PAD”) pelo Diretor de Autorregulação da BSM, conforme as regras do termo de compromisso dispostas no Regulamento Processual da BSM.

(v) Relatório de Auditoria sem Apontamentos

3.17. Caso não haja apontamentos feitos no processo de auditoria, a BSM enviará relatório com a descrição dos processos auditados no Participante, informando sobre a inexistência de apontamentos na Auditoria Regular.

IV. Resultado e Dispensa de Participantes do Listado B3 das Auditorias Regulares

4.1. Conforme abordagem baseada em risco mencionada na seção 1 acima, a BSM adota mecanismo de dispensa para Participantes submetidos a Auditorias Regulares a partir de seus resultados nessas auditorias.

4.2. Para tanto, a BSM calcula o resultado da Auditoria Regular do Participante seguindo critério que estabelece que, para cada apontamento existente no Relatório de Auditoria, seja atribuída uma pontuação, conforme Matriz de Pesos e Notas disponível no site da BSM⁴⁹.

4.3. Uma atualização da Matriz de Pesos e Notas será utilizada no plano de trabalho de 2023 para as dispensas a serem concedidas aos Participantes a partir de 2024.

4.4. O resultado do Participante na Auditoria Regular é sua pontuação dividida pela pontuação máxima possível. Cada um dos processos avaliados na Auditoria Regular recebe pontuação e pontuação máxima possível, individualmente, conforme Matriz de Pesos e Notas. O somatório da pontuação individualizada de todos os processos avaliados corresponde à pontuação do Participante e o somatório da pontuação máxima possível de todos os processos avaliados corresponde à pontuação máxima possível.

4.5. Segue abaixo exemplo de como o resultado da Auditoria Regular é calculado:

Processo	Pontuação (A)	Pontuação Máxima possível (B)	% Pontuação Máxima possível (A)/(B)
Processo 1	x1	y1	x1 / y1
...
Processo 16	x16	y16	x16 / y16
Soma da Pontuação	x1 + ... + x16	y1 + ... + y16	(x1 + ... + x16)/(y1 + ... + y16)

Resultado do Participante na Auditoria Regular = $(x1 + \dots + x16)/(y1 + \dots + y16)$

Resultado do Participante no Processo k (k de 1 a 16) = xk / yk

4.6. O Resultado do Participante na Auditoria Regular e o Resultado do Participante no Processo auditado poderão ser utilizados como referência para dispensar o Participante da Auditoria Regular ou de processo que faça parte da Auditoria Regular, respectivamente.

⁴⁹ <https://www.bsmsupervisoao.com.br/auditoria-de-participantes/metodologia-de-avaliacao>.

4.7. Os critérios utilizados pela BSM que poderão ensejar na dispensa do Participante da Auditoria Regular ou de processo que faça parte da Auditoria Regular, são os seguintes:

(a) Dispensa de até 2 (dois) ou de até 3 (três) planos de trabalho quando o Resultado do Participante na Auditoria Regular for menor ou igual a 2%. A dispensa será de até 3 (três) planos de trabalho quando (i) o Resultado do Participante em todos os Processos for menor ou igual a 2%; ou (ii) após dispensa da Auditoria Regular, o próximo Resultado do Participante na Auditoria Regular for menor ou igual a 2%; e

(b) Dispensa de processos da Auditoria Regular, quando o Resultado do Participante no Processo for menor ou igual a 2%, por até 2 (dois) planos de trabalho consecutivos, exceto para os processos relacionados na seção 5 da presente Norma de Supervisão.

4.8. Não há obrigatoriedade de a BSM conceder as dispensas acima mencionadas, uma vez que, além do uso do Resultado do Participante na Auditoria Regular para aplicar referidas dispensas, serão levados em conta, por exemplo, a existência de processos administrativos disciplinares ou outras medidas de Enforcement na BSM, a existência e/ou a recorrência de análises e de casos com indícios de irregularidades, denúncias, processos perante o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos com ou sem indícios de irregularidades, bem como a análise de risco do processo ou do Participante feita pela BSM.

4.9. Participantes que nunca foram submetidos a uma Auditoria Regular na BSM deverão ter, no mínimo, 3 (três) ciclos de Auditoria Regular realizados antes de serem elegíveis a qualquer dispensa de Auditoria Regular, nos termos do item 4.6.

4.10. A BSM entregará individualmente para cada Participante, após a emissão do Relatório de Auditoria, as seguintes informações: (i) Resultado do Participante na Auditoria Regular; (ii) Resultado do Participante nos Processos; e (iii) Dispensas, se aplicáveis. Essas informações destinam-se exclusivamente ao aprimoramento dos processos, controles internos e do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis aos Participantes,

não podendo, em qualquer hipótese, serem divulgadas a terceiros ou utilizadas para finalidades comerciais ou promocionais.

4.11. O Participante dispensado da Auditoria Regular e da Auditoria Regular em processo específico poderá solicitar à BSM, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados do recebimento do resultado sobre a dispensa, a manutenção dessas auditorias, se em seu entendimento a manutenção das auditorias lhe trazer mais segurança operacional. A solicitação feita pelo Participante será avaliada pela BSM em função de sua capacidade de execução frente ao plano de trabalho do ano em curso.

4.12. As dispensas mencionadas na presente Norma de Supervisão não abrangem as demais auditorias realizadas pela BSM e não tem efeito suspensivo sobre a entrega contínua de dados ou de quaisquer solicitações da BSM em suas outras rotinas de fiscalização e supervisão, inclusive para as demais auditorias realizadas pela BSM, nos termos da RCVM 135.

V. Processos de Auditoria não Dispensados a partir de 2024

5.1. A partir do ano de 2024, a BSM não mais dispensará os Participantes da realização de Auditoria Regular nos 5 (cinco) processos a seguir: (i) Cadastrar Clientes; (ii) Controles Internos; (iii) Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD/FTP; (iv) Supervisão de Operações e Ofertas e (v) Segurança da Informação.

5.2. A BSM avaliará anualmente a necessidade de inclusão ou exclusão de processos que não serão mais dispensados da Auditoria Regular, comunicando aos Participantes quais processos permanecerão sem possibilidade de dispensa e quais processos voltarão a ser elegíveis de dispensa.

VI. Manutenção de Acesso do Listado B3 – Roteiro do PQO

6.1. Como mencionado no item 1 da presente Norma de Supervisão, a fiscalização e supervisão realizada pela BSM subsidia a B3, por meio do envio dos Relatórios de Auditoria

e dos resultados da Auditoria Regular, na verificação dos requisitos mínimos para manutenção da autorização de acesso dos Participantes, exigidos pelas regras de acesso da B3.

6.2. Vale ressaltar que os critérios utilizados pela BSM para o resultado e dispensa dos Participantes das Auditorias Regulares não se confundem com os critérios utilizados pela B3 para a análise de pedidos de concessão, manutenção ou revogação do selo de qualificação operacional da B3 (PQO), os quais levam em consideração, além dos resultados das Auditorias Regulares, demais critérios estabelecidos no Regimento do Comitê Interno de Certificação do Programa de Qualificação Operacional, disponível no site da B3.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do programa de trabalho de 2023 da BSM, revogando-se as comunicações anteriores sobre o tema, publicadas por meio do Comunicado Externo 01/2018-DAR-BSM50, em 14.2.2018, e Comunicado Externo 001/2021-BSM51, em 28.5.2021.

⁵⁰ O Comunicado Externo 01/2018-DAR-BSM foi divulgado pelo Comunicado Externo 001/2018-PRE da B3, em 15.2.2018.

⁵¹ O Comunicado Externo 001/2021-BSM foi divulgado pelo Comunicado Externo 003/2021-PRE da B3, em 1.6.2021.

Operações de Mesmo Comitente (OMC)

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata DO monitoramento a ser feito pelos Participantes sobre as Operações de Mesmo Comitente (“OMC”), tendo em vista as diretrizes vigentes da CVM e as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
11/2023-BSM	01.06.2023	Vigente
2664/2020-DAR-BSM	14.08.2020	Revogada

Norma de Supervisão sobre Operações de Mesmo Comitente (Publicada através do Comunicado Externo BSM-11/2023)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de informar o monitoramento a ser feito pelos Participantes sobre as Operações de Mesmo Comitente (“OMC”), tendo em vista as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM⁵² ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 6 (seis) seções: (I) Dever de monitoramento de OMC pelos Participantes; (II) Responsabilidade de monitoramento e análise de OMC na negociação e pós-negociação pelos Participantes; (III) Uso do *Self Trade Prevention* (STP); (IV) Controles para supervisão de OMC pelos Participantes; (V) Atuação da BSM; e (VI) *Enforcement*.

I. Dever de monitoramento de OMC pelos Participantes

1.1. É dever dos Participantes dos mercados administrados pela B3 a supervisão de ofertas e operações, conforme os normativos da CVM e da B3, incluindo, entre as operações a serem monitoradas as OMC, a fim de prevenir as práticas irregulares tipificadas na Resolução CVM nº 62/2022 (“RCVM 62”), bem como observar as disposições da Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”) e do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3 (“Roteiro do PQO”).

1.2. A ocorrência de OMC, por intermédio de um ou mais Participantes, pode não ser caracterizada individualmente uma irregularidade, desde que seja considerada pelo Participante como ocasional, aleatória e/ou não intencional, após análise das operações.

⁵² Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

1.3. Isso se deve ao fato de ser permitido aos agentes atuantes no mercado inserir, ao longo do pregão, ofertas de compra e venda de um mesmo valor mobiliário. Ofertas opostas registradas (compra e venda) podem, eventualmente (e a eventualidade é elemento importante nesse conceito), se encontrar na plataforma de negociação da B3 em função dos valores e da ordem cronológica de inserção, e originarem negócios em nome do mesmo cliente.

1.4. As OMC com características de sistematicidade, recorrência e/ou intencionalidade, seja no ambiente de negociação ou de pós-negociação podem revelar irregularidades e ocasionar impactos aos mercados administrados pela B3, como, por exemplo:

- (i) Criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço;
- (ii) Manipulação de preços;
- (iii) Distorção nos indicadores de liquidez dos valores mobiliários negociados;
- (iv) Distorção na formação de índices (por exemplo, o índice de negociabilidade);
- (v) Distorção na formação de preço de ajuste dos valores mobiliários negociados, incluindo o processo MtM (*Market-to-Market*) e a definição de preço de liquidação de um valor mobiliário com vencimento futuro;
- (vi) Envios de ofertas *stop* ou em zeragens sistêmicas programadas; e/ou
- (vii) Distorção na formação de preços mínimo, médio e máximo, e na quantidade média negociada.

1.5. É dever dos Participantes dos mercados administrados pela B3 monitorar e analisar OMC realizadas por seus clientes (incluindo Formadores de Mercado e clientes cadastrados como *High Frequency Trader - HFT*), a fim de que sejam prevenidas e coibidas práticas abusivas.

1.6. Os Participantes devem identificar as OMC com características exemplificadas no item 1.4, em todos os ambientes de negociação, incluindo operações executadas em pregão regular, em leilão, ou em operações diretas, assim como em operações de repasse, no ambiente de pós-negociação da B3.

II. Responsabilidade de monitoramento e análise de OMC na negociação e pós-negociação pelos Participantes

2.1. As operações executadas no ambiente de negociação são capturadas pela Câmara B3, podendo vir alocadas (com a identificação da conta final do cliente da operação) pelo Participante executor, ou devendo ser alocadas pelo Participante final responsável, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3 (“MPO da Câmara B3”).

2.2. No ambiente de pós-negociação da B3, admite-se que os Participantes realizem repasse de operações, ou seja, podem executar operações no ambiente de negociação por conta e ordem de cliente vinculado a outro Participante, de forma que esse Participante-origem e o respectivo membro de compensação transferem as responsabilidades derivadas da operação ao Participante-destino e ao respectivo membro de compensação, mediante confirmação, conforme MPO da Câmara B3.

2.3. O repasse aceito torna o Participante-destino responsável pelas obrigações decorrentes da operação repassada, conforme Regulamento da Câmara da B3.

2.4. Os procedimentos de repasse e alocação determinados no Regulamento e no MPO da Câmara B3 permitem que um Participante identifique a OMC, desde que duas condições tenham sido cumpridas cumulativamente (i) ambas as operações, de compra e de venda, contenham a informação de alocação final; e (ii) ambas as operações, de compra e de venda, estejam sob a responsabilidade do mesmo Participante, seja no ambiente de negociação ou de pós-negociação, e no último caso, incluindo as operações recebidas via repasse, destinadas a um mesmo Participante. Cumpridas essas duas condições, o Participante poderá identificar, monitorar e analisar as OMC nos termos desta Norma de Supervisão.

2.5. Nas hipóteses em que as duas condições acima não tenham sido cumpridas cumulativamente, ou seja, situações em que (i) não haja alocação final nas operações (quando há a ausência de indicação de conta ou indicação de conta transitória), e/ou (ii) as

operações de compra e de venda que não estejam sob responsabilidade de um mesmo Participante nos ambientes de negociação ou pós-negociação e, conseqüentemente, o Participante não consiga identificar as OMC não será exigido o monitoramento e análise das operações.

2.6. A BSM exemplifica as responsabilidades de análise e monitoramento de OMC dos Participantes, descritas nos itens 2.3 e 2.4 acima, na tabela abaixo:

Ambiente de Pós-Negociação	Ambiente de Negociação			
	Mesmo Participante com alocação final	Mesmo Participante sem alocação final	Participantes Diferentes com alocação final	Participantes Diferentes sem alocação final
Sem Repasse	Participante deve monitorar e analisar as OMC tanto no ambiente de negociação quanto no ambiente de pós-negociação.	Participante deve monitorar e analisar as OMC no ambiente de pós-negociação a partir da análise da alocação final.	Participantes não conseguem identificar OMC seja no ambiente de negociação ou de pós-negociação.	Participantes não conseguem identificar OMC seja no ambiente de negociação ou de pós-negociação.
Com Repasse para um único Participante	Participantes devem monitorar e analisar as OMC tanto no ambiente de negociação quanto no ambiente de pós-negociação.	Participante deve monitorar e analisar as OMC no ambiente de pós-negociação a partir da análise da alocação final.	Participante deve monitorar e analisar as OMC no ambiente de pós-negociação.	Participante deve monitorar e analisar as OMC no ambiente de pós-negociação a partir da análise da alocação final.
Com Repasse para Participantes Diferentes	Participante deve monitorar e analisar as OMC no ambiente de negociação.	Participantes não conseguem identificar OMC seja no ambiente de negociação ou	Participantes não conseguem identificar OMC seja no ambiente de negociação	Participantes não conseguem identificar OMC seja no ambiente de negociação

		de pós-negociação.	ou de pós-negociação.	ou de pós-negociação.
--	--	--------------------	-----------------------	-----------------------

2.7. Após a identificação de OMC, é necessário que o Participante monitore e análise tais operações para verificar a ocorrência de sistematicidade, recorrência e intencionalidade na execução de OMC e/ou a existência de indícios de irregularidades, conforme exemplos do item 1.4 da presente Norma de Supervisão.

2.8. Se o Participante concluir que as OMC analisadas apresentam indícios de irregularidades ou impactos para os mercados administrados pela B3, a BSM deve ser informada sobre a análise realizada, as características de sistematicidade, recorrência e intencionalidade verificadas e suas conclusões.

2.9. Os Participantes devem armazenar pelo tempo indicado em norma vigente da CVM as análises realizadas a partir do monitoramento de OMC, independentemente da conclusão observada, ou seja, devem ser armazenados tanto os casos com indícios de irregularidades ou impactos para os mercados administrados pela B3, quanto os casos analisados sem indícios de irregularidades ou impactos.

III. Uso do *Self Trade Prevention*

3.1. O *Self Trade Prevention* (“STP”)⁵³, funcionalidade disponibilizada no ambiente de negociação da plataforma de negociação da B3, constitui uma opção do cliente junto aos Participantes em que atua e do próprio Participante, por meio da qual pode-se evitar o cruzamento de ofertas com geração de negócios (*matching*) de um mesmo cliente em sentidos opostos e evitar OMC. A identificação de que se trata de um mesmo cliente é feita através do preenchimento, pelo cliente ou Participante, de identificador único do comitente

⁵³ **MPO de Negociação da B3. Título II. Capítulo IV. Itens 5.1. a 5.3.** A funcionalidade *Self Trade Prevention* (STP), busca prevenir operações de mesmo comitente e será opcional, podendo ser usada apenas por participantes e comitentes que utilizam a interface de entrada de ordens entypoint. Portanto, para que conexões de mesas de operações tenham acesso à funcionalidade, estas deverão utilizar tela de negociação que suporte essa funcionalidade. Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/operacoes>

(“ID”), nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3 (“MPO de Negociação da B3”). Para que o STP possa impedir o cruzamento de ofertas com geração de OMC o ID deve estar preenchido em ambas as ofertas.

3.2. É possível utilizar a funcionalidade do STP de modo a permitir a indicação, para cada oferta, que se trata de estratégia distinta na execução de operações⁵⁴, por meio de alteração do ID no STP, nos termos definidos no MPO de Negociação da B3.

3.3. Em observância ao dever de transparência dos Participantes perante seus clientes, conforme RCVM 35, recomenda-se que as regras e parâmetros de atuação ou normas e parâmetros de atuação (“RPA ou NPA”) dos Participantes, ou seus respectivos contratos, conforme aplicável, contenham as seguintes disposições referentes ao uso do STP:

- (i) Caso seus clientes utilizem o STP, o Participante poderá ter conhecimento da existência de outras ofertas registradas do mesmo cliente em outros Participantes no momento de encontro de ofertas na plataforma de negociação da B3. Nesse sentido, o Participante deve observar as disposições legais que lhe impõem o dever de obter o prévio consentimento de seus clientes, para que possam ter acesso às informações compartilhadas em decorrência do uso do STP;
- (ii) No caso de utilização do STP, deve haver a indicação, via plataforma, qual ordem será eliminada no livro central de ofertas da B3 e, conseqüentemente, qual ordem será tratada pela plataforma de negociação da B3, caso houver. Os clientes poderão optar pela eliminação da ordem agressora (configuração *default*), da ordem agredida, ou de ambas as ordens; e
- (iii) Se será obrigatório e, em quais condições, o uso da funcionalidade STP a todos seus clientes ou a um grupo específico de clientes.

⁵⁴ **MPO de Negociação da B3. Título II. Capítulo IV. Item 5.2.** o comitente titular de diversas contas e/ou vinculado a mais de um participante de negociação pleno ou participante de negociação que julgar necessário utilizar mais de um ID para a execução de diferentes estratégias de suas operações poderá fazê-lo (...).

3.4. O STP se constitui em ferramenta útil para os clientes, Participantes e para a supervisão e fiscalização da BSM ao auxiliar nos controles e na atuação dos Participantes como *gatekeepers*, assim como na identificação de diferentes estratégias utilizadas pelos clientes na execução de operações, reduzindo os falsos positivos de OMC.

3.5. As informações vinculadas ao uso da funcionalidade do STP são declaratórias, incluindo as características das operações intermediadas e executadas, sobre as quais os Participantes são responsáveis tanto pela veracidade quanto pela completeza, sem prejuízo de eventuais solicitações de evidências pela BSM.

3.6. Caso o STP não seja adotado, o Participante, mediante solicitação, deverá apresentar evidências à BSM que comprovem que as operações do mesmo cliente são relativas a estratégias distintas.

3.7. Na hipótese de outras ferramentas também proporcionarem essa funcionalidade, a BSM entende que o Participante pode optar pela ferramenta que melhor lhe convier desde que cumpra o objetivo de impedimento da formação de OMC e observe, conforme aplicável, esta Norma de Supervisão.

IV. Controles para supervisão de OMC pelos Participantes

4.1. A fim de que sejam cumpridos seus deveres de monitoramento e análise, os Participantes devem desenvolver controles nos ambientes de negociação e de pós-negociação capazes de identificar e analisar as OMC. Cabe ao Participante determinar quais controles são apropriados para o monitoramento e a análise de OMC (“Controles de Monitoramento e Análise de OMC”). Tais controles devem ser aptos a identificar as OMC que possuam as características a seguir tratadas, que podem indicar a prática de alguma das irregularidades descritas no item 1.4 desta Norma de Supervisão:

- (i) OMC em pregão regular com indícios de intenção de oscilação de preços (compra maior que preço de venda ou venda com preço menor que compra e oferta sempre agressora);
- (ii) OMC em pregão regular com indícios de intenção de valorizar ou desvalorizar a cotação do valor mobiliário, inclusive verificando se existe potencial conflito com posições já existentes na conta de clientes;
- (iii) OMC em pregão regular com indícios de intenção de atrair mercado (oferta sempre agressora com lote menor que oferta agredida e que tem sistematicidade ou frequência na sua execução até que a potencial intenção de atração de mercado seja alcançada) e ter sua oferta agredida pelo mercado;
- (iv) OMC em leilão com intuito de anular o efeito da oferta, de forma que outras ofertas que estavam participando da formação do preço teórico deixam de ser atendidas em função da oferta que gerou OMC;
- (v) Operações diretas de OMC que tiveram seus clientes compradores e vendedores especificados no momento do registro da oferta direta e tratava-se de conta final de cliente no ambiente de negociação;
- (vi) Operações diretas de OMC que tiverem seus clientes alocados após o momento do registro da oferta direta com o uso de conta transitória no ambiente de negociação;
- (vii) Mapear representatividade de OMC nos negócios, quantidade e/ou volume dos clientes, Formadores de Mercado e/ou HFT, assim como a representatividade das OMC no pregão de determinado valor mobiliário;
- (viii) Mapear a conta executora, a conta final alocada, a sessão executora, o operador executor, assessor executor, e ID da execução igual ao ID final, a fim de identificar eventuais padrões de OMC;
- (ix) Mapear OMC que envolvam conta erro e carteira própria;
- (x) Mapear OMC que afetem o processo regular de formação de preços;
- (xi) Mapear mudança de padrão operacional de clientes, Formadores de Mercado e/ou HFT que envolvam OMC; e
- (xii) Verificar eventual diferença de horários entre execução de operações e a alocação que resulte em OMC.

4.2. Além dos Controles de Monitoramento e Análise de OMC, os Participantes devem ser capazes de identificar e monitorar o percentual distintivamente elevado de operações de determinado cliente com determinado Participante, comparativamente a clientes que possuem padrão operacional similar. Apesar de não se tratar de evidência de atipicidade, tal ocorrência deve ser comunicada à BSM para que se apure eventual atipicidade, considerando que o autorregulador consegue visualizar dados a respeito das operações que não são possíveis de serem interpretados pelos Participantes, como por exemplo a identificação do beneficiário final nas operações do Participante que faz parte dos negócios de outro Participante.

4.3. Ainda que a melhor forma de identificar diferentes estratégias que possam ocasionar OMC seja a adoção da funcionalidade do STP, os Participantes que tiverem ciência de estratégias de clientes, que envolvam OMC, devem informar à BSM as referidas estratégias e contas envolvidas para que seja possível a avaliação da BSM e, conforme o caso, a filtragem dos falsos positivos dos sistemas de supervisão e fiscalização, evitando inclusive questionamentos desnecessários para os Participantes.

V. Atuação da BSM

5.1. Além da supervisão realizada a partir de evidências encaminhadas pela B3, a BSM monitora a sistematicidade, recorrência e/ou intencionalidade por parte de clientes em OMC em suas rotinas de supervisão e acompanhamento de mercado, podendo questionar os Participantes sempre que julgar necessário.

5.2. A BSM também fiscaliza os Participantes por meio de suas auditorias e supervisões contínuas, nas quais verifica o cumprimento dos deveres previstos nesta Norma de Supervisão. Na fiscalização dos Participantes a BSM verifica, dentre outras, as seguintes situações:

(i) Existência de Controles de Monitoramento e Análise de OMC, nos termos da presente Norma de Supervisão, que sejam capazes de identificar as características de OMC ali descritas;

- (ii) Uso da funcionalidade do STP pelo Participante, podendo solicitar esclarecimentos sobre a não utilização da funcionalidade, caso entenda necessário; e
- (iii) Efetividade dos indicadores de monitoramento e análise de OMC dos Participantes.

VI. *Enforcement*

6.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes da presente Norma de Supervisão, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, nos termos de seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 1º de agosto de 2023, revogando-se o ofício anterior sobre o tema, publicado por meio do Comunicado Externo 2664/2020-DAR-BSM, em 14 de agosto de 2020.

Falha de Entrega de Ativos no Mercado de Bolsa

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão realizados pela BSM nos Participantes referentes às informações transmitidas aos clientes sobre (i) riscos de falha de entrega em operações de compra e venda de ativos e (ii) mecanismos para assegurar a liquidação de ativos no mercado de Bolsa.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-27/2023	12.12.2023	Vigente

Norma de Supervisão sobre Falha de Entrega de Ativos no Mercado de Bolsa

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-27/2023)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”), em linha com o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em especial na Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”), e nas normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”). A presente Norma de Supervisão trata dos procedimentos de supervisão realizados pela BSM nos Participantes referentes às informações transmitidas aos clientes sobre (i) riscos de falha de entrega em operações de compra e venda de ativos e (ii) mecanismos para assegurar a liquidação de ativos no mercado de Bolsa.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁵⁵ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em quatro seções: (I) Comunicação e transparência de informações transmitidas pelos Participantes aos clientes; (II) Manutenção de arquivos e informações; (III) Cabimento de Ressarcimento pelo MRP; e (IV) *Enforcement*.

⁵⁵ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

I. Comunicação e transparência de informações pelos Participantes aos clientes

1.1. Deveres:

1.1.1. A RCV 35 determina que o intermediário estabeleça regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens, de modo a garantir que seus clientes sejam devidamente informados quanto ao status das operações realizadas.

1.1.2. A RCV 35 também estabelece que o intermediário tem o dever de suprir seus clientes com informações e documentos relativos aos negócios realizados na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas. No mesmo sentido, as regras da B3 estabelecem que os Participantes devem obrigatoriamente informar os procedimentos adotados no que se refere à liquidação de operações.

1.1.3. Os procedimentos para solução de falha na entrega de ativos, no ciclo de liquidação, estão dispostos no Regulamento da Câmara B3 e no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3.

1.1.4. A forma de atendimento pelo Participante das regras contidas nesta Norma de Supervisão deverá constar de suas Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”).

1.1.5. Esses documentos devem obrigatoriamente conter informações sobre o procedimento a ser adotado nos casos de falha de entrega de ativos no mercado de Bolsa, de modo a evitar os eventos de falha em cascata de seus clientes, além de garantir a ciência quanto aos riscos da não entrega do ativo negociado durante o ciclo de liquidação.

1.1.6. Assim, é dever dos Participantes a comunicação aos seus clientes sobre os eventos de falha de entrega de ativos, conforme exposto nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4 e 1.1.5 desta Norma de Supervisão

1.1.7. Referida comunicação não poderá se limitar a lançamentos e estornos em extrato de conta de registro, devendo abranger no mínimo:

- (i) Notificações diárias e, se necessário, imediatas, ao cliente sobre ocorrência de falha de entrega de ativos e sobre o status do procedimento de tratamento da falha até sua conclusão. Referida notificação deverá ser específica, clara e contínua durante todo o processo de tratamento da falha, de modo que seja possível ao cliente identificar a operação a que se refere o evento, contendo, pelo menos, ativo, quantidade, código de negociação, data e horário da operação;
- (ii) Disponibilização de canais de atendimento do Participante aptos a informar adequadamente os clientes das fases do procedimento de tratamento da falha de entrega de ativos até a sua conclusão; e
- (iii) Aviso sobre a necessidade ou possibilidade de ações do cliente, estabelecendo prazos para referidas ações.

1.1.8. As notificações mencionadas no item 1.1.7 devem conter, conforme o caso:

- (i) O procedimento referente à tentativa de tratamento de falha, por meio do empréstimo compulsório e da recompra do ativo;
- (ii) Momento em que o início do processo de recompra poderá ocorrer;
- (iii) Informações quanto à possibilidade de regularização da liquidação antes da abertura do processo de recompra;
- (iv) Informação ao comprador das consequências de abertura de posição maior que a desejada caso o cliente compre novamente ativos que estão em processo de tratamento de falha;
- (v) Questionamento sobre o interesse do cliente credor em receber o ativo após a falha, estabelecendo prazo para resposta;
- (vi) Indicação da posição de credor e/ou devedor do cliente;
- (vii) Valores que serão creditados e/ou debitados e/ou estornados, indicando os momentos dos lançamentos e se o cliente deve manter valor disponível em conta para evitar chamada de margem, cobranças de multas por saldo devedor e/ou liquidação compulsória;
- (viii) Impacto no valor de margem, de modo que o cliente devedor saiba que sua posição de falha será considerada no cálculo de risco para fins de atualização

da margem requerida, conforme critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara;

- (ix) Efetivação da entrega do ativo e recebimento do ativo na custódia quando do encerramento do processo de tratamento de falha; e
- (x) Envio da memória de cálculo dos valores creditados e debitados em decorrência do procedimento de falha de entrega, inclusive multas.

1.2. Supervisão:

1.2.1. A BSM verificará em seus procedimentos de supervisão e fiscalização o cumprimento dos requisitos de comunicação previstos nesta Norma de Supervisão, por meio da análise (i) do conteúdo da última versão do RPA/NPA; (ii) do conteúdo das notificações que o Participante encaminhar aos seus clientes; (iii) da tempestividade do envio das notificações; e (iv) dos registros dos atendimentos prestados aos clientes.

II. Manutenção dos históricos de informações:

2.1. Deveres:

2.1.1. Cabe aos Participantes:

- (i) Manter os documentos, logs, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou prazo superior, se assim disposto na regulamentação aplicável; e
- (ii) Apresentar os documentos mencionados nesta Norma de Supervisão à BSM, no âmbito das rotinas de supervisão e fiscalização, instrução de Processos de MRP e/ou, a qualquer tempo, mediante solicitação da BSM para eventual apuração de Denúncia ou de irregularidade identificada conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

2.1.2. Os deveres indicados na regulamentação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não cumpridos adequada e tempestivamente pelos Participantes, poderão, inclusive, ensejar medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

2.2. Supervisão:

2.2.1. A BSM verificará em seus procedimentos de supervisão e fiscalização o cumprimento da obrigação de comunicação de que trata esta Norma de Supervisão e da obrigação de guarda dos arquivos e informações relacionados a esses eventos.

III. Cabimento de Ressarcimento pelo MRP

3.1. O Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) tem por finalidade específica ressarcir investidores de prejuízos decorrentes de ação ou de omissão de Participantes, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa ou aos serviços custódia inerentes, nos termos da Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022 (“RCVM 135”)⁵⁶ e do Regulamento do MRP.

3.2. Nesse sentido, os prejuízos sofridos pelos investidores em decorrência de descumprimento do disposto nesta Norma de Supervisão, especialmente no item 1.1.7, são passíveis de ressarcimento pelo MRP.

⁵⁶ RCVM 35, Art. 124. A entidade administradora de mercado organizado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de seus participantes ou de administradores, empregados ou prepostos de seus participantes, em relação à intermediação de operações realizadas em mercado organizado de bolsa ou ao serviço de custódia de valores mobiliários.

3.3. Será considerado descumprimento do disposto nos itens 1.1.7 e 1.1.8 desta Norma de Supervisão, a ausência, a intempestividade, a inconsistência ou a incompletude de informação sobre o procedimento de tratamento de falha de entrega de ativos, inclusive quando decorrer do atendimento prestado pelos canais de atendimento do Participante, pelos prepostos ou pelos assessores de investimento.

IV. *Enforcement*

4.1. Os Participantes que descumprirem o dever de transmitir informações aos clientes sobre a falha de entrega de ativos no mercado de Bolsa de forma específica, clara e faseada, nos termos desta Norma de Supervisão, estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 2.1.2024.

Ofertas Diretas

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM de ofertas diretas para os ativos e contratos derivativos do Listado B3, considerando o encerramento da Fase 1 e o início da Fase 2 do monitoramento da B3, conforme Ofício Circular 176/2022-PRE, de 13.12.2022, e Ofício Circular 045/2023-PRE, de 4.4.2023, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes da CVM e as normas vigentes emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-28/2023	12.12.2023	Vigente
BSM-17/2022	27.06.2022	Revogada

Atualização da Norma de Supervisão da BSM de Ofertas Diretas para os Ativos e Contratos Derivativos do Listado B3

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-28/2023)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) que trata dos procedimentos de supervisão da BSM de ofertas diretas para os ativos e contratos derivativos do Listado B3, considerando o encerramento da Fase 1 e o início da Fase 2 do monitoramento da B3, conforme Ofício Circular 176/2022-PRE, de 13.12.2022, e Ofício Circular 045/2023-PRE, de 4.4.2023, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes da CVM e as normas vigentes emitidas pela B3.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁵⁷ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A presente Norma de Supervisão abordará o processo de monitoramento das regras para registro de ofertas diretas, a atuação da BSM a partir dos dados existentes na B3 e respostas dos Participantes prestadas à B3 e entregues para a BSM, sendo dividida em três seções: (I) Processo de monitoramento da B3 das regras para registro de ofertas diretas supervisionado pela BSM; (II) Atuação da BSM; e (III) *Enforcement*.

I. Processo de monitoramento da B3 das regras para registro de ofertas diretas supervisionado pela BSM

1.1. A B3, prevê, por meio do Ofício Circular 176/2022-PRE, ou daquele que o vier a substituir, e do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3, os parâmetros de tamanho mínimo e *thresholds* para todos os ativos e contratos derivativos do Listado B3.

⁵⁷ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

1.2. Desta forma, a B3, no cumprimento do exercício de suas funções, compartilhará com a BSM: (i) as bases de dados completas relativas às ofertas diretas; (ii) as respostas prestadas pelos Participantes sobre eventuais desenquadramentos às regras sobre ofertas diretas; e (iii) as providências tomadas pela B3 em relação a desenquadramentos, inclusive aqueles decorrentes do atraso na entrega das respostas que cabem aos Participantes fornecerem.

II. Atuação da BSM

2.1. A BSM avaliará em sua supervisão, a partir dos dados enviados pela B3, as situações de recorrência de desenquadramento de ofertas diretas decorrentes de erros operacionais, bem como as justificativas apresentadas pelos Participantes.

III. *Enforcement*

3.1. Caso as justificativas apresentadas pelos Participantes para os desenquadramentos recorrentes de ofertas diretas não se mostrem adequadas, a BSM poderá adotar providências adicionais para obter informações complementares e, conforme o caso, as medidas de *Enforcement* cabíveis.

3.2. Além disso, a BSM atuará de forma sancionadora e independente da B3 nos casos em que sejam identificadas irregularidades com a utilização de ofertas diretas durante sua supervisão, conforme previsto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se o ofício anterior sobre o tema, publicado por meio do Comunicado Externo 17/2022, de 27 de junho de 2022.

Indicadores de Latência

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos a serem cumpridos pelos Participantes que oferecem plataformas eletrônicas de negociação para acesso aos sistemas da B3 que são utilizadas por clientes de varejo do Listado B3 e sobre o atendimento de acordos de níveis de serviços pelos Participantes aos seus clientes de varejo (*service level agreement* – SLA), tendo em vista as diretrizes vigentes da CVM e as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-29/2023	12.12.2023	Vigente
BSM-2/2021	04.08.2021	Revogada

Norma de Supervisão sobre os Indicadores de Latência das Plataformas Eletrônicas de Negociação e de Acordos de Níveis de Serviços

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-29/2023)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de informar os procedimentos a serem cumpridos pelos Participantes que oferecem plataformas eletrônicas de negociação para acesso aos sistemas da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) que são utilizadas por clientes de varejo do Listado B3 e sobre o atendimento de acordos de níveis de serviços pelos Participantes aos seus clientes de varejo (*service level agreement* – SLA), tendo em vista as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3.

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM⁵⁸ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 8 (oito) seções: (I) Introdução: Dever do Participante em relação a latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação; (II) Acordo de Nível de Serviço: latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação; (III) Acordo de Nível de Serviço: Tempo de atendimento dos canais alternativos; (IV) Divulgação e Atualização dos Acordos de Níveis de Serviço; (V) Contratos firmados com provedores externos de serviços relevantes; (VI) Contratação ou utilização pelos clientes de plataformas eletrônicas de negociação; (VII) Atuação da BSM; e (VIII) *Enforcement*.

I. Introdução: Dever do Participante em relação a latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação

1.1. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com as alterações trazidas pela Instrução CVM nº 612/2019 (ICVM 612), à Instrução CVM nº 505/2011 (ICVM 505),

⁵⁸ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 35/2021 (RCVM 35), passou a enfatizar, na regulamentação, os aspectos relacionados à tecnologia da informação utilizada pelos intermediários, sobretudo em questões relacionadas à negociação eletrônica.

1.2. As referidas questões foram abordadas de forma detalhada com a publicação dos Ofícios Circulares nº 3/2020-CVM/SMI, de 6.4.2020, e nº 6/2020-CVM/SMI, de 18.8.2020 (“Ofícios Circulares”, quando referidos em conjunto), direcionados aos Participantes que oferecem plataformas eletrônicas de negociação para acesso aos sistemas da B3 e que são utilizadas por clientes de varejo do Listado B3.

1.3. Nesse contexto, cabe à BSM supervisionar e fiscalizar os Participantes da B3, para validar o cumprimento das normas em vigor.

1.4. As disposições presentes nesta Norma de Supervisão são aplicáveis a todas as plataformas eletrônicas de negociação, independentemente do tipo de gerenciador de ordem, utilizadas por clientes do segmento varejo do Listado B3, incluindo *home broker* e aplicativos móveis. As plataformas eletrônicas utilizadas exclusivamente para operações realizadas pela mesa de operações ou por assessores de investimento não estão consideradas na presente Norma de Supervisão.

II. Acordo de Nível de Serviço: latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação

2.1. Os Participantes que possuem plataformas eletrônicas de negociação utilizadas por clientes de varejo do Listado B3 devem estabelecer e divulgar, de forma clara, uniforme, visível e de fácil acesso, aos clientes, atuais e potenciais, um Acordo de Nível de Serviço (*Service Level Agreement* – SLA) informando no mínimo: (i) a latência máxima⁵⁹, inclusive

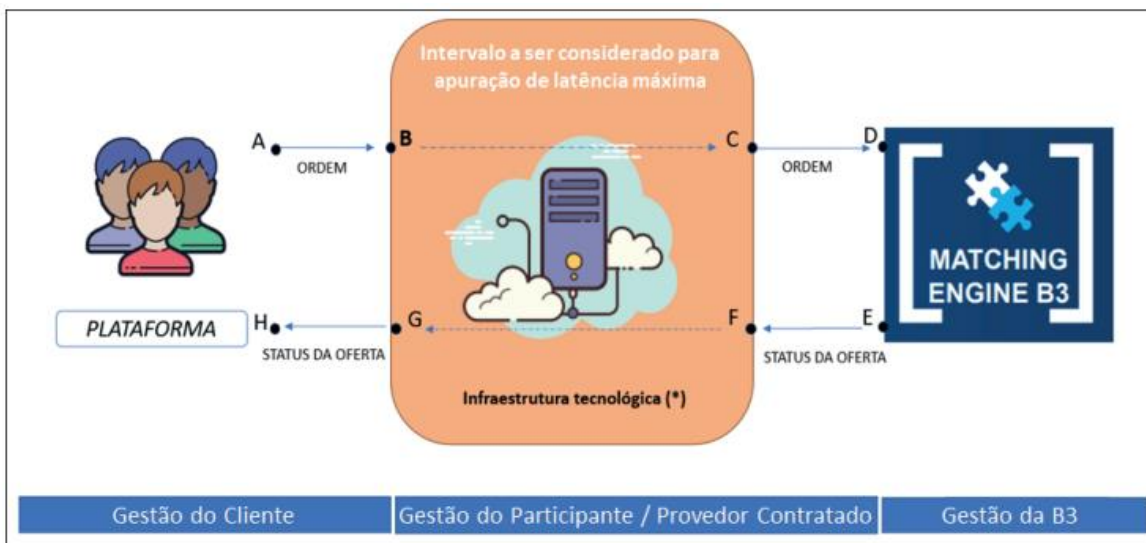
⁵⁹ Para mitigar os riscos de interpretação equivocada pelo cliente, o participante deve informar, de forma destacada, que os valores máximos de latência divulgados se referem, exclusivamente, ao tempo de processamento da ordem dentro de sua própria infraestrutura, desconsiderando a latência inerente ao trânsito da ordem nas infraestruturas fora de seu controle.

em picos de demanda, do processamento de ordens nos sistemas sob sua gestão, quer se trate de sistemas próprios ou contratados pelo participante junto a terceiros; (ii) a data de início da vigência do referido Acordo de Nível de Serviço; e (iii) a unidade de medida utilizada para definição da latência máxima.

2.2. As informações devem estar disponíveis em área pública da página de internet e nos termos de contratação das plataformas eletrônicas de negociação subscritos por clientes.

2.3. A figura abaixo ilustra o fluxo da ordem, desde seu envio pelo cliente até o recebimento da mensagem de retorno, encaminhada pela B3 e recebida pelo Participante e seu cliente.

Fluxo de ordem enviada por clientes que acessam plataformas eletrônicas de negociação



(*) Infraestrutura tecnológica compreende, também, soluções hospedadas dentro e fora do Data Center da B3, disponibilizadas pelos Participantes ou provedores de *softwares* por eles contratados.

2.4. O nível de serviço com a latência máxima é igual ao tempo (B-C) + tempo (F-G).

2.4.1. Para apuração da métrica do valor de latência máxima a ser publicada pelo Participante, será considerado o intervalo de tempo desde a chegada da ordem

no Participante ou no provedor de *software* por ele contratado, até seu envio à B3 (trecho B-C), e o retorno do status da ordem ao Participante ou provedor de *software* por ele contratado, e seu envio ao cliente (trecho F-G).

2.4.2. Não precisam ser considerados na apuração:

- (i) intervalo de tempo entre o envio da ordem pelo cliente e seu recebimento pelo Participante, ou provedor de *software* por ele contratado (trecho A-B);
- (ii) intervalo de tempo entre o envio da mensagem pelo Participante para a B3 (trecho C-D);
- (iii) tempo de processamento pela B3 (trecho D-E);
- (iv) intervalo de tempo entre o envio da mensagem da B3 para o Participante (trecho E-F);
- (v) intervalo de tempo entre o envio da mensagem de retorno para o cliente (trecho G-H).

2.4.3. Após a divulgação do nível de serviço com a latência máxima oferecida, o Participante deve estabelecer controles para verificar o cumprimento do SLA estabelecido, realizando testes no mínimo mensalmente, contemplando todas as ordens. Os controles devem ocorrer de forma consistente e passível de verificação para garantir o cumprimento dos valores estabelecidos e divulgados. Os Participantes a partir de seus controles devem, no mínimo, registrar, explicar e apurar as razões de eventuais descumprimentos que sejam verificados, além de planos de ação, caso aplicável, nas situações em que os acordos de níveis de serviços não estão sendo atingidos pelo Participante, conforme indicador máximo de latência divulgado.

III. Acordo de Nível de Serviço: Tempo de atendimento dos canais alternativos

3.1. Os Participantes que oferecem plataformas eletrônicas de negociação utilizadas por clientes de varejo do Listado B3 devem estabelecer e divulgar, em área pública, de forma clara, uniforme, visível e de fácil acesso, aos clientes atuais e potenciais, um Acordo de

Nível de Serviço em relação ao tempo de atendimento de cada um dos canais alternativos existentes para seus clientes, em caso de indisponibilidade da(s) plataforma(s) eletrônica(s) de negociação, inclusive para situações nas quais ocorram picos de processamento, ou outras de natureza similar.

3.2. O Acordo de Nível de Serviço em relação ao tempo de atendimento de cada um dos canais alternativos deve conter no mínimo: (i) a data de início da vigência do Acordo de Nível de Serviço; e (ii) a unidade de medida utilizada para definição do tempo máximo para atendimento do cliente.

3.3. Dentre as modalidades de canais alternativos de atendimento a clientes, são exemplos: telefone, *chat*, e-mail, ou outras plataformas eletrônicas de negociação. A estratégia de contingência do Participante pode, por exemplo, definir que uma plataforma eletrônica de negociação funcione como contingência para outra plataforma eletrônica de negociação, mas, como ambas estão sujeitas a falhas, o Participante deve oferecer, adicionalmente, outros canais alternativos para que o seu cliente tenha meios de ser atendido e de transmitir ordens, entendendo-se como transmissão de ordem a inserção de uma nova ordem, a alteração ou o cancelamento de uma ordem previamente enviada.

3.4. Ao estabelecer e divulgar o nível de serviço para atendimento dos canais alternativos, o Participante deve considerar o intervalo que vai do início de sua interação com o cliente até o momento em que o cliente efetivamente tenha condições de realizar a operação, por exemplo, do momento em que o cliente é atendido por telefone ou *chat* até a sua condição de realizar a operação

3.5. Quando o canal alternativo previsto for o e-mail, o Participante deve considerar o intervalo de tempo que vai do recebimento da mensagem do investidor, até a inserção da ordem em plataforma eletrônica de negociação, pressupondo que o cliente tenha enviado as informações mínimas necessárias à execução da ordem.

3.6. O Participante deve assumir uma postura ativa de disseminar, perante seus clientes, a relação de todos os seus canais alternativos de atendimento, incentivando-os a conhecê-

los e experimentá-los não apenas no início do relacionamento, mas ao longo do tempo, e sempre que houver alterações nesses canais.

3.7. Caso o Participante ofereça mais de um canal alternativo, deve orientar seus clientes a recorrerem a tantos quantos sejam necessários, até que consiga ser atendido. É facultado ao Participante estabelecer a ordem preferencial de canais a serem acessados pelo investidor, sem prejuízo de sua obrigação de monitoramento de todos os canais disponíveis.

3.8. Em situações nas quais os canais alternativos estejam todos, também, indisponíveis, o Participante deve manter, adicionalmente, ferramentas (como um endereço específico de e-mail, por exemplo), divulgadas desde o início do relacionamento, que permitam aos clientes registrarem sua ordem, servindo de último recurso após o cliente ter esgotado suas tentativas de contato por meio dos canais alternativos existentes. Nessas situações extremas, para que o registro da ordem pelo cliente possa ser bem compreendido e aproveitado, o Participante deve apresentar instruções claras sobre as condições de uso dessas ferramentas e deve definir as informações mínimas exigidas do cliente, tais como características da ordem a ser executada (ativo, quantidade, preço, natureza, tipo), menção aos canais alternativos disponíveis, entre outras que julgar relevantes.

3.9. O Participante deverá divulgar previamente aos clientes como serão tratadas as ordens que forem recebidas no final do pregão e estiverem fora do tempo de atendimento do canal alternativo.

3.10. Após a divulgação do nível de serviço com o tempo de atendimento de canais alternativos, o Participante deve estabelecer controles para verificar o cumprimento do SLA estabelecido no mínimo mensalmente, em todos os atendimentos. Os controles devem ocorrer de forma consistente e passível de verificação para garantir o cumprimento dos valores e canais alternativos oferecidos. Tais controles devem, no mínimo, registrar, explicar e apurar as razões de eventuais descumprimentos que sejam verificados, além de planos de ação, caso aplicável, nas situações em que os acordos de níveis de serviços não

estão sendo atingidos pelo Participante, conforme indicadores de atendimento ou, haja falha de atendimento do canal alternativo.

IV. Divulgação e Atualização dos Acordos de Níveis de Serviço

4.1. O Participante pode decidir a melhor forma ou instrumento para divulgação dos Acordos de Nível de Serviço referentes à latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação e tempo de atendimento dos canais alternativos, desde que o faça em área de fácil acesso, com destaque, e de forma clara e objetiva, de modo a não induzir o cliente a erro. O uso de RPA (Regras e Parâmetros de Atuação), NPA (Normas e Parâmetro de Atuação) ou Contrato de Intermediação e Custódia são instrumento de divulgação, desde que sejam publicados dentro dos mesmos princípios.

4.2. Caso o Participante atualize os Acordos de Níveis de Serviço referentes à latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação e tempo de atendimento dos canais alternativos, deverá manter o histórico acessível de todas as alterações, com as respectivas datas de vigência de cada acordo.

4.3. O Participante poderá divulgar intervalo de confiança para o Acordo de Nível de Serviço referente à latência das plataformas eletrônicas de negociação e ao tempo de atendimento do canal alternativo.

4.4. O Participante deve prever também os valores máximos de latência e de atendimento, inclusive em picos de demanda. Sendo que a BSM utilizará os valores máximos indicados pelos Participantes para fins de monitoramento e fiscalização.

V. Contratos firmados com provedores externos de serviços relevantes

5.1. São considerados relevantes os serviços cuja interrupção ou indisponibilidade possam gerar impactos negativos significativos nos negócios do Participante. Nesse sentido, os Participantes devem classificar como relevantes, no mínimo, as plataformas

eletrônicas de negociação fornecidas por estes ou por provedores de *software* terceiros, cuja contratação pelo cliente seja realizada junto ao Participante, ou por ele viabilizada.

5.2. Para os serviços prestados por terceiros que forem classificados como relevantes pelo Participante, os instrumentos contratuais firmados com tais terceiros devem conter cláusulas⁶⁰ dispendo sobre a integridade e disponibilidade das informações relativas ao serviço, recuperação dos dados e informações processadas ou armazenadas pelo provedor de serviços, além da obrigatoriedade de sua retenção pelo prazo mínimo de cinco anos. Os instrumentos contratuais firmados não podem limitar ou obstar o acesso da BSM ao seu conteúdo, documentos, dados e informações processadas ou armazenadas pelo provedor de serviço.

5.3. Além dessas cláusulas, a BSM analisará os contratos firmados com os principais provedores de serviços para garantir a existência de cláusulas do Acordo de Nível de Serviço, responsabilidades das partes, confidencialidade das informações e vigência do contrato ou forma equivalente.

VI. Contratação ou utilização pelos clientes de plataformas eletrônicas de negociação

6.1. O Participante deve atuar de forma transparente quanto aos aspectos centrais da contratação ou utilização das plataformas eletrônicas de negociação que disponibilize a seus clientes. A BSM considera exemplos dessa transparência a divulgação, pelo Participante aos clientes, das seguintes informações:

- (i) formas de contratação da plataforma: descrição de como o cliente deve proceder para contratar a plataforma eletrônica de negociação;

⁶⁰ Para os contratos que se enquadrarem nessa categoria, o Participante deverá verificar se todas as cláusulas são aplicáveis, considerando as características do serviço prestado.

- (ii) custos relacionados: detalhamento dos custos totais para a utilização da plataforma eletrônica de negociação e, se aplicável, para uso em ambiente de testes;
- (iii) funcionalidades da ferramenta: indicação de onde o cliente possa se informar sobre o funcionamento da plataforma. Nesse caso, poderá ser disponibilizado um manual de uso da plataforma, por exemplo;
- (iv) formas de testar a plataforma e suas funcionalidades: no caso de plataformas eletrônicas de negociação que façam uso de algoritmos de negociação, deve ser oferecido ambiente de testes ou simulador. No simulador, deve estar disponível em local de fácil acesso e de forma contínua a informação de que os comandos inseridos na plataforma não serão roteados para o sistema de negociação da B3. Para as demais modalidades de plataformas, em que não se permite o registro de ordens por meio de algoritmo, o Participante deve disponibilizar manual da plataforma ou outro meio que possibilite ao cliente conhecer suas funcionalidades;
- (v) procedimento de contingência, providências em casos de indisponibilidade e instabilidade da plataforma e formas de notificação sobre incidentes: instruções detalhadas para que o cliente seja informado nos casos de indisponibilidade ou instabilidade de plataformas eletrônicas de negociação e quais ações o Participante recomenda que o cliente deva seguir, tais como, por exemplo, buscar canais alternativos para envio de ordens e procedimentos em caso de indisponibilidade de tais canais;
- (vi) tipos disponíveis de plataformas, algoritmos e responsabilidades atribuídas em cada caso: especificar se a plataforma eletrônica de negociação é *unicast* ou *multicast*⁶¹, se dispõe de algoritmos *black box* ou *white box*⁶² e, em cada caso, quais são as responsabilidades do participante, do provedor de software (se aplicável) e do cliente;

⁶¹ Unicast – As posições visualizadas na ferramenta são apenas aquelas originadas na própria plataforma. Multicast – O cliente visualiza todas as operações, independentemente da plataforma em que foi originada.

⁶² Black box – Os parâmetros são definidos previamente pelo fornecedor do software, tendo o cliente menor possibilidade de customização, por exemplo: permite apenas a definição do preço de entrada e do preço de saída. White box – Permite que todos os parâmetros sejam definidos pelo cliente.

- (vii) trilhas de auditoria: detalhar quais transações são registradas em logs armazenadas pelo Participante, considerando, no mínimo: (a) o tempo que as informações são retidas; (b) registros de entrada (*login*) e saída (*logoff*) do cliente; (c) inclusão, alteração e cancelamento de ordens de clientes; e (d) origem das ofertas (IP ou método equivalente), conforme Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/Manuais>; e
- (viii) formas de atualização das informações disponibilizadas aos clientes: especificar como o cliente pode se certificar de que as informações visualizadas na plataforma eletrônica de negociação estão atualizadas, ou indicar onde podem ser consultadas informações atualizadas sobre status de ordens, posições de custódia, ofertas e operações, limites e cotação de ativos⁶³.

6.2. Além das considerações descritas acima, o Participante deve disponibilizar e destacar em sua página na rede mundial de computadores, aplicativos e outros canais de interação com o cliente, mensagem com seguinte conteúdo: “Toda transmissão de ordem pela internet está sujeita a interrupções ou atrasos, podendo impedir ou prejudicar o envio de ordens ou a recepção de informações atualizadas relacionadas a: (a) status das ordens; (b) posições de custódia, de operações e de limites; e (c) cotação de ativos”.

6.3. Quando o Participante oferecer a utilização ou contratação de plataformas eletrônicas de negociação com o uso de algoritmos *black box*, o Participante deve avaliar, no mínimo uma vez ao ano, os riscos envolvidos em sua utilização, em especial o risco de algoritmos falharem e apresentarem comportamentos inesperados.

⁶³ Soluções que indiquem o horário de atualização, ou que contenham comandos acionáveis pelo próprio cliente para atualizar as informações são formas aceitas para atendimento da norma.

VII. Atuação da BSM

7.1. Na fiscalização dos Participantes a BSM poderá verificar, dentre outras, as seguintes situações:

- (iv) Existência e divulgação, de forma clara, uniforme, visível e de fácil acesso, aos clientes, atuais e potenciais, de um Acordo de Nível de Serviço (*Service Level Agreement* – SLA) informando a latência máxima do processamento de ordens nos sistemas sob sua gestão, bem como a data de início da vigência do referido Acordo de Nível de Serviço e a unidade de medida utilizada para definição da latência máxima;
- (v) Existência e divulgação, de forma clara, uniforme, visível e de fácil acesso, de um Acordo de Nível de Serviço em relação ao tempo de atendimento dos canais alternativos existentes para seus clientes, bem como a data de início da vigência do referido Acordo de Nível de Serviço e a unidade de medida utilizada para definição da latência máxima;
- (vi) Existência de controles para verificar o cumprimento do SLA, sendo que tais controles devem ser consistentes e passíveis de verificação para garantir o cumprimento dos valores e canais alternativos oferecidos;
- (vii) Classificação adequada dos contratos firmados com os provedores externos de serviços relevantes, com a inclusão das cláusulas obrigatórias; e
- (viii) Mecanismos de transparência quanto aos aspectos centrais da contratação ou utilização das plataformas eletrônicas de negociação disponibilizadas aos clientes.

VIII. Enforcement

8.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes da presente Norma de Supervisão, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, nos termos de seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se o ofício anterior sobre o tema, publicado por meio do Comunicado Externo 002/2021-BSM, de 4 de agosto de 2021.

Assessores de Investimento

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata das obrigações relacionadas à atividade de Assessor de Investimento e dos procedimentos de supervisão e fiscalização adotados pela BSM em relação aos Participantes e Assessores de Investimento a eles vinculados, considerando a regulamentação vigente da CVM e da B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-30/2023	12.12.2023	Vigente

Norma de Supervisão sobre Assessores de Investimento (Publicada através do Comunicado Externo BSM-30/2023)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar das obrigações relacionadas à atividade de Assessor de Investimento e dos procedimentos de supervisão e fiscalização adotados pela BSM em relação aos Participantes e Assessores de Investimento a eles vinculados, considerando a regulamentação vigente da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e da B3 S.A. – Bolsa, Brasil, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁶⁴ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 12 (doze) seções: (I) Autorização e aspectos societários; (II) Vínculo contratual; (III) Diretor Responsável dos Assessores de Investimento; (IV) Exercício de atividades complementares; (V) Observância das políticas, regras e procedimentos dos Participantes; (VI) Sigilo das informações; (VII) Deveres informacionais; (VIII) Materiais publicitários; (IX) Fiscalização do Assessor de Investimento pelo Participante; (X) Comunicação de indícios de infração; (XI) Registro e armazenamento de ordens e (XII) *Enforcement*.

As obrigações dos Participantes e dos Assessores de Investimento a eles vinculados são tratadas de forma conjunta nessas seções considerando a complementariedade inerente aos papéis e atividades exercidos.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

I. Autorização e aspectos societários

A. Deveres

1.1 O Assessor de Investimento pode atuar como pessoa natural ou jurídica registrada na forma da Resolução CVM nº 178/2023 (“RCVM 178”) para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de Participante, as atividades de prospecção e captação de clientes, recepção, registro e transmissão de ordens, prestação de informações sobre os produtos e serviços oferecidos pelos Participantes aos quais esteja vinculado.

1.2 É permitido ao Assessor de Investimento pessoa natural deter participação societária em mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica, sendo vedado, no entanto, o exercício das atividades de Assessor de Investimento de forma simultânea em mais de uma sociedade.

1.3 Nesse caso, o Assessor de Investimento pessoa natural deve optar pelo exercício das atividades em uma das sociedades, devendo comunicar formalmente sua decisão às sociedades envolvidas e aos Participantes com os quais referidas sociedades mantenham vínculo contratual, tendo em vista a sua condição de preposto.

1.4 A regulamentação vigente também permite a existência de sócios capitalistas, inclusive agentes regulados. Nesse caso, as sociedades precisam dispor de governança e controles adequados para assegurar que as atividades de Assessor de Investimento não sejam exercidas por sócios não registrados como tal, bem como para prevenir conflitos de interesse em relação às atividades. É necessário assegurar que os sócios capitalistas não tenham participação na atividade fim da sociedade de Assessor de Investimento, nem acessem dados sigilosos de clientes e de Participantes contratantes.

1.5 Nesse sentido, as participações societárias cruzadas são um indicativo importante de potenciais conflitos, exigindo maior controle e uma avaliação e um monitoramento mais rigorosos pelo Participante.

B. Atuação da BSM

1.6 A BSM, em sua atividade de fiscalização e supervisão, poderá verificar: a) a adequação do objeto social do Assessor de Investimento pessoa jurídica, mediante a solicitação de seu contrato social e respectivas alterações; b) se o Assessor de Investimento, pessoa natural e jurídica, vinculado ao Participante, possui autorização para exercício das atividades; c) se o Assessor de Investimento pessoa natural atua simultaneamente na condição de sócio, empregado ou contratado de mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica; d) se o Assessor de Investimento pessoa natural atua simultaneamente na condição de Assessor pessoa natural e na qualidade de sócio, empregado ou contratado de Participante ou de Assessor de Investimento pessoa jurídica; e) no caso de participações societárias cruzadas, a existência e a efetividade de controles para assegurar que as atividades de Assessor de Investimento não sejam exercidas por sócios não registrados como tal, bem como para prevenir conflitos de interesse em relação às atividades.

II. Vínculo contratual

A. Deveres

2.1 O exercício da atividade de Assessor de Investimento pressupõe a celebração de contrato por escrito, com um ou mais Participantes. Não há, contudo, restrição quanto à possibilidade de contratação do Assessor de Investimento em regime de exclusividade, por livre acordo entre o Participante e o Assessor de Investimento.

2.2 A propósito, a RCVM 178 traz obrigações adicionais decorrentes do vínculo não exclusivo, as quais devem ser cumpridas mesmo nos casos em que a exclusividade se dê em relação a determinados serviços e produtos, como a distribuição de cotas de fundos de investimento, entre outros. A previsão que existia na regulamentação anterior (RCVM 16) que permitia a um Assessor de Investimento ostentar a condição de não exclusivo apenas para a distribuição de cotas de fundo de investimento não existe na RCVM 178.

2.3 Em qualquer cenário, é vedado ao Assessor de Investimento atuar como preposto de Participante com o qual não tenha contrato para prestação dos serviços.

2.4 É dever do Participante e do Assessor de Investimento manter arquivados referidos contratos, ainda que não mais vigentes, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos estabelecido na RCVM 178.

2.5 Como dever anexo à contratação, o Participante tem a obrigação de verificar continuamente a regularidade do registro e credenciamento do Assessor de Investimento por ele contratado, de modo a impedir que essas atividades sejam exercidas por pessoas não autorizadas. No bojo dessa verificação, o Participante deve consultar a relação de pessoas inabilitadas ou suspensas por força de penalidade aplicada no âmbito de processo administrativo da CVM ou da BSM⁶⁵.

2.6 No caso de descredenciamento do Assessor de Investimento, o Participante deve promover o fim do vínculo empregatício ou contratual, tão logo tome conhecimento do referido descredenciamento.

2.7 Considerando a possibilidade de atuar sem caráter de exclusividade e o fato de que o Assessor de Investimento atua em nome e sob a responsabilidade do Participante contratante, o Assessor de Investimento, por si ou por meio do Diretor Responsável do Assessor de Investimento da pessoa jurídica (“Diretor Responsável”), conforme o caso, deve comunicar aos Participantes com quem mantenha contrato sobre o estabelecimento de vínculo com Participante diverso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

⁶⁵ <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/protecao/afastamentos-impedimentos-temporarios/afastamentos-penalidades-temporarias>
<https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/participantes-agentes-autonomos-e-operadores-inabilitados-ou-suspensos>

2.8 O Participante, por sua vez, deve estabelecer um processo de monitoramento contínuo, que possibilite a verificação tempestiva e eficaz de que determinado Assessor de Investimento se vinculou a Participante diverso.

2.9 O Participante também deve manter atualizada em sua página da *internet* e junto à entidade credenciadora, a relação de Assessores de Investimento por ele contratados, devendo constar desta relação os Assessores de Investimento pessoas naturais que atuam por meio de pessoa jurídica, sejam eles sócios, empregados ou contratados.

2.10 Encerrado o vínculo contratual, o Assessor de Investimento deve imediatamente deixar de acessar os sistemas internos do Participante com o qual não possua mais vínculo, bem como deixar de utilizar *e-mail* com domínio do referido Participante, quando aplicável.

2.11 O Participante, por sua vez, deve proceder ao bloqueio imediato do acesso do Assessor de Investimento a seus sistemas internos e ao *e-mail* a ele atribuído, quando aplicável. Além disso, deve proceder a atualização da relação de Assessores de Investimento por ele contratados publicada em sua página na *internet*, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente alteração, conforme determina a RCVM 178.

B. Atuação da BSM

2.12 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá solicitar cópia dos contratos de prestação de serviços para comprovação de vínculo entre o Participante e o Assessor de Investimento.

2.13 A BSM também poderá verificar o cumprimento da obrigação do Participante de divulgação da relação de Assessores de Investimento por ele contratados, da qual devem constar os Assessores de Investimento pessoas naturais que atuam por meio de pessoa jurídica contratada pelo Participante, sejam eles sócios, empregados ou contratados.

2.14 Dentro desse contexto, a BSM poderá solicitar os contratos sociais e respectivas alterações do Assessor de Investimento pessoa jurídica, de modo a verificar se todos os

sócios identificados estão descritos na relação de Assessores de Investimento disponibilizada pelo Participante em sua página na *internet*.

2.15 Adicionalmente, a BSM poderá verificar se o Participante possui processos e controles que permitam a verificação tempestiva e efetiva da regularidade do registro e credenciamento dos Assessores de Investimento por ele contratados, assim como se determinado Assessor de Investimento se vinculou a Participante diverso.

III. Diretor Responsável do Assessor de Investimento

3.1 Toda sociedade que deseje ser credenciada como Assessor de Investimento deverá obrigatoriamente indicar um Diretor Responsável, o qual será encarregado de atuar como ponto focal entre o Assessor de Investimento e a CVM, a BSM e a entidade credenciadora.

3.2 O Diretor Responsável indicado deve ser pessoa natural devidamente credenciada e registrada na CVM como Assessor de Investimento e, do ponto de vista societário, não é exigido que conste no contrato social, porém deve necessariamente, ser diretor, sócio ou administrador da sociedade. A sua nomeação ou substituição deve ser informada à entidade credenciadora e aos Participantes pelos quais a sociedade tenha sido contratada no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados da respectiva nomeação ou substituição.

3.3 O Diretor Responsável poderá exercer essa função em mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica, desde que não atue simultaneamente como Assessor de Investimento em mais de um escritório.

3.4 O Diretor Responsável poderá exercer atividades de Assessor de Investimento no âmbito da sociedade, porém essa atuação não deve conflitar com as atividades sob a responsabilidade do Diretor.

3.5 Entre as responsabilidades do Diretor Responsável está a de prestar todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação vigentes e responder aos pedidos de informações formulados pela CVM e pela BSM.

3.6 Ao Diretor Responsável também incumbe verificar a compatibilidade entre as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos diferentes Participantes com os quais a sociedade de Assessor de Investimento mantém vínculo, tal como disposto no item 5.2 desta Norma de Supervisão. Essa verificação deve ser realizada por ocasião da celebração do contrato e ao longo de todo o período de vigência do contrato com o Participante, sempre quando houver atualização dessas políticas e regras.

3.7 Além disso, o Diretor Responsável tem a obrigação de atuar, de forma conjunta, com o Participante na fiscalização do Assessor de Investimento, mencionada no item 10.2, em especial para: (i) verificar a observância da regulamentação vigente e das políticas, regras, procedimentos e controles internos aplicáveis ao Assessor de Investimento pessoa natural que atue na condição de sócio, empregado ou contratado; (ii) prevenção do exercício das atividades próprias de Assessor de Investimento, conforme definido na regulamentação vigente, por pessoas não registradas e credenciadas; e (iii) preservação do sigilo de dados e informações de clientes entre os Participantes contratantes do Assessor de Investimento.

3.8 Nesse sentido, cabe ao Participante e ao Diretor Responsável demonstrarem sua diligência no dever de supervisionar e a existência e a efetividade dos procedimentos e controles tanto do Participante quanto do Assessor de Investimento para prevenir irregularidade e mitigar não conformidades.

IV. Exercício de atividades complementares

A. Deveres

4.1 É permitido ao Assessor de Investimento, seja pessoa natural ou jurídica, exercer atividades complementares relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e que não sejam conflitantes com as atividades de Assessor de Investimento.

4.2 A RCVM 178 não exaure as hipóteses de conflito, mas, com o objetivo de trazer maior clareza e segurança jurídica, exemplifica as atividades de administração de carteira, consultoria e análise de valores mobiliários como conflitantes em relação às atividades de Assessor de Investimento. Desse modo, essas atividades não podem ser exercidas concomitantemente pelo Assessor de Investimento, nem mesmo sob um regime de segregação de atividades.

4.3 Com o objetivo de mitigar riscos de conduta nocivos aos investidores e à integridade do mercado e considerando a relação de preposição existente entre o Assessor de Investimento e o Participante, o desempenho de atividades complementares deve ser comunicado pelo Assessor de Investimento ao Participante que o contratou.

4.4 Nesse caso, devem ser mantidos pelo Assessor de Investimento e pelo Participante que o contratou governança e controles adequados para mitigar potenciais conflitos de interesse decorrentes da atuação em atividades complementares. Também deve ser assegurada a transparência, de modo que fique claro aos clientes atendidos pelo Assessor de Investimento que essas atividades estão sujeitas a normas e regulamentação diversa e não se confundem com as atividades de Assessor de Investimento descritas na RCVM 178.

B. Atuação da BSM

4.5 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar a existência e a efetividade da governança e dos controles adotados pelo Assessor de Investimento e pelo Participante voltados a mitigar potenciais conflitos de interesse decorrentes da atuação do Assessor de Investimento em atividades complementares.

V. Observância das políticas, regras e procedimentos dos Participantes

A. Deveres

5.1 O Assessor de Investimento atua como preposto e sob a responsabilidade do Participante, que responde, perante os clientes e quaisquer terceiros, pelos atos praticados pelo Assessor de Investimento contratado.

5.2 Nesse sentido, o Participante deve estender ao Assessor de Investimento contratado as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos por ele adotados. Nos termos da RCVM 178, referidos documentos devem estabelecer as formas de identificação e mitigação de conflito de interesses. Adicionalmente, deve ser dada transparência a esses documentos e respectivas atualizações, mediante sua divulgação na página do Participante na *internet*.

5.3 Na hipótese de vinculação a mais de um Participante, o Assessor de Investimento deve verificar a existência de eventuais conflitos entre as regras, políticas, procedimentos e controles internos dos Participantes. Essa verificação deve ser realizada tanto por ocasião da celebração de contrato com novos Participantes, quanto por ocasião da atualização das regras, políticas, procedimentos e controles internos do Participante com quem já mantenha contrato.

5.4 Se identificado qualquer conflito, o Assessor de Investimento deve informá-lo, por escrito, aos Participantes contratantes e obter deles a concordância quanto às regras, políticas, procedimentos e controles internos a serem observados, sendo vedado o início ou a continuidade da prestação de serviços até a obtenção de referida anuência. De acordo com a regulamentação vigente, consideram-se conflitantes entre si as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos Participantes quando o cumprimento de obrigação exigida por um Participante implique necessariamente descumprimento de obrigação exigida por outro.

5.5 Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação pelo Assessor de Investimento, o Participante deve comunicar formalmente o Assessor de Investimento sempre que houver atualização das regras, políticas, procedimentos e controles internos da instituição, mantendo-se o registro dessa comunicação.

5.6 Sem prejuízo dessa obrigação do Participante, o Diretor Responsável deve estabelecer procedimentos internos de checagem periódica acerca de eventuais alterações das regras, políticas, procedimentos e controles internos dos Participantes com quem a sociedade tenha vínculo, guardando as evidências do cumprimento dessa diligência. Os procedimentos internos implementados pelo Diretor Responsável deverão ser fiscalizados pelo Participante ao qual se encontra vinculado.

5.7 Adicionalmente, o Assessor de Investimento, como preposto e pessoa vinculada ao Participante que o contratou deve seguir a política de investimentos pessoais e realizar seus negócios com valores mobiliários por intermédio desse Participante.

5.8 No caso de vinculação a mais de um Participante, o Assessor de Investimento deve eleger apenas um dos Participantes com os quais mantenha vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários em seu nome, nos termos da Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”) e da Norma de Supervisão da BSM 06/202366. Em casos excepcionais ali previstos, a RCVM 35 permite que as pessoas vinculadas ao intermediário possam operar por intermediário ao qual não estão vinculadas. Compete ao Participante ao qual a pessoa atualmente esteja vinculada manter o controle quanto à aplicação das referidas exceções. Para as exceções previstas nos incisos II e III do §1º, do artigo 25 da RCVM 35, não é exigido o contrato formal específico previsto na hipótese do inciso IV do mesmo artigo da RCVM 35.

5.9 Ainda a esse respeito, no caso do AI pessoa jurídica vinculado a mais de um intermediário, os sócios, empregados e contratados da sociedade devem operar por meio do mesmo intermediário.

5.10 Cabe ao Assessor de Investimento, por si ou por meio do Diretor Responsável, informar aos Participantes com quem mantenha contrato o Participante escolhido para a realização de operações. O Participante eleito pelo Assessor de Investimento para execução de suas operações pessoais, por sua vez, deverá informar à BSM, que será o

⁶⁶ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

responsável exclusivo para executar os negócios pessoais do Assessor de Investimento não exclusivo.

5.11 Adicionalmente e para fins de monitoramento de operações de pessoas vinculadas pela BSM, o Participante deve apresentar à BSM, por meio do Portal BSM, a relação dos Assessores de Investimento não exclusivos por ele contratados, nos termos definidos no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM⁶⁷.

B. Atuação da BSM

5.12 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar: a) se as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos adotados pelo Participante estabelecem formas de identificação e mitigação de conflito de interesses relacionados à atividade de Assessor de Investimento; b) se é dada transparência a esses documentos e respectivas atualizações, mediante sua divulgação na página do Participante na *internet*; c) se houve o cumprimento do dever do Assessor de Investimento de verificar previamente a existência de eventuais conflitos entre as regras, políticas, procedimentos e controles internos dos Participantes contratantes; d) em caso de identificação de conflito, se houve comunicação aos Participantes contratantes e deles foi obtida a concordância quanto às regras, políticas, procedimentos e controles internos a serem observados; e) se foram observadas as obrigações relacionadas à negociação com valores mobiliários por Assessor de Investimento, por conta própria (investimentos pessoais), enquanto pessoa vinculada mais de um Participante; f) o registro das comunicações entre o Assessor de Investimento e o cliente.

VI. Sigilo das informações

A. Deveres

⁶⁷ Disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/Manuais>.

6.1 O Assessor de Investimento deve assegurar o sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso, em especial, de informações de clientes e seus negócios entre os Participantes contratantes.

6.2 Como forma de assegurar o cumprimento dessa obrigação, o Assessor de Investimento vinculado a mais de um Participante deve manter estrutura interna adequada e sistemas e processos que permitam a segregação das informações e dados pessoais de clientes de Participantes distintos.

B. Atuação da BSM

6.3 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar a segregação, pelo Assessor de Investimento, das informações e dados pessoais de clientes de Participantes distintos.

VII. Deveres informacionais

VII.1. Suitability

7.1 O Assessor de Investimento, na qualidade de preposto do Participante, deve obrigatoriamente seguir suas políticas de *suitability*, podendo recomendar aos clientes por ele atendidos apenas os produtos disponibilizados pelo Participante ao perfil daquele cliente, de acordo com o respectivo grau de tolerância ao risco, conforme avaliação conduzida pelo próprio Participante.

7.2 Na hipótese de vínculo com mais de um Participante, o Assessor de Investimento deve identificar previamente ao cliente em nome de qual Participante está atuando e seguir a política de *suitability* desse Participante. Nesse sentido, o Assessor de Investimento deve dispor de controles que lhe permitam seguir a política de *suitability* específica de cada Participante no momento da recomendação, sem prejuízo da responsabilidade do Participante de verificar se o Assessor de Investimento contratado possui controles e estrutura interna efetivos para essa finalidade.

VII.2. Remuneração

7.3 O Assessor de Investimento, sempre que solicitado pelo cliente, tem a obrigação de descrever a forma como é remunerado por produtos oferecidos e serviços prestados em nome do Participante pelo qual foi contratado. Essa informação deve abranger valores ou percentuais efetivamente praticados e todas as formas e arranjos de remuneração, inclusive eventuais adiantamentos feitos pelo Participante, que tenham sido ou venham a ser, direta ou indiretamente, recebidos, desde que relacionados às operações do cliente.

7.4 O Assessor de Investimento deverá manter arquivados e passíveis de verificação pela BSM, pelo prazo estabelecido na regulamentação em vigor, os documentos comprobatórios do cumprimento desta obrigação.

VII.3. Termo de Ciência

7.5 Quando do cadastramento de clientes apresentados por Assessor de Investimento, é obrigação do Participante solicitar aos referidos clientes a assinatura de termo de ciência.

7.6 O termo de ciência deve ser elaborado com linguagem clara e acessível, sendo possível ao Participante adaptar tal documento à sua realidade, desde que respeitada a premissa do conteúdo mínimo previsto na RCVM 178.

7.7 Ao Participante é vedada a execução de ordens de clientes direcionadas pelo Assessor de Investimento, sem a prévia assinatura do termo de ciência. Essa vedação não se aplica a ordens que tenham como objetivo o encerramento de posições ou cumprimento de ordem judicial.

7.8 Como forma de assegurar o atendimento dessa obrigação, o Participante deve implementar procedimentos e controles internos que possibilitem o bloqueio tempestivo da execução de quaisquer ordens direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome de

cliente que não tenha assinado o termo de ciência, respeitadas as exceções mencionadas acima.

7.9 O Participante deverá manter à disposição da BSM, pelo prazo estabelecido na RCVM 178, o termo de ciência assinado pelo cliente atendido por Assessor de Investimento.

VII.4. Transição entre Participantes

7.10 A vinculação do Assessor de Investimento a um novo Participante pode estar associada a incentivos ao Assessor de Investimento que podem não estar alinhados aos interesses dos investidores.

7.11 Nesse sentido, é importante que o Assessor de Investimento comunique ao investidor a existência de eventuais incentivos, a fim de que o investidor seja capaz de tomar uma decisão mais informada e refletida a respeito de produtos e serviços que eventualmente lhes sejam ofertados nesse contexto.

7.12 Assim, quando o Assessor de Investimento passar a atuar em nome de um novo Participante e, nos 30 (trinta) dias iniciais da vigência do novo contrato, vier a oferecer produtos e serviços desse novo Participante a clientes com os quais já possua relacionamento, deve dar ciência a tais clientes de que a oferta de tais produtos e serviços se dá no âmbito desse novo contrato. Essa informação deve estar acompanhada de alerta específico sobre potenciais conflitos de interesse a que o Assessor de Investimento possa estar sujeito em razão da celebração do novo contrato.

7.13 O cumprimento de referida obrigação se aplica às situações em que o contrato anterior permaneça vigente e a atuação do Assessor de Investimento se dê em regime de não exclusividade, bem como quando o contrato anterior tenha sido rescindido há menos de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do contrato com o novo Participante.

7.14 A RCVM 178 não determina que o Assessor de Investimento procure ativamente os clientes por ele atendidos para informar-lhes de seu contrato com um novo Participante. Essa diligência é imposta apenas na hipótese de oferta de produtos e serviços do novo Participante

7.15 Mesmo nos casos em que a oferta de produtos e serviços decorreu do contato do próprio cliente, sem que o Assessor de Investimento tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido, a informação sobre a transição é exigida como forma de assegurar a transparência e uma decisão mais bem informada por parte do investidor.

7.16 Tanto o Assessor de Investimento quanto o novo Participante contratante são responsáveis pelo cumprimento dessa obrigação e deverão documentar o seu cumprimento.

B. Atuação da BSM

7.17 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar se as políticas de *suitability* do Participante foram seguidas pelo Assessor de Investimento na recomendação de produtos e serviços disponibilizados pelo Participante a clientes por ele atendidos.

7.18 A BSM também verificará se o cliente do Participante atendido por Assessor de Investimento assinou o termo de ciência e se o conteúdo mínimo previsto na RCVM 178 está refletido no referido documento. Outrossim, na hipótese de não ser apresentado o termo de ciência devidamente assinado pelo cliente, a BSM verificará as diligências adotadas pelo Participante visando o cumprimento dessa obrigação, bem como se não foram executadas ordens direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome do cliente em questão.

7.19 A BSM também verificará a existência de procedimentos e controles internos que possibilitem o bloqueio tempestivo da execução de quaisquer ordens direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome de cliente que não tenha assinado o termo de ciência.

VIII. Materiais publicitários

A. Deveres

8.1 A RCVM 178 não determina a aprovação, por parte do Participante, dos materiais publicitários utilizados pelo Assessor de Investimento para divulgação de produtos e serviços. Essa exigência, contudo, pode ser disciplinada contratualmente, caso o Participante entenda adequado. Eventual ausência de aprovação prévia pelo Participante, contudo, não afasta sua responsabilidade por atos praticados pelo Assessor de Investimento, nos termos da RCVM 178.

8.2 Adicionalmente, a RCVM 178 não obriga que o Assessor de Investimento elabore material específico e separado para cada Participante pelo qual tenha sido contratado. Na hipótese de o Assessor de Investimento se utilizar de material publicitário com a finalidade de apresentar produtos específicos de um Participante, esse material deverá conter apenas referência ao Participante em questão, de modo a não provocar dúvidas sobre a qual Participante a informação se refere.

8.3 O Assessor de Investimento que adotar logotipos, ou possuir outro sinal distintivo próprio ou da pessoa jurídica de que seja sócio deve obrigatoriamente fazê-lo acompanhado da identificação do Participante em nome do qual esteja atuando, com, no mínimo, igual destaque.

B. Atuação da BSM

8.4 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar se os materiais publicitários, página própria na *internet*, apostilas e qualquer outro material utilizado pelo Assessor de Investimento possuem referência expressa ao Participante como contratante, identificação do Assessor de Investimento como contratado e se apresenta os dados de contato da ouvidoria do Participante.

8.5 Além disso, a BSM poderá verificar se o Assessor de Investimento vinculado a mais de um Participante não faz referência a produtos, canais de comunicação e demais informações dos Participantes pelos quais tenha sido contratado, de modo a provocar dúvidas sobre qual Participante a informação apresentada se refere.

IX. Fiscalização do Assessor de Investimento pelo Participante

9.1 A RCVM 178 estabelece a responsabilidade do Participante pelos atos praticados pelo Assessor de Investimento por ele contratado, na condição de seu preposto. Nesse sentido, a RCVM 178 é explícita ao impor aos Participantes o dever de estender ao Assessor de Investimento contratado as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos por ele adotados.

9.2 Referida Resolução também é expressa quanto ao dever do Participante de fiscalizar as atividades do Assessor de Investimento por ele contratado, de forma contínua, ao longo de todo o período de vigência do contrato, independentemente de o vínculo ser exclusivo ou não e de existir a captação de clientes, recepção e transmissão de ordens, recomendações de produtos ou serviços ou quaisquer outros eventos relacionados às atividades do Assessor de Investimento para as quais foi contratado.

9.3 Esse dever de fiscalização se circunscreve à atuação do Assessor de Investimento enquanto preposto do Participante. Desse modo, em um cenário de não exclusividade, cada Participante é responsável pela fiscalização da atuação do Assessor de Investimento enquanto este estiver atuando como seu preposto.

9.4 Os mecanismos de fiscalização do Participante sobre o Assessor de Investimento devem constar das regras, políticas e controles adotados pelo Assessor e deverá incluir, no mínimo: (i) o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos, mediante abordagem baseada em risco; (ii) o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios Assessores de Investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor e da Norma de Supervisão nº 06/2023; e (iii) a verificação de

dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

9.5 O Participante deve prever em suas políticas, regras, procedimentos e controles internos as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesse. Nesse sentido, o Participante deve estabelecer um processo de monitoramento contínuo com o objetivo de verificar se o Assessor de Investimento, no decorrer do relacionamento com o Participante, passou a incorrer em algum conflito de interesse, especialmente em relação a outras atividades reguladas.

9.6 Esse dever de supervisão sobre as atividades do Assessor de Investimento pelo Participante não deve limitar-se à verificação de conformidade sobre atos específicos de captação de clientes, oferta de produtos e serviços ou transmissão de ordens, mas abarcar também a verificação contínua da capacidade do Assessor de Investimento de cumprir a regulamentação como um todo, inclusive no que diz respeito à preservação do sigilo de informações a que o Assessor de Investimento tem acesso entre os Participantes contratantes, na hipótese de não exclusividade.

9.7 O Participante contratante de Assessor de Investimento tem a obrigação de adotar todos os cuidados razoáveis para checar a procedência das ordens emitidas em nome dos clientes, nos termos da RCV 35. Para tanto, é recomendado que o Participante identifique o IP de origem das ordens via *home broker*, comparando-o com o IP utilizado pelo Assessor de Investimento que atende o cliente, conforme a Nota de Orientação BSM 18/2022⁶⁸, que traz orientações a respeito do monitoramento da origem do registro de ordens e operações.

9.8 Além disso, é esperado que o Participante implemente controles internos que sejam capazes de monitorar as ofertas e operações dos clientes atendidos por Assessores de Investimento, independentemente de sua forma de envio e execução, de modo a identificar mudanças no padrão operacional dos clientes, que possam constituir em indícios de

⁶⁸ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/publicacoes-e-eventos/interpretacoes-da-bsm>

irregularidades. Em caso de identificação de indícios de irregularidade, o Participante deve confirmar com o cliente a autoria das ordens.

9.9 Adicionalmente, o Participante deve apresentar, sempre que solicitado pela BSM, a relação de clientes atendidos pelos Assessores de Investimento por ele contratados, conforme definido no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM.

9.10 O Participante deve nomear diretor encarregado da implementação e cumprimento das obrigações e deveres trazidos pela RCVM 178, tais como a extensão ao Assessor de Investimento das políticas, regras, procedimentos e controles adotados pelo Participante, incluindo suas atualizações; fiscalização do Assessor de Investimento; comunicação à CVM e BSM sobre indícios de irregularidades na atuação de Assessores de Investimento contratados. O Diretor nomeado pelo Participante, responsável pelo cumprimento da RCVM 178, não se confunde com o Diretor Responsável do Assessor de Investimento pessoa jurídica. Cabe ao Participante identificar o Diretor nomeado e fornecer seus dados de contato em sua página na internet.

X. Comunicação de indícios de infração

10.1 O Participante e o Assessor de Investimento têm a obrigação de comunicar à BSM condutas que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM e pela B3, que caibam a BSM fiscalizar, bem como à presente Norma de Supervisão, mantendo registro das evidências encontradas e das diligências adotadas.

10.2 Em cumprimento a essa obrigação, o Participante deve elaborar relatório com apontamento das irregularidades identificadas, com a devida identificação do Assessor de Investimento, descrição da conduta, eventuais medidas adotadas e penalidades aplicadas, inclusive com atenuantes e agravantes consideradas, dentre outras informações consideradas relevantes pelo Participante.

10.3 Referido relatório deverá ser compartilhado com a BSM, por meio do Portal BSM, em periodicidade trimestral, até o 10º dia útil do início de cada trimestre, conforme modelo abaixo sugerido.

Data do apontamento	Dados da sociedade de Assessor de Investimento		Dados do Assessor de Investimento pessoa física		Descrição da conduta	Medidas adotadas pela instituição	Eventuais atenuantes e agravantes consideradas	Penalidades aplicadas
	Nome	CNPJ	Nome	CPF				

XI. Registro e armazenamento de ordens

11.1 Para a recepção e o registro de ordens e transmissão de ordens para os sistemas de negociação deve ser implementado sistema íntegro de gravação de voz, de mensageria e de *e-mail* para recebimento das ordens encaminhadas pelos clientes atendidos pelo Assessor de Investimento, bem como controles de *backup*⁶⁹ para recuperação de dados históricos, os quais são avaliados pela BSM em seu processo de supervisão.

11.2 A RCVM 35 estabelece ao Participante a responsabilidade pela manutenção de sistema de gravação de ordens. Desse modo, em casos em que não haja a apresentação de comprovação de ordem, o Participante será responsabilizado conjuntamente com o Assessor de Investimento e seu Diretor Responsável pelo não cumprimento da regulamentação em vigor.

11.3 Para as ordens direcionadas via push, o Participante é responsável por assegurar o registro da origem dessas ordens e o rastreamento de seu emissor, mantendo-os pelo prazo regulamentar. Compete também ao Participante fornecer à BSM, por meio do Portal BSM, as respectivas trilhas de auditoria, conforme definido no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM⁷⁰.

⁶⁹ Entende-se por *backup* a rotina de cópia de segurança que permita recuperar informação íntegra, ainda que haja um erro na produção.

⁷⁰ Disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/Manuais>.

11.4 A propósito do tema, o Assessor de Investimento também não pode figurar como procurador ou representante de clientes perante Participantes, para quaisquer fins. A RCVM 178 não faz qualquer distinção entre tipos de clientes, de modo que a vedação se aplica tanto no caso de cliente pessoa natural quanto no caso de pessoa jurídica.

11.5 No caso de cliente pessoa jurídica, a vedação se aplica independentemente de o Assessor de Investimento constar ou não do quadro social ou de administradores da pessoa jurídica. Nesse caso, considerando que o Assessor de Investimento não pode ser o emissor de ordens, é necessário que as ordens sejam emitidas por outros emissores de ordens da pessoa jurídica. Cabe, contudo, ressaltar a situação das sociedades unipessoais do Assessor de Investimento, que, apesar de existir juridicamente uma pessoa adicional, é fato que, para fins de decisões de investimento, só há uma vontade a considerar.

XII. *Enforcement*

12.1 Identificado pela BSM o descumprimento das obrigações estabelecidas na RCVM 178 e nesta Norma de Supervisão, o Assessor de Investimento, seu Diretor Responsável e o Participante estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 2 de janeiro de 2024.

Histórico de versões

Versão	Data
V.1.0	19/06/23
V.1.1	13/12/2023

[voltar ao índice](#)



bsm@bsmsupervisao.com.br
bsmsupervisao.com.br